



DIÁRIO

da Assembleia Nacional

IX LEGISLATURA (2010-2014)

8.ª SESSÃO LEGISLATIVA

SUMÁRIO

	Págs.
Propostas de Lei:	
– N.º 53/IX/8.ª/2014 – Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior	559
– N.º 56/IX/8.ª/2014 – Lei da Moratória sobre o Investimento Público nas Forças Armadas	597
– N.º 57/IX/8.ª/2014 – Código do Procedimento Administrativo	598

Proposta de Lei n.º 53/IX/8.ª/2014 – Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior

Preâmbulo

O ensino superior é central na dinâmica do desenvolvimento económico e social em sociedades e economias do conhecimento, quer pelo seu papel na educação e na formação superior, quer pela contribuição para o desenvolvimento cultural, a produção de novos conhecimentos e o desenvolvimento da investigação científica.

É preocupação central do Governo, visando a modernização do País, a reforma do sistema de ensino, em geral e o desenvolvimento do ensino superior em particular.

O ensino superior já é praticado no País, há mais de duas décadas, com o surgimento da primeira instituição de ensino superior privada, sendo que a primeira de carácter público apenas entrou em funcionamento em 1998. Necessário se torna, por isso, a organização e orientação do ensino superior, definindo para o efeito um regime próprio de ordenação.

Daí que, tornando-se necessário adoptar um regime para as instituições do ensino superior, à luz das transformações que São Tomé e Príncipe vem conhecendo;

A Assembleia Nacional, nos termos previstos na Constituição da República Democrática de São Tomé e Príncipe, decreta o seguinte:

TÍTULO I

Princípios e disposições comuns

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

A presente lei estabelece o regime jurídico das instituições de ensino superior, regulando designadamente a sua constituição, atribuições e organização, o funcionamento e competência dos seus órgãos e, ainda, a tutela e fiscalização pública do Estado sobre as mesmas, no quadro da sua autonomia.

São objecto de lei especial a aprovar, no quadro dos princípios fundamentais da presente lei, o ensino artístico e o ensino à distância.

Artigo 2.º

Missão do ensino superior

O ensino superior em São Tomé e Príncipe tem como objectivo a qualificação de alto nível dos cidadãos, a produção e difusão do conhecimento, bem como a formação cultural, artística, tecnológica e científica dos estudantes, num quadro de referência internacional.

As instituições de ensino superior valorizam a actividade dos seus docentes, investigadores e funcionários, estimulam a formação intelectual e profissional dos seus estudantes e asseguram as condições para que todos os cidadãos devidamente habilitados possam ter acesso ao ensino superior e à aprendizagem ao longo da vida.

As instituições de ensino superior promovem a mobilidade efectiva de professores, investigadores, estudantes e diplomados, tanto a nível nacional como internacional.

As instituições de ensino superior têm o direito e o dever de participar, isoladamente ou através das suas unidades orgânicas, em actividades de ligação à sociedade, designadamente de difusão e transferência de conhecimento, assim como de valorização económica do conhecimento científico.

As instituições de ensino superior têm ainda o dever de contribuir para a compreensão pública das humanidades, das artes, das ciências e das tecnologias, promovendo e organizando acções de apoio à difusão da cultura humanística, artística, científica e tecnológica, e disponibilizando os recursos necessários a esses fins.

Artigo 3.º

Natureza binária do sistema de ensino superior

O ensino superior organiza-se num sistema binário, devendo o ensino universitário orientar-se para a oferta de formações científicas sólidas, juntando esforços e competências de unidades de ensino e investigação, e o ensino politécnico concentrar-se especialmente em formações vocacionais e em formações técnicas avançadas, orientadas profissionalmente.

A organização do sistema binário deve corresponder às exigências de uma procura crescentemente diversificada do ensino superior orientada para a resposta às necessidades dos que terminam o ensino secundário e dos que procuram cursos vocacionais e profissionais e aprendizagem ao longo da vida.

Artigo 4.º

Ensino superior público e privado

O sistema de ensino superior compreende:

O ensino superior público, composto pelas instituições pertencentes ao Estado e pelas fundações por ele instituídas nos termos da presente lei;

O ensino superior privado, composto pelas instituições pertencentes a entidades particulares e cooperativas.

O Estado é responsável pela criação de uma rede de instituições de ensino superior públicas que satisfaça as necessidades do País.

É garantido o direito de criação de estabelecimentos de ensino superior privados, nos termos da lei 11/93 e da presente lei.

Não é permitido o funcionamento de instituições de ensino superior ou de ciclos de estudos conferentes de grau em regime de franquia.

Artigo 5.º

Instituições de ensino superior

As instituições de ensino superior integram:

As instituições de ensino universitário, que compreendem as universidades, os institutos universitários e outras instituições de ensino universitário;

As instituições de ensino politécnico, que compreendem os institutos politécnicos e outras instituições de ensino politécnico.

As universidades, os institutos universitários e as outras instituições de ensino superior universitário e politécnico compartilham do regime das universidades e dos institutos politécnicos, conforme os casos, incluindo a autonomia e o governo próprio, com as necessárias adaptações.

Artigo 6.º

Instituições de ensino universitário

As universidades, os institutos universitários e as demais instituições de ensino universitário são instituições de alto nível, orientadas para a criação, transmissão e difusão da cultura, do saber, da ciência e tecnologia, através da articulação do estudo, do ensino, da investigação e do desenvolvimento experimental.

As universidades e os institutos universitários conferem os graus de licenciado, mestre e doutor, nos termos da presente lei.

As demais instituições de ensino universitário conferem os graus de licenciado e de mestre, nos termos da presente lei.

Artigo 7.º

Instituições de ensino politécnico

Os institutos politécnicos e demais instituições de ensino politécnico são instituições de alto nível orientadas para a criação, transmissão e difusão da cultura e do saber de natureza profissional, através da articulação do estudo, do ensino, da investigação orientada e do desenvolvimento experimental.

As instituições de ensino politécnico conferem os graus de licenciado e de mestre, nos termos da presente lei.

Artigo 8.º

Atribuições das instituições de ensino superior

São atribuições das instituições de ensino superior, no âmbito da vocação própria de cada subsistema:

A realização de ciclos de estudos visando a atribuição de graus académicos, bem como de outros cursos pós-secundários, de cursos de formação pós-graduada e outros, nos termos da lei.

A criação do ambiente educativo apropriado às suas finalidades.

A realização de investigação e o apoio e participação em instituições científicas.

A transferência e valorização económica do conhecimento científico e tecnológico.

A realização de acções de formação profissional e de actualização de conhecimentos.

A prestação de serviços à comunidade e de apoio ao desenvolvimento.

A cooperação e o intercâmbio cultural, científico e técnico com instituições congéneres, nacionais e estrangeiras.

A contribuição, no seu âmbito de actividade, para a cooperação internacional e para a aproximação entre os povos, com especial destaque para os países da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa.

A produção e difusão do conhecimento e da cultura.

Às instituições de ensino superior compete, ainda, nos termos da lei, a concessão de equivalências e o reconhecimento de graus e habilitações académicos.

Artigo 9.º **Natureza e regime jurídico**

As instituições de ensino superior públicas são pessoas colectivas de direito público, podendo, porém, revestir também a forma de fundações públicas com regime de direito privado, nos termos previstos na presente lei.

Em tudo o que não contrariar a presente lei e demais leis especiais, as instituições de ensino superior públicas estão sujeitas ao regime aplicável às demais pessoas colectivas de direito público de natureza administrativa, designadamente à lei-quadro dos institutos públicos, que vale como direito subsidiário naquilo que não for incompatível com as disposições da presente lei.

As entidades instituidoras de estabelecimentos de ensino superior privados são pessoas colectivas de direito privado, não tendo os estabelecimentos personalidade jurídica própria.

As instituições de ensino superior privadas regem-se pelo direito privado em tudo o que não for contrariado pela presente lei ou por outra legislação aplicável, sem prejuízo da sua sujeição aos princípios da imparcialidade e da justiça nas relações das instituições com os professores e estudantes, especialmente no que respeita aos procedimentos de progressão na carreira dos primeiros e de acesso, ingresso e avaliação dos segundos.

São objecto de regulação genérica por lei especial as seguintes matérias, observado o disposto na presente lei e em leis gerais aplicáveis:

O acesso ao ensino superior;

O sistema de graus académicos;

As condições de atribuição do título académico de agregado;

As condições de atribuição do título de especialista;

O regime de equivalência e de reconhecimento de graus académicos e outras habilitações;

A criação, modificação, suspensão e extinção de ciclos de estudos;

A avaliação das instituições e dos ciclos de estudos;

O financiamento das instituições de ensino superior públicas pelo Orçamento do Estado, bem como o modo de fixação das propinas de frequência das mesmas instituições;

O regime e carreiras do pessoal docente e de investigação das instituições públicas;

O regime do pessoal docente das instituições privadas;

A acção social escolar;

Os organismos oficiais de representação das instituições de ensino superior públicas;

Como legislação especial, a presente lei e as leis referidas no número anterior não são afectadas por leis de carácter geral, salvo disposição expressa em contrário;

Para além das normas legais e estatutárias e demais regulamentos a que estão sujeitas, as instituições de ensino superior podem definir códigos de boas práticas em matéria pedagógica e de boa governação e gestão.

Artigo 10.º **Denominação**

As instituições de ensino superior devem ter denominação própria e característica, em língua portuguesa, que as identifique de forma inequívoca, sem prejuízo da utilização conjunta de versões da denominação em línguas estrangeiras.

A denominação de uma instituição não pode confundir-se com a de outra instituição de ensino, público ou privado, ou originar equívoco sobre a natureza do ensino ou da instituição.

A denominação da instituição não pode transmitir ideia de superioridade ou qualquer forma de privilégios em relação à outra, por exemplo, principal, primeira, melhor, etc.

Fica reservada para denominações dos estabelecimentos de ensino superior a utilização dos termos «universidade», «faculdade», «instituto superior», «instituto universitário», «instituto politécnico», «escola superior» e outras expressões que transmitam a ideia de neles ser ministrado ensino superior.

A denominação de cada instituição de ensino só pode ser utilizada depois de registada junto do ministério da tutela.

O desrespeito do disposto nos números anteriores constitui fundamento de recusa ou de cancelamento do registo da denominação.

Artigo 11.º **Autonomia das instituições de ensino superior**

As instituições de ensino superior públicas gozam de autonomia estatutária, pedagógica, científica, cultural, administrativa, financeira, patrimonial e disciplinar face ao Estado, com a diferenciação adequada à sua natureza.

Face à respectiva entidade instituidora e face ao Estado, os estabelecimentos de ensino superior privados gozam de autonomia pedagógica, científica e cultural.

Cada instituição de ensino superior tem estatutos próprios que, no respeito da lei, enunciam a sua missão, os seus objectivos pedagógicos e científicos, concretizam a sua autonomia e definem a sua estrutura orgânica.

A autonomia das instituições de ensino superior não preclui a tutela ou a fiscalização governamental, conforme se trate de instituições públicas ou privadas, nem a avaliação externa, nos termos da lei.

Artigo 12.º **Diversidade de organização**

No âmbito do ensino superior, é assegurada a diversidade de organização institucional.

No quadro da sua autonomia, e nos termos da lei, as instituições de ensino superior organizam-se livremente e da forma que considerem mais adequada à concretização da sua missão, bem como à especificidade do contexto em que se inserem.

Artigo 13.º **Unidades orgânicas**

As universidades e institutos politécnicos podem compreender unidades orgânicas autónomas, com órgãos e pessoal próprio, designadamente:

Unidades de ensino ou de ensino e investigação, adiante designadas escolas;
Unidades de investigação que podem ser Centros de Estudo;
Bibliotecas, museus e outras;

As escolas e as unidades de investigação podem dispor de órgãos de autogoverno e de autonomia de gestão, nos termos da presente lei e dos estatutos da instituição;

As unidades orgânicas, por sua iniciativa ou por determinação dos órgãos de governo da instituição, podem partilhar meios materiais e humanos, bem como organizar iniciativas conjuntas, incluindo ciclos de estudos e projectos de investigação;

As escolas de universidades designam-se faculdades, institutos superiores, escolas superiores ou departamentos, podendo também adoptar outra denominação apropriada, nos termos dos estatutos da respectiva instituição;

As escolas de institutos politécnicos designam-se escolas superiores ou institutos superiores, podendo adoptar outra denominação apropriada, nos termos dos estatutos da respectiva instituição;

Quando tal se justifique, sob condição de aprovação pelo ministro da tutela do ensino superior, precedida de parecer favorável do Conselho Coordenador do Ensino Superior, as escolas de ensino politécnico podem integrar-se em universidades, mantendo a natureza politécnica para todos os demais efeitos, incluindo o estatuto da carreira docente, não sendo permitidas fusões de institutos politécnicos com universidades;

As universidades e os institutos politécnicos podem criar unidades orgânicas fora da sua sede, nos termos dos estatutos, as quais ficam sujeitas ao disposto nesta lei, devendo, quando se trate de escolas, preencher os requisitos respectivos, designadamente em matéria de registo de cursos, de instalações e equipamentos e de pessoal docente.

Artigo 14.º **Unidades orgânicas e outras instituições de investigação**

As unidades orgânicas de investigação designam-se centros, laboratórios, institutos, podendo adoptar outra denominação apropriada, nos termos dos estatutos da respectiva instituição.

Podem ser criadas unidades de investigação, com ou sem o estatuto de unidades orgânicas, associadas a universidades, unidades orgânicas de universidades, institutos universitários e outras instituições de ensino universitário, institutos politécnicos, unidades orgânicas de institutos politécnicos, e outras instituições de ensino politécnico.

Podem ainda ser criadas instituições de investigação comuns a várias instituições de ensino superior universitárias ou politécnicas ou suas unidades orgânicas.

O disposto na presente lei não prejudica a aplicação às instituições de investigação científica e desenvolvimento tecnológico criadas no âmbito de instituições do ensino superior da legislação que regula a actividade daquelas, designadamente em matéria de organização, de autonomia e de responsabilidade científicas próprias.

Artigo 15.º **Entidades de direito privado**

As instituições de ensino superior públicas, por si ou por intermédio das suas unidades orgânicas, podem, nos termos dos seus estatutos, designadamente através de receitas próprias, criar livremente, por si ou em conjunto com outras entidades, públicas ou privadas, fazer parte de, ou incorporar no seu âmbito, entidades subsidiárias de direito privado, como fundações, associações e sociedades, destinadas a coadjuvá-las no estrito desempenho dos seus fins.

No âmbito do número anterior podem, designadamente, ser criadas:

Sociedades de desenvolvimento de ensino superior que associem recursos próprios das instituições de ensino superior, ou unidades orgânicas destas, e recursos privados;

Consórcios entre instituições de ensino superior, ou unidades orgânicas destas, e instituições de investigação e desenvolvimento.

As instituições de ensino superior públicas, bem como as suas unidades orgânicas autónomas, podem delegar nas entidades referidas nos números anteriores a execução de certas tarefas, incluindo a realização de cursos não conferentes de grau académico, mediante protocolo que defina claramente os termos da delegação, sem prejuízo da sua responsabilidade e superintendência científica e pedagógica.

Artigo 16.º

Cooperação entre instituições

As instituições de ensino superior podem livremente estabelecer entre si ou com outras instituições acordos de associação ou de cooperação para o incentivo à mobilidade de estudantes e docentes e para a prossecução de parcerias e projectos comuns, incluindo programas de graus conjuntos nos termos da lei ou de partilha de recursos ou equipamentos, seja com base em critérios de agregação territorial seja com base em critérios de agregação sectorial.

Nos termos previstos nos estatutos da respectiva instituição de ensino superior, as unidades orgânicas de uma instituição de ensino superior podem igualmente associar-se com unidades orgânicas de outras instituições de ensino superior para efeitos de coordenação conjunta na prossecução das suas actividades.

As instituições de ensino superior nacionais podem livremente integrar-se em redes e estabelecer relações de parceria e de cooperação com estabelecimentos de ensino superior estrangeiros, organizações científicas estrangeiras ou internacionais e outras instituições.

As acções e programas de cooperação internacional devem ser compatíveis com a natureza e os fins das instituições e ter em conta as grandes linhas da política nacional, designadamente em matéria de educação, ciência, cultura e relações internacionais.

Artigo 17.º

Consórcios

Para efeitos de coordenação da oferta formativa e dos recursos humanos e materiais, as instituições públicas de ensino superior podem estabelecer consórcios entre si e com instituições públicas ou privadas de investigação e desenvolvimento.

Os consórcios a que se refere o número anterior podem igualmente ser criados por iniciativa do Governo, por despacho do ministro da tutela do ensino superior, ouvidas as instituições.

As instituições de ensino superior público podem igualmente acordar entre si formas de articulação das suas actividades a nível regional, as quais podem ser também determinadas pelo ministro da tutela, ouvidas aquelas.

Os consórcios e acordos referidos nos números anteriores não prejudicam a identidade própria e a autonomia de cada instituição abrangida.

Desde que satisfeitos os requisitos dos artigos 41.º e 43.º o Governo pode autorizar a adopção pelos consórcios referidos nos números anteriores, respectivamente, da denominação de universidade ou de instituto politécnico.

Artigo 18.º

Associações e organismos representativos

As instituições de ensino superior podem associar-se ou cooperar entre si para efeitos de representação institucional ou para a coordenação e regulação conjuntas de actividades e iniciativas.

A lei cria e regula os organismos de representação oficial e de coordenação das instituições de ensino superior públicas.

Os organismos de representação oficial das instituições de ensino superior públicas asseguram a representação geral bem como, através dos mecanismos adequados de representação das escolas, a representação por áreas de formação.

Nos termos previstos nos estatutos da respectiva instituição de ensino superior, as unidades orgânicas de uma instituição de ensino superior podem igualmente associar-se com unidades orgânicas de outras instituições de ensino superior para efeitos de coordenação conjunta na prossecução das suas actividades.

Artigo 19.º

Participação na política do ensino e investigação

As instituições de ensino superior públicas têm o direito e o dever de participar, isoladamente ou através das suas organizações representativas, na formulação das políticas nacionais, pronunciando-se sobre os projectos legislativos que lhes digam directamente respeito.

As organizações representativas das instituições de ensino superior públicas são ouvidas sobre:

- a) Iniciativas legislativas em matéria de ensino superior e investigação científica;
- b) O ordenamento territorial do ensino superior.

As instituições de ensino superior públicas têm ainda o direito de ser ouvidas na definição dos critérios de fixação das dotações financeiras a conceder pelo Estado, bem como sobre os critérios de fixação dos ciclos de estudos e respectivos cursos que atribuem graus académicos.

Artigo 20.º

Acção social escolar e outros apoios educativos

Na sua relação com os estudantes, o Estado obriga-se a assegurar a existência de um sistema de acção social escolar que favoreça o acesso ao ensino superior e a prática de uma frequência bem sucedida, com discriminação positiva dos estudantes economicamente carenciados com adequado aproveitamento escolar.

A acção social escolar garante que nenhum estudante é excluído do sistema do ensino superior por incapacidade financeira.

No âmbito do sistema de acção social escolar, o Estado concede apoios directos e indirectos geridos de forma flexível e descentralizada.

São modalidades de apoio social directo:

Bolsas de estudo;

Auxílio de emergência.

São modalidades de apoio social indirecto:

Acesso à alimentação e ao alojamento;

Acesso a serviços de saúde;

Apoio a actividades culturais e desportivas;

Acesso a outros apoios educativos.

Na sua relação com os estudantes, o Estado assegura ainda outros apoios, designadamente:

A atribuição de bolsas de estudo de mérito a estudantes com aproveitamento escolar excepcional;

A concessão de apoios a estudantes com necessidades especiais, designadamente aos portadores de deficiência;

A promoção da concretização de um sistema de empréstimos para autonomização dos estudantes.

Artigo 21.º

Associativismo estudantil

As instituições de ensino superior apoiam o associativismo estudantil, devendo proporcionar as condições para a afirmação de associações autónomas, ao abrigo da legislação especial.

Incumbe igualmente às instituições de ensino superior estimular actividades artísticas, culturais e científicas e promover espaços de experimentação e de apoio ao desenvolvimento de competências extracurriculares, nomeadamente de participação colectiva e social.

Artigo 22.º

Trabalhadores-estudantes

As instituições de ensino superior criam as condições necessárias a apoiar os trabalhadores-estudantes, designadamente através de formas de organização e frequência do ensino adequadas à sua condição, e valorizam as competências adquiridas no mundo do trabalho.

Artigo 23.º

Antigos estudantes

As instituições de ensino superior estabelecem e apoiam um quadro de ligação aos seus antigos estudantes e respectivas associações, facilitando e promovendo a sua contribuição para o desenvolvimento estratégico das instituições.

Artigo 24.º

Apoio à inserção na vida activa

Incumbe às instituições de ensino superior, no âmbito da sua responsabilidade social:

Apoiar a participação dos estudantes na vida activa em condições apropriadas ao desenvolvimento simultâneo da actividade académica;

Reforçar as condições para o desenvolvimento da oferta de actividades profissionais em tempo parcial pela instituição aos estudantes, em condições apropriadas ao desenvolvimento simultâneo da actividade académica;

Apoiar a inserção dos seus diplomados no mundo do trabalho.

Constitui obrigação de cada instituição proceder à recolha e divulgação de informação sobre o emprego dos seus diplomados, bem como sobre os seus percursos profissionais.

Compete ao Estado garantir a acessibilidade pública dessa informação, assim como a sua qualidade e comparabilidade, designadamente através da adopção de metodologias comuns.

Artigo 25.º **Atribuições do Estado**

O Estado são-tomense obriga-se a, no domínio do ensino superior, desempenhar as tarefas previstas na Constituição e na lei, designadamente:

- Criar e manter a rede de instituições de ensino superior públicas e garantir a sua autonomia;
 - Assegurar a liberdade de criação e de funcionamento de estabelecimentos de ensino superior privados;
 - Estimular a abertura à modernização e internacionalização das instituições de ensino superior;
 - Garantir o financiamento das actividades do ensino superior público;
 - Garantir o elevado nível pedagógico, científico, tecnológico e cultural dos estabelecimentos de ensino superior;
 - Garantir o financiamento, incentivar e assegurar a investigação científica e a inovação tecnológica;
 - Assegurar a participação dos professores e investigadores e dos estudantes na gestão dos estabelecimentos de ensino superior;
 - Assegurar a divulgação pública da informação relativa aos projectos educativos, às instituições de ensino superior e aos seus ciclos de estudos;
 - Avaliar a qualidade científica, pedagógica e cultural do ensino, bem como definir e aplicar sanções em caso de violações legais ou estatutárias das instituições;
 - Nos termos da lei, financiar as instituições de ensino superior públicas e apoiar as instituições de ensino superior privadas;
 - Apoiar os investimentos e iniciativas que promovam a melhoria da qualidade do ensino;
- O Estado incentiva a educação ao longo da vida, de modo a permitir a aprendizagem permanente, o acesso de todos os cidadãos devidamente habilitados aos graus mais elevados do ensino, da investigação científica e da criação artística, e a realização académica e profissional dos estudantes.

Artigo 26.º **Competências do Governo**

Para a prossecução das atribuições estabelecidas no artigo anterior, e sem prejuízo de outras competências legalmente previstas, compete ao Governo:

- Criar, modificar, fundir, cindir e extinguir instituições de ensino superior públicas;
 - Garantir o financiamento do ensino superior público;
 - Atribuir e revogar o reconhecimento de interesse público aos estabelecimentos de ensino superior privados.
- Compete em especial ao ministro da tutela:
- Verificar a satisfação dos requisitos exigidos para a criação e funcionamento dos estabelecimentos de ensino superior;
 - Homologar os estatutos das instituições de ensino superior e suas alterações;
 - Homologar a eleição do reitor ou presidente das instituições de ensino superior públicas;
 - Homologar os cursos e ciclos de estudos;
 - Intervir no processo de fixação do número máximo de novas admissões e de inscrições nos termos do artigo 62.º;
 - Promover a difusão de informação acerca dos estabelecimentos de ensino e seus ciclos de estudos;
 - Fiscalizar o cumprimento da lei e aplicar as sanções nelas previstas em caso de infracção.

Artigo 27.º **Financiamento e apoio do Estado**

O financiamento das instituições de ensino superior públicas e o apoio às instituições de ensino superior privadas realiza-se nos termos de lei especial.

A concessão dos apoios públicos às instituições de ensino superior privadas obedece aos princípios da publicidade, objectividade e não discriminação.

Artigo 28.º **Registos e publicidade**

O ministério da tutela organiza e mantém actualizado um registo oficial de acesso público, contendo os seguintes dados acerca das instituições de ensino superior e sua actividade:

- Instituições de ensino superior e suas características relevantes;
- Consórcios de instituições de ensino superior;
- Ciclos de estudos em funcionamento conducentes à atribuição de grau académico e, quando for caso disso, profissões regulamentadas para que qualificam;
- Docentes e investigadores;
- Resultados da avaliação das instituições de ensino superior e dos seus ciclos de estudos;
- Informação estatística, designadamente acerca de vagas, candidatos, estudantes inscritos, graus e diplomas conferidos, docentes, investigadores, outro pessoal, acção social escolar e financiamento público;
- Empregabilidade dos titulares de graus académicos;

Base geral dos graduados no ensino superior;
Outros dados relevantes, definidos por despacho do ministro da tutela.

Artigo 29.º

Obrigações das entidades instituidoras de estabelecimentos de ensino superior privados

Compete às entidades instituidoras de estabelecimentos de ensino superior privados:

- a) Criar e assegurar as condições para o normal funcionamento do estabelecimento de ensino, assegurando a sua gestão administrativa, económica e financeira;
- b) Submeter os estatutos do estabelecimento de ensino e as suas alterações a apreciação e registo pelo ministro da tutela;
- c) Afectar ao estabelecimento de ensino as instalações e o equipamento adequados, bem como os necessários recursos humanos e financeiros;
- d) Manter contrato de seguro válido ou dotar-se de substrato patrimonial para cobertura adequada da manutenção dos recursos materiais e financeiros indispensáveis ao funcionamento do estabelecimento de ensino superior;
- e) Designar e destituir, nos termos dos estatutos, os titulares do órgão de direcção do estabelecimento de ensino;
- f) Aprovar os planos de actividade e os orçamentos elaborados pelos órgãos do estabelecimento de ensino;
- g) Fixar o montante das propinas e demais encargos devidos pelos estudantes pela frequência dos ciclos de estudos ministrados no estabelecimento de ensino, ouvido o órgão de direcção deste;
- h) Contratar os docentes e investigadores, sob proposta do reitor, presidente ou director do estabelecimento de ensino, ouvido o respectivo conselho científico ou técnico-científico;
- i) Contratar o pessoal não docente;
- j) Requerer a aprovação e o registo de ciclos de estudos, após parecer do conselho científico ou técnico-científico do estabelecimento de ensino e do reitor, presidente ou director;
- k) Manter, em condições de autenticidade e segurança, registos académicos de que constem, designadamente, os estudantes candidatos à inscrição no estabelecimento de ensino, os estudantes nele admitidos, as inscrições realizadas, o resultado final obtido em cada unidade curricular, as equivalências e reconhecimento de habilitações atribuídos e os graus e diplomas conferidos e a respectiva classificação ou qualificação final.

As competências próprias das entidades instituidoras devem ser exercidas sem prejuízo da autonomia pedagógica, científica e cultural do estabelecimento de ensino, de acordo com o disposto no acto constitutivo da entidade instituidora e nos estatutos do estabelecimento.

TÍTULO II

Instituições, unidades orgânicas e ciclos de estudos

CAPÍTULO I

Forma e procedimento de criação de instituições

Artigo 30.º

Instituições de ensino superior públicas

As instituições de ensino superior públicas são criadas por decreto-lei.

A criação de instituições de ensino superior públicas obedece ao ordenamento nacional da rede do ensino superior público e tem em consideração a sua necessidade e sustentabilidade.

Artigo 31.º

Estabelecimentos de ensino superior privados

Os estabelecimentos de ensino superior privados podem ser criados por entidades que revistam a forma jurídica de fundação, associação ou cooperativa constituídas especificamente para esse efeito, bem como por entidades de natureza cultural e social sem fins lucrativos que incluam o ensino superior entre os seus fins.

Os estabelecimentos de ensino superior privados podem igualmente ser criados por entidades que revistam a forma jurídica de sociedade por quotas ou de sociedade anónima constituídas especificamente para esse efeito, desde que:

No acto de instituição seja feita, respectivamente, relação de todos os sócios, com especificação das respectivas participações, bem como dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização, ou relação de todos os accionistas com participações significativas, directas ou indirectas;

Sejam comunicadas ao serviço competente no ministério da tutela as alterações à informação referida na alínea anterior no prazo de 30 dias após a sua ocorrência, sob pena do encerramento imediato do estabelecimento.

O reconhecimento das fundações cujo escopo compreenda a criação de estabelecimentos de ensino superior compete ao ministro da tutela, nos termos da lei.

As entidades instituidoras de estabelecimentos de ensino superior privados devem preencher requisitos apropriados de idoneidade institucional e de sustentabilidade financeira, oferecendo, obrigatoriamente, garantias patrimoniais ou seguros julgados suficientes.

Em caso nenhum o Estado atribui edifícios de sua pertença a entidades privadas para instituírem estabelecimentos de ensino superior privado, ficando assim obrigado, num prazo máximo de um ano, a devolução dos espaços públicos, utilizados para o estabelecimento de escolas superiores.

Artigo 32.º

Reconhecimento de interesse público

As entidades instituidoras de estabelecimentos de ensino superior privados requerem ao ministro da tutela o reconhecimento de interesse público dos respectivos estabelecimentos, verificados os requisitos estabelecidos na lei.

O reconhecimento de interesse público de um estabelecimento de ensino superior privado determina a sua integração no sistema de ensino superior, incluindo o poder de atribuição de graus académicos dotados de valor oficial.

Salvo quando tenham fins lucrativos, as entidades instituidoras de estabelecimentos de ensino superior privadas gozam dos direitos e regalias das pessoas colectivas de utilidade pública relativamente às actividades conexas com a criação e o funcionamento desse estabelecimento.

O funcionamento de um estabelecimento de ensino superior privado só pode ter lugar após o reconhecimento de interesse público e o registo dos respectivos estatutos.

A manutenção dos pressupostos do reconhecimento de interesse público deve ser verificada pelo menos uma vez em cada 10 anos, bem como sempre que existam indícios de não verificação de algum deles.

A não verificação de algum dos pressupostos do reconhecimento de interesse público de um estabelecimento de ensino superior privado determina a revogação daquele, nos termos desta lei.

Artigo 33.º

Decisão sobre os pedidos de reconhecimento de interesse público

A decisão sobre os pedidos de reconhecimento de interesse público de um estabelecimento de ensino superior privado é proferida no prazo máximo de seis meses após a completa instrução do respectivo processo pela entidade inicialmente, em número não inferior aos previstos nos artigos 41.º e 44.º

Artigo 34.º

Forma do reconhecimento de interesse público

O reconhecimento de interesse público de um estabelecimento de ensino é feito por decreto-lei.

Do diploma de reconhecimento devem constar, designadamente:

A denominação, natureza e sede da entidade instituidora;

A denominação e localização do estabelecimento de ensino;

A natureza e os objectivos do estabelecimento de ensino;

Os ciclos de estudos cujo funcionamento inicial foi autorizado.

Juntamente com o reconhecimento de interesse público, são registados os estatutos do estabelecimento de ensino, através do despacho do ministro da tutela.

Artigo 35.º

Funcionamento de estabelecimento não reconhecido

O funcionamento de um estabelecimento de ensino superior privado sem o prévio reconhecimento de interesse público nos termos desta lei determina:

O imediato encerramento do estabelecimento;

A irrelevância, para todos os efeitos, do ensino ministrado no estabelecimento;

O indeferimento automático do requerimento de reconhecimento de interesse público que tenha sido ou venha a ser apresentado nos três anos seguintes pela mesma entidade instituidora para o mesmo ou outro estabelecimento de ensino.

As medidas a que se refere o número anterior são determinadas por despacho do ministro da tutela.

O encerramento é solicitado às autoridades administrativas e policiais com comunicação do despacho correspondente.

Artigo 36.º**Transmissão, integração ou fusão de estabelecimento**

A transmissão, a integração e a fusão dos estabelecimentos de ensino superior privados devem ser comunicadas previamente ao ministro da tutela, podendo o respectivo reconhecimento ser revogado com fundamento na alteração dos pressupostos e circunstâncias subjacentes à atribuição do reconhecimento de interesse público.

Artigo 37.º**Período de instalação**

A entrada em funcionamento de uma universidade ou instituto politécnico realiza-se, em regra, em regime de instalação.

Nas instituições de ensino superior públicas o regime de instalação caracteriza-se, especialmente, por:

Se regerem por estatutos próprios, aprovados pelo Governo ou por este através do ministro da tutela.

Os seus órgãos de governo e de gestão, conforme definidos nos respectivos estatutos, serem nomeados e exonerados por Decreto.

Durante o período de instalação, as instituições de ensino superior beneficiam do disposto no artigo 45.º.

O regime de instalação tem a duração máxima de quatro anos lectivos desde o início da ministração de ensino.

Até seis meses antes do fim do período de instalação as instituições devem desencadear o processo conducente à cessação do regime de instalação.

CAPÍTULO II**Requisitos dos estabelecimentos****Artigo 38.º****Igualdade de requisitos**

A criação e a actividade dos estabelecimentos de ensino superior estão sujeitas ao mesmo conjunto de requisitos essenciais, tanto gerais como específicos, em função da natureza universitária ou politécnica das instituições, independentemente de se tratar de estabelecimentos de ensino públicos ou privados.

Artigo 39.º**Requisitos gerais dos estabelecimentos de ensino superior**

São requisitos gerais para a criação e o funcionamento de um estabelecimento de ensino superior os seguintes:

Dispor de um projecto educativo, científico e cultural;

Dispor de instalações e recursos materiais apropriados à natureza do estabelecimento em causa, designadamente espaços lectivos, equipamentos, bibliotecas e laboratórios adequados aos ciclos de estudos que visam ministrar;

Dispor de uma oferta de formação compatível com a natureza, universitária ou politécnica, do estabelecimento em causa;

Dispor de um corpo docente próprio, adequado em número e em qualificação à natureza do estabelecimento e aos graus que está habilitado a conferir;

Assegurar a autonomia científica e pedagógica do estabelecimento, incluindo a existência de direcção científica e pedagógica do estabelecimento, das unidades orgânicas, quando existentes, e dos ciclos de estudos;

Assegurar a participação de docentes, investigadores e estudantes no governo do estabelecimento;

Ser garantido o elevado nível pedagógico, científico e cultural do estabelecimento;

Assegurar serviços de acção social;

Assegurar a prestação de serviços à comunidade;

O Estado obriga-se a criar as necessárias condições para que as instituições de ensino superior públicas possam garantir os requisitos gerais enunciados no número anterior.

Artigo 40.º**Instalações**

O ensino de ciclos de estudos conducentes à atribuição de graus académicos só pode realizar-se em instalações autorizadas pelo ministério da tutela.

Os requisitos das instalações são definidos por despacho do ministro da tutela.

Artigo 41.º**Requisitos das universidades**

Para além das demais condições fixadas pela lei, são requisitos mínimos para a criação e funcionamento de um estabelecimento de ensino superior como universidade, ter as finalidades e natureza definidas no artigo 6.º e preencher os seguintes requisitos:

Estar autorizado a ministrar pelo menos:

Três planos de estudos de licenciatura, um dos quais técnico-laboratorial;

Dois planos de estudos de mestrado;

Um plano de estudos de doutoramento em pelo menos duas áreas diferentes compatíveis com a missão própria do ensino universitário;

Dispor de um corpo docente que satisfaça o disposto no capítulo III do presente título;

Dispor de instalações com as características exigíveis à ministração de ensino universitário e de bibliotecas e laboratórios adequados à natureza dos ciclos de estudos;

Desenvolver actividades no campo do ensino e da investigação, bem como na criação, difusão e transmissão da cultura;

Dispor de centros de investigação e desenvolvimento avaliados e reconhecidos, ou neles participar.

Artigo 42.º

Requisitos dos institutos universitários

Para além das demais condições fixadas pela lei, são requisitos mínimos para a criação e funcionamento de um estabelecimento de ensino como instituto universitário, ter as finalidades e natureza definidas no artigo 6.º e preencher os seguintes requisitos:

Estar autorizados a ministrar pelo menos:

Três planos de estudos de licenciatura;

Dois planos de estudos de mestrado;

Um plano de estudos de doutoramento em área ou áreas compatíveis com a missão própria do ensino universitário;

Preencher os requisitos a que se referem as alíneas b) a e) do artigo anterior.

Artigo 43.º

Requisitos dos institutos politécnicos

Para além das demais condições fixadas pela lei, são requisitos mínimos para a criação e funcionamento de um estabelecimento de ensino superior como instituto politécnico, ter as finalidades e natureza definidas no artigo 7.º e preencher os seguintes requisitos:

Integrar, pelo menos, duas escolas de áreas diferentes;

Estar autorizados a ministrar pelo menos quatro ciclos de estudos de licenciatura, dois dos quais técnico-laboratoriais, em pelo menos duas áreas diferentes compatíveis com a missão própria do ensino politécnico;

Dispor de um corpo docente que satisfaça o disposto no capítulo III do presente título;

Dispor de instalações com as características exigíveis à ministração de ensino politécnico e de bibliotecas e laboratórios adequados à natureza dos ciclos de estudos;

Desenvolver actividades de investigação orientada.

Artigo 44.º

Requisitos de outros estabelecimentos de ensino superior

Podem ser criados como outros estabelecimentos de ensino superior universitário os estabelecimentos de ensino que estejam autorizados a ministrar pelo menos um ciclo de estudos de licenciatura e um ciclo de estudos de mestrado.

Podem ser criados como outros estabelecimentos de ensino superior politécnico os estabelecimentos de ensino que estejam autorizados a ministrar pelo menos um ciclo de estudos de licenciatura.

Os estabelecimentos de ensino superior referidos nos números anteriores devem observar as demais exigências aplicáveis às universidades ou aos institutos politécnicos, consoante a sua natureza.

Artigo 45.º

Instituições em regime de instalação

Durante o período de instalação, as universidades e institutos universitários:

Ministram, pelo menos, metade do conjunto dos ciclos de estudos a que se referem, respectivamente, a alínea a) do artigo 42.º e a alínea a) do artigo 43.º;

No que se refere ao requisito constante da alínea e) do artigo 41.º, carecem apenas de participar em centros de investigação e desenvolvimento avaliados e reconhecidos.

Durante período de instalação, os institutos politécnicos ministram, pelo menos, metade dos ciclos de estudos a que se refere a alínea b) do artigo 43.º

CAPÍTULO III Corpo docente

Artigo 46.º**Corpo docente das instituições de ensino universitário**

O corpo docente das instituições de ensino universitário deve satisfazer os seguintes requisitos:

Dispor de um mínimo de doutor proporcional aos estudantes, no conjunto dos docentes e investigadores que desenvolvam actividade docente ou de investigação, a qualquer título, na instituição, conforme o despacho do ministro da tutela;

Pelo menos metade dos doutores a que se refere a alínea anterior estarem em regime de tempo integral.

Os docentes e investigadores a que se referem as alíneas b) e c) do número anterior:

Se em regime de tempo integral, só podem ser considerados para esse efeito nessa instituição;

Se em regime de tempo parcial, não podem ser considerados para esse efeito em mais de duas instituições.

Artigo 47.º**Título de especialista**

No âmbito do ensino politécnico é concedido o título de especialista, nos termos a fixar por decreto-lei.

O título de especialista comprova a qualidade e especial relevância do currículo profissional numa determinada área.

Artigo 48.º**Corpo docente das instituições de ensino politécnico**

O corpo docente das instituições de ensino politécnico deve satisfazer os seguintes requisitos:

Dispor, de um mínimo de doutor ou especialista proporcional aos estudantes, no conjunto dos docentes e investigadores que desenvolvam actividade docente ou de investigação, a qualquer título, na instituição, conforme o despacho do ministro da tutela.

A maioria dos docentes detentores do título de especialista deve desenvolver uma actividade profissional na área em que foi atribuído o título.

Os docentes e investigadores a que se refere a alínea b) do n.º 1:

Se em regime de tempo integral, só podem ser considerados para esse efeito nessa instituição;

Se em regime de tempo parcial, não podem ser considerados para esse efeito em mais de duas instituições.

Artigo 49.º**Estabilidade do corpo docente e de investigação**

A fim de garantir a sua autonomia científica e pedagógica, as instituições de ensino superior devem dispor de um quadro permanente de professores e investigadores beneficiários de um estatuto reforçado de estabilidade no emprego (tenure), com a dimensão e nos termos estabelecidos nos estatutos das carreiras docentes e de investigação científica.

Artigo 50.º**Acumulações e incompatibilidades dos docentes**

Os docentes das instituições de ensino superior públicas em regime de tempo integral podem, quando autorizados pela respectiva instituição, acumular funções docentes noutro estabelecimento de ensino superior, até ao limite máximo fixado pelo respectivo estatuto de carreira.

Os docentes dos estabelecimentos de ensino superior privados podem, nos termos fixados no respectivo estatuto de carreira, acumular funções docentes noutro estabelecimento de ensino superior.

A acumulação de funções docentes em instituições de ensino superior privadas por docentes de outras instituições de ensino superior, públicas ou privadas, carece, para além dos demais condicionalismos legalmente previstos, de comunicação:

Aos órgãos competentes das instituições de ensino superior respectivas, por parte do docente;

À Direcção do Ensino Superior, pelas instituições de ensino superior;

As instituições de ensino superior públicas e privadas podem celebrar protocolos de cooperação visando a acumulação de funções docentes nos termos e com os limites dos números anteriores;

Os docentes em tempo integral numa instituição de ensino superior pública não podem exercer funções em órgãos de direcção de outra instituição de ensino superior;

Os docentes que numa instituição de ensino superior pública ou privada exerçam funções de direcção não podem exercer quaisquer funções em órgãos de direcção ou até mesmo na coordenação dos cursos e dos ciclos de estudos noutra instituição de ensino superior.

Artigo 51.º**Corpo docente dos estabelecimentos de ensino superior privados**

Aos docentes do ensino superior privado deve ser assegurada, no âmbito dos estabelecimentos de ensino em que prestam serviço, uma carreira paralela à dos docentes do ensino superior público.

O pessoal docente dos estabelecimentos de ensino superior privados deve possuir as habilitações e os graus legalmente exigidos para o exercício de funções da categoria respectiva no ensino superior público.

Artigo 52.º

Regime do pessoal docente e de investigação das instituições privadas

O regime do pessoal docente e de investigação das instituições privadas é aprovado por decreto-lei.

CAPÍTULO IV

Fusão, integração, cisão, extinção e transferência de instituições de ensino superior

SECÇÃO I

Ensino superior público

Artigo 53.º

Medidas de racionalização do ensino superior público

O Estado deve promover a racionalização da rede de instituições de ensino superior públicas e da sua oferta formativa.

As medidas de racionalização da rede podem incluir, nomeadamente, a criação de estabelecimentos de ensino superior, a sua fusão, integração, cisão ou extinção, a alteração do número de novas admissões ou do número máximo de estudantes e a criação, suspensão ou cessação da ministração de ciclos de estudos e respectivos cursos.

Artigo 54.º

Fusão, integração, cisão e extinção de instituições de ensino superior públicas

As instituições de ensino superior públicas são extintas por decreto-lei, considerados os resultados da avaliação e ouvidos os órgãos da instituição em causa, bem como os organismos representativos das instituições de ensino superior públicas e o Conselho Coordenador do Ensino Superior.

Nos mesmos termos podem ser fundidas, integradas ou cindidas instituições de ensino superior públicas.

O decreto-lei de extinção, fusão, integração ou cisão necessariamente determina as medidas para salvaguardar:

- Os direitos dos estudantes;
- Os direitos do pessoal, nos termos da lei;
- Os arquivos documentais da instituição.

SECÇÃO II

Ensino superior privado

Artigo 55.º

Encerramento voluntário

As entidades instituidoras das instituições de ensino superior privadas podem proceder ao encerramento dos estabelecimentos de ensino ou à cessação da ministração dos ciclos de estudos e respectivos cursos.

As decisões a que se refere o número anterior incluem medidas adequadas a proteger os interesses dos estudantes, as quais são da inteira responsabilidade das entidades instituidoras, e estão sujeitas a homologação pelo ministro da tutela.

Artigo 56.º

Fusão, integração ou transferência

Os estabelecimentos de ensino superior privados podem ser fundidos, integrados ou transferidos por decisão das respectivas entidades instituidoras.

A extinção ou dissolução da entidade instituidora implica o encerramento dos respectivos estabelecimentos de ensino e o encerramento dos ciclos de estudos e respectivos cursos, salvo se os estabelecimentos forem transferidos para outra entidade instituidora.

O encerramento de um estabelecimento de ensino, na situação referida no número anterior, é declarado por despacho fundamentado do ministro da tutela.

A transferência implica a verificação do preenchimento dos necessários requisitos por parte da nova entidade instituidora.

Artigo 57.º

Guarda da documentação

A documentação fundamental de um estabelecimento de ensino privado encerrado fica à guarda da respectiva entidade instituidora, salvo se:

- O encerramento decorrer da extinção ou dissolução da entidade instituidora;
- As circunstâncias relacionadas com o funcionamento da entidade instituidora o recomendarem.

Nos casos previstos nas alíneas a) e b) do número anterior, o ministro da tutela determina qual a entidade a cuja guarda é entregue a documentação fundamental respectiva.

À entidade a cuja guarda fique entregue a documentação fundamental incumbe a emissão de quaisquer documentos do estabelecimento de ensino encerrado que vierem a ser requeridos relativamente ao período de funcionamento.

Para efeitos do presente artigo, entende-se por documentação fundamental a que corresponde à certificação das actividades docentes e administrativas desenvolvidas, nomeadamente livros de actas dos órgãos de direcção, escrituração, contratos de docentes, registos do serviço docente, livros de termos e processos dos estudantes.

Quando estes documentos sejam necessários para outras finalidades, nomeadamente de natureza judicial, deles serão extraídas cópias fidedignas, efectuadas sob a responsabilidade da entidade referida no n.º 1 e 2.

CAPÍTULO V

Criação, transformação, cisão, fusão e extinção de unidades orgânicas

Artigo 58.º

Criação, transformação, cisão, fusão e extinção

A criação, transformação, cisão, fusão e extinção de unidades orgânicas de uma instituição de ensino superior é da competência:

Do órgão definido nos respectivos estatutos, no caso das instituições de ensino públicas;

Da entidade instituidora, no caso dos estabelecimentos de ensino privados, ouvidos os órgãos do estabelecimento;

A criação, transformação, cisão, fusão e extinção de escolas de instituições de ensino superior públicas carece de autorização prévia do ministro da tutela.

Artigo 59.º

Subunidades orgânicas

A criação, transformação, cisão, fusão e extinção de subunidades orgânicas de uma instituição de ensino superior é feita nos termos fixados pelos estatutos.

CAPÍTULO VI

Ciclos de estudos

Artigo 60.º

Criação e registo de ciclos de estudos

As instituições de ensino superior gozam do direito de criar ciclos de estudos e respectivos cursos que visem conferir graus académicos.

A competência para a criação de ciclos de estudos e respectivos cursos que visem conferir graus académicos cabe:

Às instituições de ensino superior públicas, ao reitor ou presidente, ouvido o conselho científico ou técnico-científico e o conselho pedagógico;

Às instituições de ensino superior privadas, à entidade instituidora, ouvido o reitor, presidente ou director, o conselho científico ou técnico-científico e o conselho pedagógico.

A entrada em funcionamento de ciclos de estudos e respectivos cursos que visem conferir graus académicos carece de homologação, nos termos da lei pelo Ministro da tutela e de subsequente registo junto do ministério da tutela.

O regime de homologação e de registo dos ciclos de estudos é de aplicação comum a todas as instituições de ensino superior, distinguindo os ciclos de estudos e respectivos cursos de licenciatura, mestrado e doutoramento e a natureza universitária ou politécnica dos mesmos.

O pedido de registo dos ciclos de estudos obedece à apresentação de um requerimento devidamente instruído nos termos fixados pela lei.

O registo de um ciclo de estudos implica o reconhecimento, com validade geral, do grau ou graus conferidos.

Artigo 61.º

Revogação da homologação ou do registo

O incumprimento dos requisitos legais ou das disposições estatutárias ou a não observância dos critérios que justificaram a homologação ou o registo dos ciclos de estudos e dos respectivos cursos determinam a sua revogação.

A revogação da homologação é efectuada por decisão do Ministro da tutela.

Artigo 62.º**Limitações quantitativas**

O número anual máximo de novas admissões, bem como o número máximo de estudantes que pode estar inscrito em cada ciclo de estudos e respectivos cursos em cada ano lectivo, é fixado anualmente pelas instituições de ensino superior, com a devida antecedência, tendo em consideração os recursos de cada uma, designadamente quanto a pessoal docente, instalações, equipamentos e meios financeiros.

A fixação a que se refere o número anterior está sujeita aos limites decorrentes dos critérios legais fixados para o funcionamento dos estabelecimentos de ensino e para a homologação dos ciclos de estudos, incluindo os eventuais limites que tenham sido fixados no acto de homologação.

No que se refere às instituições de ensino superior público, a fixação a que se refere o n.º 1 está ainda subordinada às orientações gerais estabelecidas pelo ministro da tutela, ouvidos os organismos representativos das instituições, tendo em consideração designadamente a racionalização da oferta formativa, a política nacional de formação de recursos humanos e os recursos disponíveis.

As instituições de ensino superior comunicam anualmente ao ministro da tutela os valores que fixarem para os ciclos de estudos e respectivos cursos de licenciatura nos termos dos números anteriores, acompanhados da respectiva fundamentação.

Em caso de ausência de fundamentação expressa e suficiente dos valores fixados, de infracção das normas legais aplicáveis ou de não cumprimento das orientações gerais estabelecidas nos termos do n.º 3, os valores a que se referem os números anteriores podem ser alterados por despacho fundamentado do ministro da tutela publicado no *Diário da República*.

O ministério da tutela procede à divulgação dos valores fixados para os ciclos de estudos de licenciatura.

Não é permitida a transferência dos valores fixados nos termos dos números anteriores entre instituições de ensino superior.

TÍTULO III**Organização e gestão das instituições de ensino superior públicas****CAPÍTULO I****Princípios gerais****Artigo 63.º****Organização e gestão**

As instituições de ensino superior públicas adoptam, nos termos da lei, o modelo de organização institucional e de gestão que considerem mais adequado à concretização da sua missão, bem como à especificidade do contexto em que se inserem.

CAPÍTULO II**Estatutos****Artigo 64.º****Autonomia estatutária**

As instituições de ensino superior públicas gozam de autonomia estatutária, com observância do disposto na presente lei.

Artigo 65.º**Objecto dos estatutos**

Os estatutos devem definir a missão da instituição, respeitando a sua natureza e o disposto no acto constitutivo, quando exista, e conter as normas fundamentais da sua organização interna e do seu funcionamento, nos planos científico, pedagógico, disciplinar, financeiro e administrativo, respeitado o disposto na presente lei e demais normas aplicáveis.

Os estatutos devem regular, designadamente:

As atribuições da instituição;

A estrutura dos órgãos de governo e de gestão, a composição e os modos de eleição ou designação dos seus membros, a duração dos mandatos e os modos da sua cessação;

A competência dos vários órgãos;

O regime de autonomia das unidades orgânicas e os respectivos órgãos.

Artigo 66.º**Aprovação e revisão dos estatutos**

No acto da sua criação, os estabelecimentos de ensino superior públicos são dotados de estatutos, aprovados por decreto-lei e nos estatutos é indicado o período de instalação.

Os estatutos das instituições de ensino superior públicas podem ser revistos:

Dois anos após a data de publicação da última revisão;

Em qualquer momento, por decisão e aprovação de dois terços dos membros do órgão com competências estatutárias para tal em exercício efectivo de funções;

Podem propor alterações aos estatutos o reitor ou o presidente, conforme os casos.

Artigo 67.º

Homologação e publicação dos estatutos

As alterações dos estatutos carecem de homologação governamental, a qual é dada ou recusada no prazo de 60 dias, por despacho do ministro da tutela.

A homologação incide sobre a legalidade dos estatutos ou suas alterações, e a sua recusa só pode fundar-se na inobservância da Constituição ou da lei ou na desconformidade do processo da sua elaboração com o disposto na presente lei ou nos próprios estatutos.

No caso de a revisão dos estatutos incluir medidas que, segundo a lei, careçam de aprovação tutelar, a recusa de homologação pode basear-se na rejeição da referida aprovação.

CAPÍTULO III

Autonomia académica

Artigo 68.º

Autonomia na definição da missão

No quadro da Lei de Bases do Sistema Educativo e demais legislação, cabe a cada instituição de ensino superior pública definir os seus objectivos e o seu programa de ensino e de investigação, de acordo com a sua vocação e os recursos disponíveis, sem prejuízo do disposto no seu diploma de criação.

Compete a cada instituição deliberar a criação, transformação ou extinção de unidades orgânicas e de ciclos de estudos e respectivos cursos, nos termos da lei, sem prejuízo da necessidade de homologação ou aprovação tutelar, nos termos da presente lei.

Artigo 69.º

Autonomia académica

As instituições de ensino superior públicas gozam de autonomia cultural, científica, pedagógica e disciplinar, nos termos da lei.

As escolas e unidades de investigação gozam também de autonomia académica, designadamente de autonomia científica e pedagógica, nos termos dos estatutos da instituição a que pertençam e dos seus próprios estatutos.

Artigo 70.º

Autonomia cultural

A autonomia cultural confere às instituições a capacidade para definirem o seu programa de formação e de iniciativas culturais.

Artigo 71.º

Autonomia científica

A autonomia científica confere às instituições de ensino superior públicas a capacidade de definir, programar e executar a investigação e demais actividades científicas, sem prejuízo dos critérios e procedimentos de financiamento público da investigação.

Artigo 72.º

Autonomia pedagógica

A autonomia pedagógica confere às instituições de ensino superior públicas a capacidade para elaborar os planos de estudos, definir o objecto das unidades curriculares, definir os métodos de ensino, afectar os recursos e escolher os processos de avaliação de conhecimentos, gozando os professores e estudantes de liberdade intelectual nos processos de ensino e de aprendizagem.

Artigo 73.º

Autonomia disciplinar

A autonomia disciplinar confere às instituições de ensino superior públicas o poder de punir, nos termos da lei e dos estatutos, as infracções disciplinares praticadas por docentes, investigadores e demais funcionários e agentes, bem como pelos estudantes.

Artigo 74.º

Exercício do poder disciplinar

O exercício do poder disciplinar rege-se pelas seguintes normas:
Pelo Estatuto Disciplinar dos Funcionários Públicos, no caso dos funcionários e agentes públicos;

Pelo Código do Trabalho e pela lei do regime jurídico do contrato de trabalho da Administração Pública, no caso do pessoal sujeito a contrato individual de trabalho;

Pelo disposto nos estatutos e em regulamento próprio, no caso dos estudantes, com aplicação subsidiária do regime previsto na alínea a).

O poder disciplinar pertence ao reitor ou ao presidente, conforme os casos, podendo ser delegado nos directores ou presidentes das unidades orgânicas, sem prejuízo do direito de recurso para o reitor ou presidente.

Artigo 75.º

Infracções disciplinares

Constituem infracção disciplinar dos estudantes:

A violação culposa de qualquer dos deveres previstos na lei, nos estatutos e nos regulamentos;

A prática de actos de violência ou coacção física ou psicológica sobre outros estudantes, designadamente no quadro das «praxes académicas».

Artigo 76.º

Sanções disciplinares

São sanções aplicáveis às infracções disciplinares dos estudantes, de acordo com a sua gravidade:

A advertência;

A multa;

A suspensão temporária das actividades escolares;

A suspensão da avaliação escolar durante um ano;

A interdição da frequência da instituição até três anos.

CAPÍTULO IV

Governo próprio e autonomia de gestão

SECÇÃO I

Órgãos de governo

Artigo 77.º

Autogoverno

As instituições de ensino superior públicas dispõem de órgãos de governo próprio, nos termos da lei e dos estatutos.

Artigo 78.º

Órgãos de governo das universidades e dos institutos universitários

O governo das universidades e dos institutos universitários é exercido pelos seguintes órgãos:

Conselho da instituição;

Reitor;

O Conselho de Estratégia.

Com vista a assegurar a coesão da universidade e a participação de todas as unidades orgânicas na sua gestão, os estatutos podem prever a criação de um senado académico constituído por representantes das unidades orgânicas, como órgão de consulta obrigatória do reitor nas matérias definidas nos próprios estatutos.

Além dos órgãos previstos nos números anteriores, os estatutos podem prever a existência de outros órgãos, de natureza consultiva.

Artigo 79.º

Órgãos de governo dos institutos politécnicos

O governo dos institutos politécnicos é exercido pelos seguintes órgãos:

Conselho do Instituto;

Presidente;

Conselho de Estratégia;

Além dos órgãos previstos no número anterior, os estatutos podem prever a existência de outros órgãos, de natureza consultiva.

Artigo 80.º

Outras instituições

O governo das restantes instituições é exercido pelos seguintes órgãos:

Conselho da instituição;

Director ou presidente;

Conselho de Estratégia.

Além dos órgãos previstos no número anterior, os estatutos podem prever a existência de outros órgãos, de natureza consultiva.

Artigo 81.º

Conselho científico ou científico-pedagógico e conselho pedagógico

As instituições de ensino superior devem ter os seguintes órgãos:

A nível das escolas:

No ensino universitário, um conselho científico e um conselho pedagógico;

No ensino politécnico, um conselho científico-pedagógico;

A nível das unidades orgânicas de investigação, um conselho científico.

Os estatutos de cada instituição podem estabelecer formas de cooperação e articulação entre os órgãos previstos no n.º 1.

As instituições de ensino superior universitárias que, por não estarem organizadas em faculdades, institutos ou escolas, não tenham um conselho científico e um conselho pedagógico em cada uma destas, devem dispor de um conselho científico e de um conselho pedagógico da própria instituição.

SECÇÃO III Reitor e Presidente

Artigo 82.º

Funções do reitor e do presidente

O reitor da universidade ou instituto universitário ou presidente do instituto politécnico é o órgão superior de governo e de representação externa da respectiva instituição.

O reitor ou presidente é o órgão de condução da política da instituição e preside ao conselho da universidade e do instituto politécnico respectivamente.

Artigo 83.º

Eleição

O reitor ou o presidente é eleito pelo conselho da instituição nos termos estabelecidos pelos estatutos de cada instituição e segundo o procedimento previsto no regulamento competente.

O processo de eleição inclui, designadamente:

O anúncio público da abertura de candidaturas;

A apresentação de candidaturas;

A audição pública dos candidatos, com apresentação e discussão do seu programa de acção;

A votação final do colégio eleitoral, por maioria, por voto secreto;

Só podem ser eleitos reitores de uma universidade professores e investigadores da própria instituição ou das unidades orgânicas que reúnam as condições definidas nos respectivos estatutos;

Só podem ser eleitos presidentes de um instituto politécnico professores e investigadores da própria instituição ou das unidades orgânicas que reúnam as condições definidas nos respectivos estatutos.

Não pode ser eleito reitor ou presidente:

Quem se encontre na situação de aposentado;

Quem incorra noutras inelegibilidades previstas na lei.

O ministro da tutela só pode recusar a homologação da eleição do reitor ou do presidente com base em inelegibilidade, em ilegalidade do processo de eleição.

Artigo 84.º

Duração do mandato

O mandato do reitor ou presidente tem a duração de quatro anos, sendo o número de mandatos decorrente do processo eleitoral.

Em caso de cessação antecipada do mandato, o novo reitor ou presidente inicia novo mandato.

Artigo 85.º

Vice-reitores, vice-presidentes e administrador geral

O reitor e o presidente são coadjuvados, nos termos fixados pelos estatutos da instituição, por vice-reitores ou vice-presidentes.

O Reitor é ainda coadjuvado, em matérias de ordem predominantemente administrativa, económica, financeira e patrimonial, pelo Administrador-geral.

Os vice-reitores e vice-presidentes são nomeados livremente pelo reitor e pelo presidente, podendo ser exteriores à instituição.

Os vice-reitores e vice-presidentes podem ser exonerados a todo o tempo pelo reitor ou presidente e o seu mandato cessa com a cessação do mandato deste.

O Administrador-geral é escolhido pelo Reitor da USTP, de entre o pessoal docente e não docente pertencente ao quadro da Universidade, com formação superior e experiência profissional relevante nos domínios a que se refere o n.º 2.

Os estatutos podem criar outras formas de coadjuvação do reitor e do presidente.

Artigo 86.º

Destituição do reitor e do presidente

Em situação de gravidade para a vida da instituição, o conselho da instituição convocado pelo presidente ou por um terço dos seus membros pode deliberar, por maioria de dois terços dos seus membros, a suspensão do reitor ou do presidente e, após o devido procedimento administrativo, por idêntica maioria, a sua destituição.

As decisões de suspender ou de destituir o reitor ou o presidente só podem ser votadas em reuniões especificamente convocadas para o efeito.

Artigo 87.º

Dedicação exclusiva

Os cargos de reitor e presidente são exercidos em regime de dedicação exclusiva.

Os reitores, presidentes, vice-reitores e vice-presidentes ficam dispensados da prestação de serviço docente ou de investigação, sem prejuízo de, por sua iniciativa, o poderem prestar.

Artigo 88.º

Substituição do reitor e do presidente

Quando se verifique a incapacidade temporária do reitor ou do presidente, assume as suas funções o vice-reitor ou vice-presidente por ele designado, ou, na falta de indicação, o mais antigo.

Caso a situação de incapacidade se prolongue por mais de 180 dias, o conselho da instituição deve pronunciar-se acerca da conveniência da eleição de um novo reitor ou presidente.

Em caso de vacatura, de renúncia ou de incapacidade permanente do reitor ou do presidente, deve o conselho da instituição determinar a abertura do procedimento de eleição de um novo reitor ou presidente no prazo máximo de trinta dias.

Durante a vacatura do cargo de reitor ou presidente, bem como no caso de suspensão nos termos do artigo anterior, será aquele exercido interinamente pelo vice-reitor ou vice-presidente escolhido pelo conselho ou, na falta deles, da forma estabelecida nos estatutos.

Artigo 89.º

Competências do reitor e do presidente

O reitor ou o presidente dirige e representa a universidade, o instituto universitário ou o instituto politécnico, respectivamente, incumbindo-lhe, designadamente:

Elaborar e apresentar ao conselho da instituição as propostas de:

Plano estratégico de médio prazo e plano de acção para o quadriénio do seu mandato;

Linhas gerais de orientação da instituição no plano científico e pedagógico;

Plano e relatório anuais de actividades;

Orçamento e contas anuais consolidados;

Aquisição ou alienação de património imobiliário da instituição, e de operações de crédito;

Criação, transformação ou extinção de unidades orgânicas;

Propinas devidas pelos estudantes;

Aprovar a criação, suspensão e extinção de cursos;

Aprovar os valores máximos de novas admissões e de inscrições a que se refere o artigo 62.º;

Superintender na gestão académica, decidindo, designadamente, quanto à abertura de concursos, à nomeação e contratação de pessoal, a qualquer título, à designação dos júris de concursos e de provas académicas e ao sistema e regulamentos de avaliação de docentes e discentes;

Orientar e superintender na gestão administrativa e financeira da instituição, assegurando a eficiência no emprego dos seus meios e recursos;

Atribuir apoios aos estudantes no quadro da acção social escolar, nos termos da lei;

Aprovar a concessão de títulos ou distinções honoríficas;

Instituir prémios escolares;

Homologar as eleições e designações dos membros dos órgãos de gestão das unidades orgânicas com órgãos de governo próprio, só o podendo recusar com base em ilegalidade, e dar-lhes posse;

Nomear e exonerar, nos termos da lei e dos estatutos, os dirigentes das unidades orgânicas sem órgãos de governo próprio;

Nomear e exonerar, nos termos da lei e dos estatutos, o administrador e os dirigentes dos serviços da instituição;

Exercer o poder disciplinar, em conformidade com o disposto nesta lei e nos estatutos;

Assegurar o cumprimento das deliberações tomadas pelos órgãos colegiais da instituição;

Aprovar os regulamentos previstos na lei e nos estatutos, sem prejuízo do poder regulamentar das unidades orgânicas no âmbito das suas competências próprias;

Velar pela observância das leis, os estatutos e dos regulamentos;

Propor as iniciativas que considere necessárias ao bom funcionamento da instituição;

Desempenhar as demais funções previstas na lei e nos estatutos;

Comunicar ao ministro da tutela todos os dados necessários ao exercício desta, designadamente os planos e orçamentos e os relatórios de actividades e contas;

Tomar as medidas necessárias à garantia da qualidade do ensino e da investigação na instituição e nas suas unidades orgânicas;

Representar a instituição em juízo ou fora dele;

Cabem ainda ao reitor ou ao presidente todas as competências que por lei ou pelos estatutos não sejam atribuídas a outros órgãos da instituição.

Os estatutos da instituição, tendo em vista garantir o melhor funcionamento das unidades orgânicas:

Estabelecem quais as competências do reitor ou presidente que, no âmbito das escolas dotadas de órgãos próprios e de autonomia de gestão, são cometidas aos órgãos próprios da escola;

Podem prever a atribuição de algumas das competências do reitor ou presidente aos órgãos próprios de outras unidades orgânicas;

Podem estabelecer que o exercício de determinadas competências seja precedido obrigatoriamente da audição de outros órgãos.

O reitor ou o presidente podem, nos termos da lei e dos estatutos, delegar nos vice-reitores ou vice-presidentes e nos órgãos de gestão da instituição ou das suas unidades orgânicas as competências que se revelem necessárias a uma gestão mais eficiente.

A decisão sobre as matérias a que se referem as alíneas g) e h) do n.º 1, bem como à alínea m) do mesmo número no que se refere à aplicação de penas graves, pode ser condicionada pelos estatutos a parecer favorável de outro órgão.

Artigo 90.º

Direcção das restantes instituições

Os directores ou presidentes das restantes instituições de ensino superior são eleitos nos termos previstos na presente lei.

Os directores ou presidentes podem ser coadjuvados, nos termos fixados pelos respectivos estatutos, por subdirectores ou vice-presidentes.

Aos directores ou presidentes e subdirectores ou vice-presidentes é aplicável o disposto nos artigos anteriores relativos aos reitores e presidentes e aos vice-reitores e vice-presidentes, respectivamente.

SECÇÃO II

Conselho da Universidade

Artigo 91.º

Composição

Integram o Conselho da Universidade:

O Reitor, que preside;

Os Vice-Reitores;

Os Pró-Reitores, caso existam;

O Administrador Geral da Universidade;

Docentes e investigadores eleitos pelos respectivos pares de entre professores de maior categoria profissional;

Representante dos estudantes, eleito pelos respectivos pares;

Representante do pessoal não docente, eleito pelos respectivos pares;

Personalidade de reconhecido mérito nos meios científico cultural e sócio-económico, cotados pelos demais membros;

O número dos representantes dos docentes e investigadores, estudantes, pessoal não docente e personalidades que integram o conselho da universidade é definido nos estatutos próprios.

Têm assento no Conselho da Universidade, sem direito a voto, os presidentes do conselho científico da Universidade e dos conselhos científico-pedagógicos das unidades orgânicas.

O Conselho da Universidade reúne-se, ordinariamente, uma vez por semestre e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Reitor, por iniciativa própria ou a pedido de 1/3 dos seus membros.

Artigo 92.º

Competências

Compete ao Conselho da Universidade:

Aprovar as propostas de estratégia e de desenvolvimento da Universidade;

Aprovar as medidas que assegurem o funcionamento articulado entre as unidades orgânicas;
Aprovar as propostas de criação, alteração, suspensão ou extinção dos cursos provenientes das unidades orgânicas;
Aprovar as propostas de criação, integração, modificação ou extinção de unidades orgânicas nas estruturas da universidade;
Aprovar as alterações aos presentes Estatutos e submetê-las à entidade governamental de tutela, para efeitos de homologação;
Aprovar os regulamentos da Universidade e ratificar os regimentos dos demais órgãos colegiais;
Aprovar os instrumentos de gestão previsional e de prestação de contas da Universidade;
Pronunciar-se sobre qualquer assunto que, não se enquadrando na competência específica de qualquer outro órgão da Universidade lhe seja apresentado pelo Reitor.

Secção IV

Conselho de Estratégia e Governo

Artigo 93.º

Composição

Integram o Conselho de Estratégia e Governo:

O Reitor, que preside;

Os vice-reitores;

Os pró-reitores, caso existam;

Os directores das unidades orgânicas;

Personalidades de reconhecido mérito nos meios universitário, científico, tecnológico, cultural e económico.

É condição preferencial na escolha dos membros referidos na alínea d) do número anterior a sua experiência de gestão de alto nível em empresas ou instituições públicas.

Dos membros referidos na alínea e) do número um, 50% são escolhidos pelo Conselho da Universidade e os restantes 50% pelo Reitor.

Os membros escolhidos pelo Reitor não podem pertencer à Universidade.

O Conselho de Estratégia e Governo reúne-se, ordinariamente, uma vez por semestre e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu presidente.

Artigo 94.º

Competências

Compete ao Conselho de Estratégia e Governo:

Elaborar as propostas de estratégia e de desenvolvimento da Universidade a serem aprovadas pelo Conselho da Universidade;

Estabelecer os procedimentos para a aplicação das orientações estratégicas no âmbito da organização, ensino e aprendizagem, investigação e os recursos humanos, económicos e orçamentais;

Pronunciar-se sobre os regulamentos da universidade e das suas unidades orgânicas;

Apreciar e emitir parecer sobre os planos de actividades e o orçamento;

Apreciar e emitir parecer sobre os relatórios e contas da Universidade;

Assessorar o Reitor no governo da Universidade em todas as questões que este entenda submeter-lhe;

Aprovar o respectivo regimento e submetê-lo à ratificação do Conselho da Universidade.

SECÇÃO V

Conselho para a qualidade

Artigo 95.º

Composição

As instituições do ensino superior podem criar o Conselho para a qualidade e nele integram personalidades nacionais e ou estrangeiras de reconhecido mérito nos meios universitário e politécnico, cultural, científico e tecnológico, eleitas pelo Conselho da Instituição.

Na sua primeira reunião, o Conselho de Qualidade elege o seu presidente e aprova o respectivo regimento.

O Conselho de Qualidade reúne-se, ordinariamente, uma vez por ano e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu presidente.

Artigo 96.º

Competências

Compete ao Conselho para a Qualidade promover a qualidade do desempenho da universidade nas áreas do ensino e da investigação, bem como na prestação de serviços, mediante a definição de

indicadores de desempenho e do respectivo controlo, através de métodos, técnicas e procedimentos especialmente recomendáveis.

Para o efeito do disposto no número anterior, incumbe, designadamente, ao Conselho para a Qualidade:

- Criar, desenvolver e disponibilizar instrumentos de promoção da qualidade;

- Garantir a aplicação das normas de qualidade em todos os sectores de actividade da Universidade;

- Orientar e coordenar a realização de programas de auto-avaliação do funcionamento das unidades da Universidade e, em especial, dos cursos;

- Promover um processo de monitorização e/ou avaliação periódicas dos procedimentos de controlo de qualidade;

- Definir e implementar mecanismos e procedimentos que permitem a avaliação da eficácia externa dos cursos;

- Aprovar o respectivo regimento e submetê-lo à ratificação do Conselho da Universidade.

No cumprimento das suas atribuições, o Conselho para a Qualidade apoiar-se-á nos serviços especializados da Universidade, podendo, sempre que necessário, recorrer a entidades externas de reconhecido prestígio para a realização de auditoria e ou outras modalidades de controlo da qualidade.

SECÇÃO V

Governo e gestão das unidades orgânicas dotadas de órgãos próprios e de autonomia de gestão

Artigo 97.º

Estatutos das unidades orgânicas

As escolas e as unidades orgânicas de investigação que forem dotadas pelos estatutos da instituição de órgãos próprios e de autonomia de gestão, regem-se por estatutos próprios, no respeito pela lei e pelos estatutos da instituição.

Os estatutos carecem de homologação pelo reitor ou presidente da instituição, conforme os casos, para verificação da sua legalidade e da sua conformidade com os estatutos e regulamentos da instituição.

Artigo 98.º

Estrutura dos órgãos

As escolas e as unidades orgânicas de investigação a que se refere o artigo anterior têm a estrutura de órgãos que seja fixada pelos estatutos da instituição, observados os seguintes requisitos mínimos:

- Deve existir um órgão uninominal, de natureza executiva, como director ou presidente da unidade;

- Caso exista um órgão colegial representativo:

 - Não deve exceder 5 membros;

 - Deve ter pelo menos 60 % de docentes e investigadores;

 - Deve incluir representantes dos estudantes;

 - Pode incluir representantes dos trabalhadores não docentes e não investigadores, bem como entidades externas;

 - Elege o director ou presidente.

Artigo 99.º

Competências

As competências dos órgãos são fixadas pelos estatutos da unidade orgânica, no respeito pela lei e pelos estatutos da instituição.

Artigo 100.º

Fiscalização financeira

No caso de serem dotadas de autonomia financeira, as unidades orgânicas ficam sujeitas à fiscalização do órgão de fiscalização financeira da instituição a que pertencem.

Artigo 101.º

Competência do director ou presidente da unidade orgânica

Compete ao director ou presidente da unidade orgânica:

- Representar a unidade orgânica perante os demais órgãos da instituição e perante o exterior;

- Presidir ao órgão com competências de gestão, se existir, dirigir os serviços da unidade orgânica e aprovar os necessários regulamentos;

- Aprovar o calendário e horário das tarefas lectivas, ouvidos o conselho científico-pedagógico;

- Executar as deliberações do conselho científico-pedagógico, quando vinculativas;

- Exercer o poder disciplinar que lhe seja atribuído pelos estatutos ou delegado pelo reitor ou presidente da instituição;

- Elaborar o orçamento e o plano de actividades, bem como o relatório de actividades e as contas;

- Exercer as demais funções previstas na lei ou nos estatutos;

Exercer as funções que lhe sejam delegadas pelo reitor ou presidente da instituição.

Artigo 102.º

Mandatos

Os mandatos do director ou presidente da unidade orgânica são de quatro anos.

SECÇÃO VI

Conselhos científico, científico-pedagógico e pedagógico

Artigo 103.º

Composição do conselho científico

No ensino universitário, nas universidades, nas suas escolas, nos institutos universitários e nas restantes instituições universitárias, o conselho científico é constituído por:

Reitor;

Representantes eleitos, nos termos previstos nos estatutos e em regulamento da unidade orgânica, pelo conjunto dos:

Professores e investigadores de carreira;

Restantes docentes e investigadores em regime de tempo integral, com contrato de duração não inferior a um ano, que sejam titulares do grau de mestre ou doutor, qualquer que seja a natureza do seu vínculo à instituição;

Representantes das unidades de investigação reconhecidas e avaliadas positivamente nos termos da lei, quando existam:

Escolhidos nos termos previstos nos estatutos e em regulamento da unidade orgânica;

Em número fixado pelos estatutos, não inferior a 20 % nem superior a 40 % do total do conselho, podendo ser inferior a 20 % quando o número de unidades de investigação for inferior a esse valor.

A maioria dos membros a que se refere a alínea b) do número anterior é escolhida de entre professores e investigadores de carreira.

Nas unidades orgânicas de investigação, o conselho científico é constituído por representantes eleitos, nos termos previstos nos estatutos e em regulamento da unidade orgânica, pelo conjunto dos:

Professores e investigadores de carreira;

Restantes docentes e investigadores em regime de tempo integral com contrato de duração não inferior a um ano, que sejam titulares do grau de mestre ou doutor, qualquer que seja a natureza do seu vínculo à instituição.

Os estatutos podem estabelecer a possibilidade de os conselhos científicos serem também integrados por membros convidados, de entre professores ou investigadores de outras instituições ou personalidades de reconhecida competência no âmbito da missão da instituição.

O conselho científico é composto por um máximo de membros definido no estatuto da instituição.

Os estatutos dispõem sobre a presidência do conselho científico podendo optar pela sua atribuição ao director ou presidente da unidade orgânica.

Os membros do conselho científico não podem pronunciar-se sobre assuntos referentes:

Aos actos relacionados com a carreira de docentes com categoria superior à sua;

Aos concursos ou provas em relação aos quais reúnam as condições para serem opositores.

Artigo 104.º

Competência do conselho científico

Compete ao conselho científico, designadamente:

Elaborar o seu regimento;

Apreciar o plano de actividades científicas da unidade ou instituição;

Pronunciar-se sobre a criação, transformação ou extinção de unidades orgânicas da instituição;

Deliberar sobre a distribuição do serviço docente, sujeitando-a a homologação do reitor ou presidente ou do director ou presidente da escola, conforme os casos;

Pronunciar-se sobre a criação cursos e aprovar os respectivos planos de estudos;

Propor ou pronunciar-se sobre a concessão de títulos ou distinções honoríficas;

Propor ou pronunciar-se sobre a instituição de prémios escolares;

Propor ou pronunciar-se sobre a realização de acordos e de parcerias internacionais;

Propor a composição dos júris de provas e de concursos académicos;

Praticar os outros actos previstos na lei relativos à carreira docente e de investigação e ao recrutamento de pessoal docente e de investigação;

Desempenhar as demais funções que lhe sejam atribuídas pela lei ou pelos estatutos.

Artigo 105.º

Composição do conselho científico-pedagógico

Nas instituições de ensino politécnico, o conselho científico-pedagógico é constituído por:

Presidente da instituição;

Representantes eleitos, nos termos previstos nos estatutos e em regulamento da unidade orgânica, pelo conjunto dos:

Professores de carreira;

Docentes com o grau de mestre ou doutor, em regime de tempo integral, com contrato de duração não inferior a um ano, qualquer que seja a natureza do seu vínculo à instituição;

Docentes com o título de especialista não abrangidos pelas alíneas anteriores, em regime de tempo integral com contrato com a instituição há mais de dois anos;

Representantes das unidades de investigação reconhecidas e avaliadas positivamente nos termos da lei, quando existam:

Escolhidos nos termos previstos nos estatutos e em regulamento da unidade orgânica;

Em número fixado pelos estatutos, não inferior a 20 % nem superior a 40 % do total do conselho, podendo ser inferior a 20 % quando o número de unidades de investigação for inferior a esse valor.

Representantes dos estudantes da instituição ou da escola, eleitos nos termos estabelecidos nos estatutos e em regulamento.

Os estatutos podem estabelecer a possibilidade de os conselhos científico-pedagógicos serem também integrados por membros convidados, de entre professores ou investigadores de outras instituições ou personalidades de reconhecida competência no âmbito da missão da instituição.

O conselho científico-pedagógico é composto por um máximo de membros definido no estatuto da instituição.

Os estatutos dispõem sobre a presidência do conselho científico-pedagógico, podendo optar pela sua atribuição ao director ou presidente da unidade orgânica.

Os membros do conselho científico-pedagógico não podem pronunciar-se sobre assuntos referentes:

A actos relacionados com a carreira de docentes com categoria superior à sua;

A concursos ou provas em relação aos quais reúnam as condições para serem opositores.

Artigo 106.º

Competência do conselho científico-pedagógico

Compete ao conselho científico-pedagógico, designadamente:

Elaborar o seu regimento;

Apreciar o plano de actividades científicas da unidade ou instituição;

Pronunciar-se sobre a criação, transformação ou extinção de unidades orgânicas da instituição;

Deliberar sobre a distribuição do serviço docente, sujeitando-a a homologação do reitor ou presidente ou do director ou presidente da escola, conforme os casos;

Propor ou pronunciar-se sobre a concessão de títulos ou distinções honoríficas;

Propor ou pronunciar-se sobre a instituição de prémios escolares;

Propor ou pronunciar-se sobre a realização de acordos e de parcerias internacionais;

Propor a composição dos júris de provas e de concursos académicos;

Praticar os outros actos previstos na lei relativos à carreira docente e de investigação e ao recrutamento de pessoal docente e de investigação;

Promover a realização de inquéritos regulares ao desempenho pedagógico da unidade orgânica ou da instituição e a sua análise e divulgação;

Promover a realização da avaliação do desempenho pedagógico dos docentes, por estes e pelos estudantes, e a sua análise e divulgação;

Apreciar as queixas relativas a falhas pedagógicas, e propor as providências necessárias;

Aprovar o regulamento de avaliação do aproveitamento dos estudantes;

Pronunciar-se sobre o regime de prescrições;

Pronunciar-se sobre a criação de cursos e respectivos planos de estudo;

Pronunciar-se sobre o calendário lectivo e os mapas de exames da unidade orgânica ou da instituição;

Desempenhar as demais funções que lhe sejam atribuídas pela lei ou pelos estatutos.

Artigo 107.º

Conselho pedagógico

O conselho pedagógico é constituído por:

Reitor;

Representantes eleitos, nos termos previstos nos estatutos e em regulamento da unidade orgânica, pelo conjunto dos:

Professores e investigadores de carreira;

Restantes docentes e investigadores em regime de tempo integral, com contrato de duração não inferior a um ano, que sejam titulares do grau de mestre ou doutor, qualquer que seja a natureza do seu vínculo à instituição;

Representantes dos estudantes da instituição, eleitos nos termos estabelecidos nos estatutos e em regulamento.

Os estatutos dispõem sobre a presidência do conselho pedagógico, podendo optar pela sua atribuição ao director ou presidente da unidade orgânica.

Artigo 108.º

Competência do conselho pedagógico

Compete ao conselho pedagógico:

Pronunciar -se sobre as orientações pedagógicas e os métodos de ensino e de avaliação;

Promover a realização de inquéritos regulares ao desempenho pedagógico da unidade orgânica ou da instituição e a sua análise e divulgação;

Promover a realização da avaliação do desempenho pedagógico dos docentes, por estes e pelos estudantes, e a sua análise e divulgação;

Apreciar as queixas relativas a falhas pedagógicas, e propor as providências necessárias;

Aprovar o regulamento de avaliação do aproveitamento dos estudantes;

Pronunciar -se sobre o regime de prescrições;

Pronunciar -se sobre a criação de ciclos de estudos e sobre os planos dos ciclos de estudos ministrados;

Pronunciar -se sobre a instituição de prémios escolares;

Pronunciar -se sobre o calendário lectivo e os mapas de exames da unidade orgânica ou da instituição;

Exercer as demais competências que lhe sejam conferidas pela lei ou pelos estatutos.

SECÇÃO VII

Incompatibilidades e impedimentos

Artigo 109.º

Independência e conflitos de interesses

Os titulares e membros dos órgãos de governo e gestão das instituições de ensino superior públicas estão exclusivamente ao serviço do interesse público das suas instituições e são independentes no exercício das suas funções.

Os reitores e vice-reitores de universidades e os presidentes e vice-presidentes de institutos politécnicos, os directores ou presidentes das respectivas unidades orgânicas, bem como os directores ou presidentes e subdirectores ou vice-presidentes dos restantes estabelecimentos de ensino superior, não podem pertencer a quaisquer órgãos de governo ou gestão de outras instituições de ensino superior, público ou privado.

Os estatutos definem as demais incompatibilidades e impedimentos dos titulares ou membros dos órgãos das instituições de ensino superior públicas.

A verificação de qualquer incompatibilidade acarreta a perda do mandato e a inelegibilidade para qualquer dos cargos previstos no n.º 2 durante o período de quatro anos.

SECÇÃO VIII

Regime remuneratório

Artigo 110.º

Remuneração dos titulares dos órgãos de governo e de gestão

Os titulares dos órgãos de governo e de gestão das instituições de ensino superior públicas e das suas unidades orgânicas, bem como de todos os funcionários, docentes, investigadores e não docentes possuem um regime remuneratório próprio, fixado por decreto-lei, autónomo relativamente às normas estabelecidas por outra lei qualquer.

CAPÍTULO V

Gestão patrimonial, administrativa e financeira

SECÇÃO I

Normas comuns

Artigo 111.º

Autonomia de gestão

As instituições de ensino superior públicas gozam de autonomia patrimonial, administrativa e financeira, nos termos da lei.

Artigo 112.º

Autonomia patrimonial

As instituições de ensino superior públicas gozam de autonomia patrimonial.

Constitui património de cada instituição de ensino superior pública o conjunto dos bens e direitos que lhes tenham sido transmitidos pelo Estado ou por outras entidades, públicas ou privadas, para a realização dos seus fins, bem como os bens adquiridos pela própria instituição.

Integram o património de cada instituição de ensino superior pública, designadamente:

Os imóveis por esta adquiridos ou construídos, mesmo que em terrenos pertencentes ao Estado;

Os imóveis do domínio privado do Estado que, nos termos legais, tenham sido transferidos para o seu património.

As instituições de ensino superior públicas podem administrar bens do domínio público ou privado do Estado ou de outra colectividade territorial que lhes tenham sido cedidas pelo seu titular, nas condições previstas nos protocolos firmados com as mesmas entidades.

As instituições de ensino superior públicas podem adquirir e arrendar terrenos ou edifícios indispensáveis ao seu funcionamento, nos termos da lei.

As instituições de ensino superior públicas podem dispor livremente do seu património, com as limitações estabelecidas na lei e nos seus estatutos.

A alienação, a permuta e a oneração de património ou a cedência do direito de superfície carecem de autorização por despacho conjunto do ministro responsável pela área das finanças e do ministro da tutela.

Os imóveis que integram o património das instituições de ensino superior públicas não universitárias e que tenham deixado de ser necessários ao desempenho das atribuições e competências da instituição são, salvo quando construídos ou adquiridos através do recurso exclusivo a receitas próprias ou adquiridos por doação, incorporados no património do Estado, mediante despacho conjunto do ministro responsável pela área das finanças e do ministro da tutela, ouvida a instituição.

A percentagem do produto da alienação do património imóvel das instituições de ensino superior públicas que reverte para estas é fixada por despacho conjunto do ministro responsável pela área das finanças e do ministro da tutela e:

É utilizado para despesas de investimento;

Não pode ser inferior a 50 %;

Pode ser de até 100 % quando se destine exclusivamente à construção, reabilitação ou aquisição de bens destinados a actividades de ensino, investigação ou desenvolvimento.

As instituições de ensino superior públicas mantêm actualizado o inventário do seu património, bem como o cadastro dos bens do domínio público ou privado do Estado que tenham a seu cuidado.

Artigo 113.º

Autonomia administrativa

As instituições de ensino superior públicas gozam de autonomia administrativa, estando os seus actos sujeitos somente a impugnação judicial, salvo nos casos previstos na lei.

No desempenho da sua autonomia administrativa, as instituições de ensino superior públicas podem:

Emitir regulamentos nos casos previstos na lei e nos seus estatutos;

Praticar actos administrativos;

Celebrar contratos administrativos.

Artigo 114.º

Autonomia financeira

As instituições de ensino superior públicas gozam de autonomia financeira, nos termos da lei e dos seus estatutos, gerindo livremente os seus recursos financeiros conforme critérios por si estabelecidos, incluindo as verbas anuais que lhes são atribuídas no Orçamento do Estado.

No âmbito da autonomia financeira, as instituições de ensino superior públicas:

Elaboram os seus planos plurianuais;

Elaboram e executam os seus orçamentos;

Liquidam e cobram as receitas próprias;

Autorizam despesas e efectuam pagamentos;

Procedem a todas as alterações orçamentais, com excepção das que sejam da competência da Assembleia Nacional e das que não sejam compatíveis com a afectação de receitas consignadas.

As instituições de ensino superior públicas podem efectuar, desde que cobertos por receitas próprias, seguros de bens móveis e imóveis e também de doença e de risco dos seus funcionários, agentes e outros trabalhadores que se desloquem, em serviço, ao estrangeiro, ou de individualidades estrangeiras que, com carácter transitório, nelas prestem qualquer tipo de funções.

As despesas em moeda estrangeira das instituições de ensino superior públicas podem ser liquidadas directamente, mediante recurso aos serviços bancários por estas considerados mais apropriados e eficientes.

Artigo 115.º

Transparência orçamental

As instituições de ensino superior públicas têm o dever de informação ao Estado como garantia de estabilidade orçamental e de solidariedade recíproca, bem como o dever de prestarem à comunidade, de forma acessível e rigorosa, informação sobre a sua situação financeira.

Artigo 116.º

Garantias

O regime orçamental das instituições de ensino superior públicas obedece às seguintes regras:

Fiabilidade das previsões de receitas e despesas;

Consolidação do orçamento e das contas da instituição e das suas unidades orgânicas;

Eficiência no uso dos meios financeiros disponíveis;

Obrigaçao de comunicação, ao ministro responsável pela área das finanças e ao ministro da tutela, dos instrumentos de gestão previsional e de prestação de contas;

Sujeição à fiscalização e inspeção do ministério responsável pela área das finanças.

As instituições de ensino superior públicas estão sujeitas ao estabelecido na lei quanto ao equilíbrio orçamental e à disciplina das finanças públicas.

São nulas e implicam responsabilidade financeira as decisões que determinem ou autorizem a realização de despesas ilegais ou sem cobertura orçamental.

Artigo 117.º

Saldos de gerência

Não são aplicáveis às instituições de ensino superior públicas as disposições legais que prescrevem a obrigatoriedade de reposição nos cofres do Estado dos saldos de gerência provenientes das dotações transferidas do Orçamento do Estado.

A utilização pelas instituições de ensino superior públicas dos saldos de gerência provenientes de dotações transferidas do Orçamento do Estado não carece de autorização do ministro responsável pela área das finanças e do ministro da tutela.

Artigo 118.º

Receitas

Constituem receitas das instituições de ensino superior públicas:

As dotações orçamentais que lhes forem atribuídas pelo Estado;

As receitas provenientes do pagamento de propinas e outras taxas de frequência de ciclos de estudos e outras acções de formação;

As receitas provenientes de actividades de investigação e desenvolvimento;

Os rendimentos da propriedade intelectual;

Os rendimentos de bens próprios ou de que tenham a fruição;

As receitas derivadas da prestação de serviços, emissão de pareceres e da venda de publicações e de outros produtos da sua actividade;

Os subsídios, subvenções, participações, doações, heranças e legados;

O produto da venda ou arrendamento de bens imóveis, quando autorizada por lei, bem como de outros bens;

Os juros de contas de depósitos e a remuneração de outras aplicações financeiras;

Os saldos da conta de gerência de anos anteriores;

O produto de taxas, emolumentos, multas, coimas e quaisquer outras receitas que legalmente lhes advenham;

O produto de empréstimos contraídos;

As receitas provenientes de contratos de financiamento plurianual celebrados com o Estado;

Outras receitas previstas na lei.

As instituições de ensino superior públicas podem recorrer ao crédito nos termos estabelecidos na lei, mediante autorização por despacho conjunto do ministro responsável pela área das finanças e do ministro da tutela.

Podem as instituições de ensino superior públicas depositar em qualquer instituição bancária todas as demais receitas que arrecadem, incluindo as dotações transferidas do Orçamento do Estado e dos saldos das contas de gerência provenientes das dotações concedidas pelo Orçamento do Estado,

As receitas a que se referem os números anteriores são geridas pelas instituições de ensino superior públicas através dos respectivos orçamentos privativos, conforme critérios por si estabelecidos.

Artigo 119.º

Isenções fiscais

As instituições de ensino superior públicas e as suas unidades orgânicas poderão beneficiar de isenções impostos, taxas, custo, emolumentos e selos nos termos da lei e após a devida apreciação do ministro da tutela da área das finanças.

Artigo 120.º
Controlo financeiro

Sem prejuízo da inspecção e auditorias mandadas realizar pelo Estado, as instituições de ensino superior públicas devem promover auditorias externas, a realizar por empresas de auditoria de reconhecido mérito, por si contratadas para o efeito.

SECÇÃO II
Pessoal

Artigo 121.º
Princípios gerais

Cada instituição de ensino superior pública deve dispor dos meios humanos necessários ao desempenho das suas atribuições, sem prejuízo da contratação externa de serviços.

Cabe às instituições de ensino superior públicas o recrutamento e promoção do seu pessoal docente e não docente e investigadores e não investigadores, bem como do restante pessoal, nos termos da lei.

O regime de carreira do pessoal das instituições do ensino superior público, docente, não docente, investigadores e não investigadores é definido em decreto-lei

Artigo 122.º
Pessoal dos quadros

O número de unidades dos quadros de pessoal docente e não docente, investigadores e não investigadores e outro de cada instituição de ensino superior pública é fixado por despacho do ministro da tutela sob proposta do reitor ou do presidente da instituição.

A distribuição das vagas dos quadros pelas diferentes categorias, no caso do pessoal docente e de investigação, e pelas diferentes carreiras e categorias, no caso do restante pessoal, é feita por cada instituição de ensino superior pública.

Artigo 123.º
Limites à nomeação e contratação

O número máximo de docentes, investigadores e outro pessoal, qualquer que seja o regime legal aplicável, que cada instituição de ensino superior pública pode nomear ou contratar é fixado por despacho do ministro da tutela.

Não está sujeita a quaisquer limitações, designadamente aquelas a que se refere o número anterior, a contratação de pessoal em regime de contrato individual de trabalho cujos encargos sejam satisfeitos exclusivamente através de receitas próprias, incluindo nestas as referentes a projectos de investigação e desenvolvimento, qualquer que seja a sua proveniência.

Artigo 124.º
Duração dos contratos individuais de trabalho a termo certo

A duração máxima dos contratos individuais de trabalho a termo certo para a execução de projectos de investigação e desenvolvimento é a fixada em lei especial.

Artigo 125.º
Administrador

As instituições de ensino superior públicas têm um administrador, escolhido entre pessoas com saber e experiência na área da gestão, com competência para a gestão corrente da instituição e a coordenação dos seus serviços, sob direcção do reitor ou presidente.

O administrador é livremente nomeado e exonerado pelo reitor ou presidente.

O administrador é membro do conselho da instituição e tem as competências que lhe sejam fixadas pelos estatutos e delegadas pelo reitor ou presidente.

SECÇÃO III
Normas específicas quanto à autonomia de gestão das instituições de ensino universitário ou politécnico públicas

Artigo 126.º
Autonomia patrimonial

Os imóveis do domínio privado do Estado que tenham sido transferidos para o património das instituições de ensino universitário ou politécnico públicas e que tenham deixado de ser necessários ao desempenho das suas atribuições e competências são incorporados no património do Estado mediante despacho conjunto do ministro responsável pela área das finanças e do ministro da tutela, ouvida a instituição.

Artigo 127.º**Pessoal e despesas com pessoal**

As instituições de ensino universitário e politécnico públicas gerem livremente os seus recursos humanos, tendo em consideração as suas necessidades e os princípios de boa gestão e no estrito respeito das suas disponibilidades orçamentais, não lhes sendo aplicáveis as limitações estabelecidas nos termos do n.º 1 do artigo 123.º.

Para efeitos de acompanhamento da evolução das despesas com o pessoal, as instituições de ensino universitário e politécnico públicas remetem anualmente ao ministro responsável pela área das finanças e ao ministro da tutela os seguintes elementos:

Despesas com pessoal, incluindo contratos de avença, de tarefa e de aquisição de serviços com pessoas singulares;

Número de admissões de pessoal, a qualquer título, e de aposentações, rescisões e outras formas de cessação do vínculo laboral;

Fundamentação de eventuais aumentos de despesa com pessoal que não resultem de actualizações salariais, cumprimento de obrigações legais ou transferência de competências da administração central.

A informação a prestar nos termos do número anterior deve ser remetida nos termos fixados pelo ministério responsável pela área das finanças.

SECÇÃO IV
Unidades orgânicas**Artigo 128.º****Autonomia de gestão das unidades orgânicas**

As escolas e as unidades orgânicas das instituições de ensino superior público são dotadas de autonomia administrativa e/ou financeira, conforme o definido nos respectivos estatutos.

Sempre que tal se justifique, para maior eficiência na gestão dos recursos humanos e financeiros das instituições de ensino superior, os respectivos reitores ou presidentes podem:

Reafectar pessoal docente, investigador e outro entre unidades orgânicas;

Redistribuir os recursos orçamentais entre unidades orgânicas.

As decisões previstas no número anterior carecem de parecer prévio do conselho da instituição.

Artigo 129.º**Administrador ou secretário de unidade orgânica**

As escolas dotadas de órgãos próprios e de autonomia de gestão podem dispor, nos termos fixados pelos estatutos, de um administrador ou secretário, livremente nomeado e exonerado pelo director ou presidente da unidade orgânica.

O administrador ou secretário da unidade orgânica tem as atribuições e competências que lhe sejam fixadas pelos estatutos ou delegadas pelo director ou presidente da unidade orgânica.

SECÇÃO V
Serviços de acção social escolar**Artigo 130.º****Serviços de acção social escolar**

Cada universidade e instituto politécnico público têm um serviço vocacionado para assegurar as funções da acção social escolar, sem prejuízo de eventual partilha, por várias instituições, de um mesmo serviço.

Estes serviços:

Gozam de autonomia administrativa e financeira, nos termos e âmbito definidos por lei e pelos estatutos;

Estão sujeitos à fiscalização da instituição e as suas contas são consolidadas com as contas da instituição de ensino superior.

O dirigente deste serviço:

É escolhido, pelo reitor ou presidente, entre pessoas com saber e experiência na área da gestão;

Tem as atribuições e competências que lhe sejam fixadas pelos estatutos e delegadas pelo reitor ou presidente.

A gestão dos serviços aos estudantes, como cantinas e residências, pode ser concessionada por deliberação do conselho da instituição de ensino superior pública.

Nas restantes instituições de ensino superior públicas, as funções de acção social escolar podem ser asseguradas através do serviço respectivo de uma universidade ou instituto politécnico, nos termos fixados em protocolo estabelecido entre as duas instituições.

CAPÍTULO VI
Instituições de ensino superior públicas de natureza fundacional

Artigo 131.º **Criação da fundação**

Mediante proposta fundamentada do reitor ou presidente, aprovada pelo conselho da instituição, por maioria absoluta dos seus membros, as instituições de ensino superior públicas podem requerer ao Governo a sua transformação em fundações públicas com regime de direito privado.

A transformação de uma instituição em fundação pública com regime de direito privado deve fundamentar-se nas vantagens da adopção deste modelo de gestão e de enquadramento jurídico para o prosseguimento dos seus objectivos.

A proposta deve ser instruída com um estudo acerca das implicações dessa transformação institucional sobre a organização, a gestão, o financiamento e a autonomia da instituição ou unidade orgânica.

Havendo concordância por parte do Governo na transformação institucional, é firmado um acordo entre este e a entidade a ser objecto da transformação, abrangendo, designadamente, o projecto da instituição, o programa de desenvolvimento, os estatutos da fundação, a estrutura orgânica básica e o processo de transição, bem como as circunstâncias em que se pode operar o seu regresso ao regime não fundacional, designadamente através da eventual definição de um período inicial de funcionamento sujeito a avaliação específica.

Uma escola pode, excepcionalmente, solicitar ao Governo, nas condições gerais por este fixadas, a sua transformação em fundação pública com regime de direito privado.

A transformação de uma escola em fundação deve ocorrer no quadro da criação de uma entidade mais ampla, com a natureza de consórcio, envolvendo a fundação, e a instituição de origem, ou as suas escolas, podendo agregar igualmente outras instituições de ensino, investigação e desenvolvimento, independentemente da sua natureza jurídica.

A solicitação deve ser acompanhada de:

Estudo acerca das implicações da transformação institucional sobre a organização, a gestão, o financiamento e a autonomia;

Projecto de consórcio;

Parecer da instituição.

A mudança institucional pode ainda ter por objecto a criação de uma nova instituição que resulte da recomposição de unidades orgânicas de diversas instituições de ensino superior públicas e de instituições de investigação e desenvolvimento públicas ou privadas.

No caso a que se refere o número anterior, a criação da nova instituição pode resultar de iniciativa do Governo, com o acordo das instituições envolvidas, ou de iniciativa destas.

A criação da fundação é efectuada por decreto-lei, o qual aprova igualmente os estatutos da mesma.

Artigo 132.º **Património da fundação**

O património da fundação é constituído pelo património da instituição de ensino superior em causa ou, quando se tratar de uma unidade orgânica, pelo património da instituição que estava afecto especificamente às suas atribuições, nos termos fixados pelo diploma legal que proceder à criação daquela.

O Estado pode contribuir para o património da fundação com recursos suplementares.

Na criação da fundação, ou posteriormente, podem contribuir para o seu património outras entidades.

Artigo 133.º **Administração da fundação**

A fundação é administrada por um conselho de curadores constituído por cinco personalidades de elevado mérito e experiência profissional reconhecidos como especialmente relevantes.

Os curadores são nomeados pelo Governo sob proposta da instituição.

O exercício das funções de curador não é compatível com um vínculo laboral simultâneo com a instituição.

Os curadores têm um mandato de cinco anos, renovável uma única vez, não podendo ser destituídos pelo Governo sem motivo justificado.

Na primeira composição do conselho de curadores, o mandato de dois deles, a escolher por sorteio, é de apenas três anos.

Artigo 134.º **Autonomia**

As instituições de ensino superior públicas de natureza fundacional dispõem de autonomia nos mesmos termos das demais instituições de ensino superior públicas, com as devidas adaptações decorrentes daquela natureza.

Os estabelecimentos têm estatutos próprios, aprovados pelo conselho de curadores da fundação, sob proposta de uma assembleia com a composição prevista nos estatutos.

Os estatutos estão sujeitos a homologação governamental, nos mesmos termos que os estatutos das demais instituições de ensino superior públicas.

A competência disciplinar sobre o pessoal docente e de investigação, bem como sobre os estudantes, cabe aos órgãos do estabelecimento nos mesmos termos que para as demais instituições de ensino superior públicas.

Artigo 135.º

Órgãos dos estabelecimentos

Os órgãos dos estabelecimentos de ensino superior são escolhidos nos termos e têm a composição e competências previstos para as demais instituições de ensino superior públicas, com as necessárias adaptações e com as ressalvas constantes dos números seguintes.

Artigo 136.º

Regime jurídico

As fundações regem-se pelo direito privado, nomeadamente no que respeita à sua gestão financeira, patrimonial e de pessoal, com as ressalvas estabelecidas nos números seguintes.

O regime de direito privado não prejudica a aplicação dos princípios constitucionais respeitantes à Administração Pública, nomeadamente a prossecução do interesse público, bem como os princípios da igualdade, da imparcialidade, da justiça e da proporcionalidade.

No âmbito da gestão dos seus recursos humanos, a instituição pode criar carreiras próprias para o seu pessoal docente, investigador e outro, respeitando genericamente, quando apropriado, o paralelismo no elenco de categorias e habilitações académicas, em relação às que vigoram para o pessoal docente e investigador dos demais estabelecimentos de ensino superior público.

O disposto no número anterior entende-se sem prejuízo da salvaguarda do regime da função pública de que gozem os funcionários e agentes da instituição de ensino superior antes da sua transformação em fundação.

Artigo 137.º

Acesso e ingresso

As instituições de ensino superior públicas de natureza fundacional seleccionam os seus estudantes através dos critérios e procedimentos fixados na lei.

Artigo 138.º

Financiamento

O financiamento do Estado às instituições previstas neste capítulo é definido por meio de contratos plurianuais, de duração não inferior a três anos, de acordo com objectivos de desempenho.

Os contratos a que se refere o número anterior são celebrados entre a instituição e o Estado, representado pelo ministro responsável pela área das finanças e pelo ministro da tutela.

Às instituições de ensino superior a que se refere o presente capítulo aplicam-se, com as devidas adaptações, as regras fixadas pela lei para o financiamento do Estado às demais instituições de ensino superior públicas.

O regime de propinas dos estudantes é o fixado pela lei que regula esta matéria no que se refere às instituições de ensino superior públicas.

Artigo 139.º

Acção social escolar

Os estudantes das instituições de ensino superior a que se refere o presente capítulo estão abrangidos pela acção social escolar nos mesmos termos dos estudantes das demais instituições de ensino superior públicas.

TÍTULO IV

Organização e gestão das instituições de ensino superior privadas

CAPÍTULO I

Disposições introdutórias

Artigo 140.º

Princípios de organização

A entidade instituidora organiza e gere os respectivos estabelecimentos de ensino, designadamente nos domínios da gestão económica e financeira.

Não podem ser titulares dos órgãos dos estabelecimentos de ensino os titulares de órgãos de fiscalização da entidade instituidora.

O exercício do poder disciplinar sobre professores e demais pessoal e sobre os estudantes cabe à entidade instituidora, precedendo de parecer prévio do estabelecimento de ensino, podendo haver delegação nos órgãos do estabelecimento.

Artigo 141.º

Propinas e demais encargos

As propinas e demais encargos devidos pelos estudantes pela frequência do estabelecimento de ensino são fixados pela entidade instituidora, ouvidos os órgãos de direcção do estabelecimento, tendo de ser conhecidas e adequadamente publicitadas em todos os seus aspectos antes da inscrição dos estudantes.

CAPÍTULO II

Estatutos

Artigo 142.º

Estatutos e regulamentos

A entidade instituidora de estabelecimento de ensino superior privado deve dotá-lo de estatutos que, no respeito da lei, definam:

Os seus objectivos;

O projecto científico, cultural e pedagógico;

A estrutura orgânica;

A forma de gestão e organização que adopta;

Outros aspectos fundamentais da sua organização e funcionamento.

Os estatutos devem contemplar a participação de docentes e estudantes na gestão dos estabelecimentos de ensino, designadamente dos docentes nos aspectos científicos e pedagógicos e dos estudantes nos aspectos pedagógicos.

Nos termos dos estatutos, os órgãos competentes dos estabelecimentos de ensino aprovam os respectivos regulamentos internos.

Artigo 143.º

Reserva de estatuto

Dos estatutos de cada estabelecimento de ensino constam, obrigatoriamente, para além do previsto no artigo anterior, as regras a que obedecem as relações entre a entidade instituidora e o estabelecimento de ensino, bem como os demais aspectos fundamentais da organização e funcionamento deste, designadamente a forma de designação e a duração do mandato dos titulares dos seus órgãos.

Dos estatutos deve constar, no domínio do ensino a ministrar, a definição do regime de matrículas, de inscrições, de frequência e de avaliação dos estudantes, bem como os direitos e deveres dos estudantes.

Dos estatutos dos estabelecimentos de ensino consta, nos termos da lei, o regime da carreira docente próprio de cada estabelecimento de ensino, contendo, nomeadamente, a definição dos direitos e deveres do pessoal docente, a definição das carreiras e as regras de avaliação e progressão na carreira.

Artigo 144.º

Registo e publicação dos estatutos

Os estatutos dos estabelecimentos de ensino superior privados e suas alterações estão sujeitos a verificação da sua conformidade com a lei ou regulamento, com o acto constitutivo da entidade instituidora e com o diploma de reconhecimento de interesse público do estabelecimento, para posterior registo nos termos da presente lei.

A entidade instituidora requer o registo dos estatutos e suas alterações, instruindo o processo com todos os demais documentos pertinentes, sem prejuízo de o ministro da tutela poder solicitar esclarecimentos ou documentação complementar.

Após o registo, a entidade instituidora faz publicar no Diário da República os estatutos do estabelecimento de ensino, bem como todas as alterações subsequentes.

CAPÍTULO III

Autonomia dos estabelecimentos de ensino superior privados

Artigo 145.º

Vertentes da autonomia

Os estabelecimentos de ensino superior privados gozam de autonomia cultural, científica e pedagógica.

É aplicável aos estabelecimentos de ensino superior privados, subsidiariamente e com as devidas adaptações, o disposto nos demais artigos da presente lei sobre a matéria.

No que respeita à autonomia disciplinar, as instituições elaboram os regulamentos necessários, de acordo com os princípios e procedimentos estabelecidos na legislação aplicável.

Deve, igualmente, cada instituição, no regulamento do estudante, estabelecer os procedimentos e sanções de natureza disciplinar.

CAPÍTULO IV Organização

Artigo 146.º Estrutura orgânica

Os estabelecimentos de ensino superior privados dispõem, obrigatoriamente, dos seguintes órgãos:

Reitor, no caso de se tratar de uma universidade ou instituto universitário, ou presidente, no caso de se tratar de um instituto politécnico, designados de entre individualidades que satisfaçam o disposto na presente lei;

Director, presidente ou conselho de direcção, no caso dos restantes estabelecimentos de ensino superior;

Conselho científico ou técnico -científico e conselho pedagógico.

Salvo por motivos disciplinares, os titulares dos órgãos do estabelecimento só podem ser destituídos com efeitos a produzir no final do ano lectivo.

As unidades orgânicas, quando existirem, têm um director ou presidente da unidade orgânica, nomeado pela entidade instituidora sob proposta do reitor ou presidente do estabelecimento.

Além dos referidos no número anterior, os estatutos podem prever outros órgãos, designadamente de natureza consultiva e técnica.

Artigo 147.º

Conselhos científicos, técnico-científico e pedagógico

Aos conselhos científicos, técnico-científico e pedagógico dos estabelecimentos de ensino privados aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto na presente lei, para os correspondentes órgãos das instituições de ensino superior públicas.

Artigo 148.º

Participação de docentes e discentes

A participação de docentes e estudantes na gestão académica dos estabelecimentos de ensino superior privados deve ser assegurada através da representação dos docentes nos conselhos científico ou técnico-científico e pedagógico e dos estudantes no conselho pedagógico.

O sistema de participação deve, ainda, assegurar que representantes do corpo docente, através do conselho científico ou técnico-científico, sejam ouvidos pela entidade instituidora e pelo reitor, presidente, director ou presidente da unidade orgânica em matérias relacionadas com a gestão administrativa do estabelecimento de ensino.

TÍTULO V

Avaliação, fiscalização, tutela e responsabilidade das instituições de ensino superior

CAPÍTULO I Avaliação

Artigo 149.º

Avaliação das instituições de ensino superior

As instituições de ensino superior devem estabelecer, nos termos do seus estatutos, mecanismos de auto-avaliação regular do seu desempenho.

As instituições de ensino superior e as suas unidades orgânicas, bem como as respectivas actividades pedagógicas e científicas, estão sujeitas ao sistema nacional de avaliação, nos termos da lei, devendo cumprir as obrigações legais e colaborar com as instâncias competentes.

CAPÍTULO II Fiscalização e inspecção

Artigo 150.º Fiscalização

As instituições de ensino superior estão sujeitas aos poderes de fiscalização do Estado, devendo colaborar leal e prontamente com as instâncias competentes.

Artigo 151.º Inspeção

Os estabelecimentos de ensino superior estão sujeitos à inspecção do ministério da tutela.

Os serviços competentes do ministério da tutela procedem regularmente a visitas de inspecção a todos os estabelecimentos de ensino em funcionamento, podendo fazer-se acompanhar de especialistas nas áreas relevantes.

Os relatórios de inspecção são notificados ao estabelecimento de ensino e, no caso dos estabelecimentos de ensino privados, à entidade instituidora.

CAPÍTULO III **Tutela**

Artigo 152.º **Tutela**

O poder de tutela sobre as instituições de ensino superior é exercido pelo departamento governamental com responsabilidade pelo sector do ensino superior, tendo em vista, fundamentalmente, o cumprimento da lei e a defesa do interesse público.

Compete à instância tutelar, para além dos poderes específicos atribuídos pela presente lei:

Conhecer e decidir dos recursos cuja interposição esteja prevista em disposição legal expressa;

Praticar outros actos previstos na lei.

Compete igualmente ao ministro da tutela convocar eleições para os órgãos das instituições de ensino superior, bem como desencadear o procedimento de eleição do reitor ou presidente, se os órgãos competentes o não fizerem em devido tempo.

Artigo 153.º **Delegação de competências**

O ministro da tutela pode delegar ou subdelegar competências no reitor ou presidente das instituições de ensino superior públicas.

Artigo 154.º **Situações de crise**

No caso de situações de crise institucional grave de instituições públicas que não possam ser superadas no quadro da sua autonomia, o Governo, mediante despacho fundamentado do ministro da tutela, ouvido o Conselho Coordenador do Ensino Superior, pode intervir na instituição e tomar as medidas adequadas, incluindo a suspensão dos órgãos estatutários e a nomeação de uma personalidade independente para a gestão da instituição, na medida e pelo tempo estritamente necessários para repor a normalidade institucional e reconstituir logo que possível o autogoverno da instituição.

A intervenção não pode afectar a autonomia cultural, científica e pedagógica da instituição, nem pôr em causa a liberdade académica ou a liberdade de ensinar e de aprender dentro da instituição.

Artigo 155.º **Encerramento compulsivo**

Constituem causas de encerramento compulsivo de instituições de ensino superior, por determinação do Governo:

O não preenchimento dos requisitos necessários ao seu funcionamento;

No caso dos estabelecimentos de ensino superior privados, a não verificação de algum dos pressupostos do seu reconhecimento de interesse público;

A avaliação institucional gravemente negativa;

O funcionamento em condições de grave degradação institucional ou pedagógica;

O procedimento de encerramento é instruído pelos serviços competentes do ministério da tutela e tem lugar por despacho fundamentado do ministro da tutela, publicado no *Diário da República*, o qual fixa as condições e prazos em que o mesmo deve ter lugar;

A decisão ministerial deve ser precedida da audição dos responsáveis pelo estabelecimento de ensino e, no caso dos estabelecimentos privados, da entidade instituidora, sob pena de nulidade;

O encerramento compulsivo dos estabelecimentos de ensino pode ser solicitado às autoridades administrativas e policiais, com comunicação do despacho correspondente.

Artigo 156.º **Medidas preventivas**

Em caso de incumprimento do disposto na presente lei por parte das instituições, ou quando ocorram perturbações graves no funcionamento dos estabelecimentos de ensino, pode o ministro da tutela:

Dirigir uma advertência formal à instituição, ou à entidade instituidora, acompanhada ou não da fixação de prazo para a normalização da situação;

Determinar a suspensão temporária de funcionamento de ciclos de estudos;

Suspender as actividades lectivas da instituição por período não superior a três meses;

A aplicação das medidas previstas no número anterior deve ser precedida de audição da instituição ou da entidade instituidora.

Artigo 157.º

Reconversão

Quando uma instituição de ensino superior tenha deixado de preencher os requisitos respectivos previstos na presente lei, pode a mesma ser reconvertida, mediante despacho do ministro da tutela, em instituição de ensino superior com natureza diferente, se respeitar os correspondentes requisitos, com obrigação de alteração dos seus estatutos e, se for caso disso, da sua denominação.

O procedimento referido no número anterior inclui a elaboração de relatório pelo serviço competente do ministério da tutela e a audição prévia das entidades afectadas.

Artigo 158.º

Salvaguarda dos interesses dos estudantes

Em caso de encerramento compulsivo de estabelecimentos de ensino, unidades orgânicas ou ciclos de estudos, o ministério da tutela determina as providências necessárias para a salvaguarda dos interesses dos estudantes.

CAPÍTULO IV **Responsabilidade**

Artigo 159.º

Responsabilidade das instituições de ensino superior

As instituições de ensino superior são patrimonialmente responsáveis pelos danos causados a terceiros pelos titulares dos seus órgãos, funcionários ou agentes, nos termos da lei, sem prejuízo da liberdade académica e científica.

Os titulares dos órgãos, os funcionários e os agentes das instituições de ensino superior públicas são responsáveis civilmente, disciplinarmente, financeiramente e criminalmente pelas infracções que lhes sejam imputáveis, nos termos gerais.

Artigo 160.º

Tribunal de Contas

As instituições de ensino superior estão sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas nos termos da lei geral.

Artigo 161.º

Relatório anual

As instituições de ensino superior aprovam e fazem publicar um relatório anual consolidado sobre as suas actividades, acompanhado dos pareceres e deliberações dos órgãos competentes, dando conta, designadamente:

- Do grau de cumprimento do plano estratégico e do plano anual;
- Da realização dos objectivos estabelecidos;
- Da eficiência da gestão administrativa e financeira;
- Da evolução da situação patrimonial e financeira e da sustentabilidade da instituição;
- Dos movimentos de pessoal docente e não docente;
- Da evolução das admissões e da frequência dos ciclos de estudos ministrados;
- Dos graus académicos e diplomas conferidos;
- Da empregabilidade dos seus diplomados;
- Da internacionalização da instituição e do número de estudantes estrangeiros;
- Da prestação de serviços externos e das parcerias estabelecidas;
- Dos procedimentos de auto-avaliação e de avaliação externa e seus resultados.

Artigo 162.º

Contas

As instituições de ensino superior públicas devem apresentar anualmente um relatório de contas consolidadas com todas as suas unidades orgânicas.

O relatório a que se refere o número anterior deve incluir a explicitação das estruturas de custos, diferenciando actividades de ensino e investigação para os vários tipos de carreiras, de forma a garantir as melhores práticas de contabilização e registo das estruturas de custos das instituições de ensino e investigação.

Artigo 163.º

Transparência

As instituições de ensino superior disponibilizam no seu sítio na Internet todos os elementos relevantes para o conhecimento cabal dos ciclos de estudos oferecidos e graus conferidos, da investigação realizada e dos serviços prestados pela instituição.

Entre os elementos disponibilizados incluem-se, obrigatoriamente, os relatórios de auto-avaliação e de avaliação externa da instituição e das suas unidades orgânicas, bem como dos seus ciclos de estudos.

Artigo 164.º **Informação e publicidade**

Os estabelecimentos de ensino superior mencionam obrigatoriamente nos seus documentos informativos destinados a difusão pública e na respectiva publicidade o conteúdo preciso do reconhecimento de interesse público, das autorizações de funcionamento de ciclos de estudos e de reconhecimento de graus.

Deve ser disponibilizada informação precisa e suficiente sobre os seguintes aspectos:

Missão e objectivos da instituição;

Estatutos e regulamentos;

Unidades orgânicas;

Ciclos de estudos em funcionamento, graus que conferem e estrutura curricular;

Corpo docente, regime do vínculo à instituição e regime de prestação de serviços;

Regime de avaliação escolar;

Direitos e deveres dos estudantes, incluindo todas as propinas e taxas a pagar por estes;

Serviços de acção social escolar;

Índices de aproveitamento e de insucesso escolar, bem como de empregabilidade dos ciclos de estudos ministrados;

Outros elementos previstos na lei ou nos estatutos.

CAPÍTULO V **Taxas**

Artigo 165.º **Taxas**

São devidas taxas a pagar pelas instituições de ensino superior nos seguintes procedimentos:

Reconhecimento de interesse público dos estabelecimentos de ensino superior privados;

Outros actos previstos na lei.

O montante das taxas é estabelecido por diploma regulamentar.

CAPÍTULO VI **Ilícitos de mera ordenação social**

Artigo 166.º **Ilícitos em especial**

São puníveis com coima equivalente a Dbs 250.000.000,00 e a Dbs. 2.500.000.000,00 ou de Dbs. 25.000.000,00 a Dbs. 125.000.000,00, consoante seja aplicada a ente colectivo ou a pessoa singular, as infracções adiante referidas:

O funcionamento de instituição de ensino superior ou de ciclos de estudos em regime de franquia;

O funcionamento de um estabelecimento de ensino superior privado sem o prévio reconhecimento de interesse público;

O funcionamento de instituição de ensino superior que supervenientemente deixe de preencher os requisitos exigidos para a sua criação e funcionamento;

O funcionamento de unidades orgânicas fora da sede da instituição de ensino superior sem preenchimento dos respectivos requisitos;

O funcionamento de escolas em instituição de ensino pública sem aprovação ministerial;

O funcionamento de ciclo de estudos que vise conferir grau académico sem o seu registo prévio;

A aplicação de estatutos não homologados;

A violação das normas relativas à composição dos órgãos de governo e de gestão das instituições, bem como dos conselhos científico ou técnico-científico e pedagógico.

São puníveis com coima equivalente a Dbs. 50.000.000,00 a Dbs. 100.000.000,00 ou de Dbs. 12.500.000,00 a Dbs. 125.000.000,00, consoante seja aplicada a ente colectivo ou a pessoa singular, as infracções adiante referidas:

O uso de uma denominação não registada, bem como a utilização de uma denominação legalmente reservada para determinada instituição de ensino superior por parte de uma instituição de outra natureza;

As infracções à norma sobre conflitos de interesses e o exercício de quaisquer cargos na instituição de ensino superior em violação de normas sobre incompatibilidades ou impedimentos constantes de outras leis e dos estatutos;

A recusa de colaboração com as instâncias competentes no âmbito da avaliação externa dos estabelecimentos de ensino superior;

A recusa ou obstrução ao exercício da actividade de inspecção do ministério da tutela;

A recusa de colaboração ou obstrução ao exercício da actividade de fiscalização do Estado;

A não disponibilização pública da informação;

A prestação ao ministério da tutela de informações falsas, ou de informações incompletas susceptíveis de induzir a conclusões erróneas de efeito idêntico ou semelhante ao que teriam informações falsas sobre o mesmo objecto.

A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 167.º

Cumprimento do dever omitido

Sempre que a infracção resulte da omissão de um dever, o pagamento da coima ou o cumprimento da sanção acessória não dispensam o infractor do cumprimento do dever, se este ainda for possível.

Artigo 168.º

Sanções acessórias

Conjuntamente com as coimas previstas na presente lei podem ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

Revogação do reconhecimento;

Privação do direito a subsídio ou benefício outorgado por entidades ou serviços públicos;

Apreensão e perda do objecto da infracção e do benefício económico obtido com a sua prática.

Artigo 169.º

Competência para o processo

A competência para os processos de ilícitos de mera ordenação social previstos na presente lei pertence ao serviço competente do ministério da tutela.

Cabe ao ministro da tutela a decisão do processo.

No decurso da averiguação ou da instrução, o serviço competente do ministério da tutela pode solicitar às entidades policiais e a quaisquer outros serviços públicos ou autoridades toda a colaboração ou auxílio que julgue necessários para a realização das finalidades do processo.

Artigo 170.º

Produto das coimas

O produto das coimas reverte para o Fundo de Acção Social do Ensino Superior.

Artigo 171.º

Direito subsidiário

É subsidiariamente aplicável o regime geral dos ilícitos de mera ordenação social.

TÍTULO VI

Conselho Coordenador do Ensino Superior

Artigo 172.º

Missão do Conselho Coordenador do Ensino Superior

O Conselho Coordenador do Ensino Superior tem por missão o aconselhamento do membro do Governo responsável pela área do ensino superior no domínio da política de ensino superior.

Artigo 173.º

Composição, modo de funcionamento e competências do Conselho Coordenador do Ensino Superior

A composição, modo de funcionamento e competências do Conselho Coordenador do Ensino Superior são definidos em diploma próprio.

TÍTULO VII

Disposições transitórias e finais

CAPÍTULO I

Disposições transitórias

Artigo 174.º

Novos estatutos

No prazo máximo de seis meses a contar da entrada em vigor da presente lei, as instituições de ensino superior devem proceder à revisão dos seus estatutos, de modo a conformá-los com o novo regime legal.

Artigo 175.º

Unidades orgânicas

No processo de elaboração e aprovação dos estatutos, as instituições de ensino superior públicas devem proceder à racionalização das suas unidades orgânicas, procedendo, designadamente, às fusões e extinções que se revelem adequadas.

No processo de racionalização a que se refere o presente artigo, as instituições devem respeitar as orientações gerais de racionalização aprovadas pelo ministro da tutela.

Artigo 176.º

Renovação dos mandatos

Os membros dos novos órgãos das instituições devem ser eleitos ou designados, conforme os casos, nos quatro meses seguintes à publicação dos novos estatutos, cessando então o mandato dos órgãos em exercício.

Os titulares de mandatos que terminem depois da publicação dos novos estatutos continuam em funções até à tomada de posse dos novos órgãos nos termos do número anterior, sendo o seu mandato prorrogado pelo tempo necessário.

Artigo 177.º

Património das instituições de ensino superior públicas

Nos 18 meses seguintes à publicação da presente lei as instituições de ensino superior públicas devem proceder à actualização do inventário de todo o seu património imobiliário e do património do Estado que lhes esteja afecto, bem como justificar a necessidade do mesmo para os fins da instituição.

Artigo 178.º

Procedimentos de reconhecimento de interesse público em curso

Com a publicação da presente lei caducam todos os procedimentos de reconhecimento de interesse público de instituições de ensino superior privadas, os quais devem ser renovados observando os requisitos estabelecidos na presente lei e é obrigatória a devolução ao Estado do seu património móvel e imóvel que tenham sido cedidos temporariamente para instalação.

CAPÍTULO II

Disposições finais

Artigo 179.º

Acesso ao ensino superior

1. Até que sejam definidos em diploma próprio o critério principal de acesso ao ensino superior é a prestação de provas nacionais e a fixação das disciplinas sobre que devem incidir as provas de capacidade para a frequência dos ciclos de estudos de licenciatura numa determinada área são aprovados por despacho do ministro da tutela.
2. As provas referidas no número anterior terão início no ano lectivo 2015/2016.

Artigo 180.º

Norma revogatória

São revogados todos os diplomas que contrariem o presente.

Artigo 181.º

Avaliação da aplicação

A aplicação da presente lei é objecto de avaliação cinco anos após a sua entrada em vigor.

Artigo 182.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor após a sua publicação no *Diário da República*.

Proposta de Lei n.º 56/IX/8.ª/2014 – Lei da Moratória sobre o Investimento Público nas Forças Armadas

Nota Explicativa

A Lei de Programação Militar de São Tomé e Príncipe (Lei n.º 10/2012), foi aprovada com o intuito de programar o investimento público nas Forças Armadas (Exército e Guarda Costeira) durante dez anos (2012 – 2022).

Hoje, volvidos dois anos após a entrada em vigor deste diploma, concluída a estimativa de custos para o decénio 2012 – 2022, constata-se que embora alguns meios programados sejam de importância para o apetrechamento das Forças Armadas, a aquisição destes tinha que ser feita em detrimento da satisfação de necessidades mais prementes de toda a sociedade em sectores como a educação, a saúde, a segurança alimentar, o saneamento do meio, entre outros.

Por outro lado, a execução do investimento público nas Forças Armadas de acordo com programado na Lei em referência, implica para o Estado a mobilização de STP1.299.564.979.475,00 (um trilhão duzentos e noventa e nove bilhões, quinhentos e sessenta e quatro milhões, novecentos e setenta e nove mil, quatrocentos e setenta e cinco reais), o que representa hoje, mais de STP 122.500.000,00 (cento e vinte e dois bilhões e quinhentos milhões de reais) por ano, o que representaria a canalização de 5% do OGE para Defesa Nacional, num País altamente dependente do exterior e com ingentes problemas do desenvolvimento humano por resolver.

Neste sentido, sabendo que o País não dispõe de meios para implementar a programação militar contida na Lei n.º 10/2012, urge alterar este diploma e adequar o investimento público nas Forças Armadas às possibilidades e aos anseios da sociedade de hoje.

Assim, ao abrigo do artigo 17.º da já mencionada Lei n.º 10/2012, o Ministro da Defesa e da Ordem Interna decidiu apresentar, através do Governo, uma proposta de Lei visando aprovar uma moratória para a vigente programação do investimento público nas Forças Armadas.

Proposta de Lei

Considerando que a Lei de Programação Militar de São Tomé e Príncipe (Lei n.º 10/2012), foi aprovada com o intuito de programar o investimento público nas Forças Armadas durante dez anos (2012 – 2022),

Reconhecendo que este investimento está orçado em STP 1.299.564.979.475,00 (um trilhão duzentos e noventa e nove bilhões, quinhentos e sessenta e quatro milhões, novecentos e setenta e nove mil, quatrocentos e setenta e cinco reais), o que representa hoje, mais de STP 122.500.000,00 (cento e vinte e dois bilhões e quinhentos milhões de reais) por ano,

Tendo em conta o imperativo de o País ter umas Forças Armadas à medida das suas possibilidades, prestando mais atenção à resolução dos ingentes problemas que ainda enfrenta no campo do desenvolvimento humano,

Nestes termos, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 97.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovada uma moratória à programação do investimento público nas Forças Armadas estabelecida pela Lei n.º 10/2012, até que o País disponha de meios para a sua execução.

Artigo 2.º

Disposição especial

Enquanto vigorar a moratória ora aprovada, o investimento público nos superiores objectivos da Defesa Nacional, continuará a ser feito através da sua normal programação no OGE.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor nos termos legais.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em São Tomé, aos 5 de Agosto de 2014.

O Primeiro-Ministro, *Gabriel Arcanjo Ferreira da Costa*.

O Ministro de Defesa e Ordem Interna, *Óscar Aguiar Sacramento e Sousa*.

O Ministro do Plano e Finanças, *Hélio Silva Vaz Almeida*.

A Ministra da Justiça, Administração Pública e Assuntos Parlamentares, *Edite Ramos da Costa Ten Jua*.

Proposta de Lei n.º 57/IX/8.ª/14 – Código do Procedimento Administrativo

Nota Explicativa

A República de São Tomé e Príncipe enquanto país soberano, vincado pela edificação do Estado de direito, necessário se torna, e cada vez mais, a institucionalização da Administração Pública no pleno exercício das suas funções, servindo mais e melhor os cidadãos deste jovem país.

Neste sentido, elaborou-se este Código de Procedimento Administrativo, com vista a disciplinar as tarefas da Administração Pública são-tomense no relacionamento quotidiano com os mais diversos sectores públicos e privados bem como a necessidade do reforço dinâmico e eficiente do seu «modus operandi», visando garantir a intervenção dos cidadãos no seu inevitável relacionamento com a Administração Pública, quer nas decisões desta que lhes digam respeito, quer nas iniciativas impulsionadoras daqueles na resolução dos seus problemas.

Para a concretização desta tarefa, tivemos em conta os ensinamentos do direito comparado e a larga experiência que já se pode colher da aplicação de leis de procedimento administrativo em países com sistemas similares ao nosso.

Um Código do Procedimento Administrativo visa sempre, fundamentalmente, alcançar cinco objectivos:

- a) Disciplinar e Organizar a Administração Pública, permitindo rentabilizar mais e melhor os escassos meios materiais e humanos; aqueles enquanto infra-estruturas auto-suficientes, e estes enquanto quadros capacitados com o bom domínio no exercício das suas funções;
- b) Regular a formação da Administração de forma que sejam tomadas decisões justas, legais, úteis e oportunas;
- c) Assegurar a informação dos interessados e a sua participação na formação das decisões que lhes digam respeito;
Salvaguardar em geral a transparência da acção administrativa e o respeito pelos direitos e interesses dos cidadãos;
- d) Evitar a burocratização e aproximar os serviços das populações.

1. A partir da entrada em vigor deste diploma é de convir que tanto a Administração como os particulares estarão muito mais apetrechados cognitivamente, o que permitirá, por um lado, um bom relacionamento em termos procedimentais da Administração com os particulares relativamente a actos por si produzidos, e por outro lado, elucidar, mais e melhor, os cidadãos quanto aos seus direitos perante a Administração Pública.
2. O âmbito de aplicação das disposições do Código do Procedimento Administrativo abrange todos os órgãos da Administração Pública que estabeleçam relações com os particulares, no desempenho da sua actividade de gestão pública (artigo 2.º). Os princípios gerais da actuação administrativa contidos no código são ainda aplicáveis a toda e qualquer actividade da Administração Pública, mesmo que meramente técnica ou de gestão privada (artigo 2.º, n.º 4).
3. Pretende-se, assim, por um lado, regular expressamente a actuação intersubjectiva de gestão pública da Administração, enquanto, por outro lado, a restante actividade administrativa, sem ser directamente regulada, não deixa de ficar subordinada aos princípios gerais da acção administrativa.
4. Prevê-se ainda a possibilidade de os preceitos deste Código serem mandados aplicar à actuação dos órgãos das instituições particulares de interesse público (artigo 2.º, n.º 5), bem como a procedimentos especiais, sempre que essa aplicação não envolva diminuição de garantias dos particulares (artigo 2.º, n.º 6).
5. O Código divide-se em quatro partes:

Parte I - Princípios gerais

Parte II - Dos sujeitos

Parte III - Do procedimento administrativo;

Parte IV - Da actividade administrativa.

Na parte I contêm-se as disposições preliminares (artigos 1.º e 2.º) e a enunciação dos princípios gerais da acção administrativa (artigos 3.º a 12.º).

Na parte I estão contidos os princípios gerais da Administração Pública, designadamente o princípio da legalidade (artigo 3.º), o princípio da prossecução do interesse público e da protecção dos direitos e interesses do cidadão (artigo 4.º), os princípios da igualdade e da proporcionalidade (artigo 5.º), os princípios da justiça e da imparcialidade (artigo 6.º), o princípio da boa-fé (artigo 7.º), o princípio da colaboração da Administração com os particulares (artigo 8.º), o princípio da participação (artigo 9.º), o princípio da decisão (artigo 10.º), o princípio da desburocratização e da eficiência (artigo 11.º), o princípio da gratuidade (artigo 12.º) e o princípio do acesso à justiça (artigo 13.º).

Na parte II, que se ocupa dos sujeitos do procedimento, existem dois capítulos: o primeiro disciplina os órgãos administrativos (artigos 14.º a 52.º) e o segundo regula os interessados (artigos 53.º e 54.º). Consideram-se inovadoras os interesses difusos, os que tenham por objecto bens fundamentais, como a saúde pública, a habitação, a educação, o património cultural e o ambiente e a qualidade de vida (artigo 54.º, n.º 2, alínea a).

A parte III versa sobre:

- a) O procedimento administrativo, que é iniciado oficiosamente ou a requerimento dos interessados (artigo 55.º), e comporta quatro capítulos: um sobre princípios gerais (artigo 55.º a 61.º), e outro sobre o direito à informação (artigos 62.º a 65.º), um terceiro sobre notificações e prazos (artigos 66.º a 73.º) e um quarto sobre a marcha do procedimento (artigos 74.º a 113.º);
- b) O princípio do inquisitório (artigo 57.º) que procura afastar formalidades inúteis, assegurando o contraditório. Particular relevo merece as disposições que concretizam o direito à informação (artigos 62.º e seguintes).
- c) Notificação e prazos: (artigos 66.º e seguintes) é dedicado às notificações e aos prazos. A matéria é disciplinada de forma a garantir aos interessados um efectivo conhecimento dos actos administrativos.

6. Finalmente, a Parte IV trata da actividade administrativa, marcha do procedimento (artigos 74.º e seguintes), merecendo ser sublinhada a preocupação de facilitar e promover a colaboração entre a Administração Pública e aos interessados, bem como as reais possibilidades de participação destes na instrução e na discussão das questões pertinentes.

Esta Parte contém dois capítulos, correspondentes às duas principais formas jurídicas da actividade administrativa de gestão pública: o acto administrativo (artigos 114.º a 171.º) e o contrato administrativo (artigos 172.º a 182.º).

As diversas formas de extinção do procedimento são reguladas em pormenor, nomeadamente a decisão.

Duas notas merecem referência especial: a concretização do preceito constitucional que visa assegurar a participação dos cidadãos na formação das decisões que lhes disserem respeito, que se fez consistir no direito de audiência dos interessados antes de ser tomada a decisão final do procedimento (artigos 100.º a 105.º), e a inovação que se traduz em enumerar um conjunto de situações em que ao silêncio da Administração a lei passa a imputar o significado de deferimento (artigo 108.º).

7. O Capítulo I da Parte IV ocupa-se do acto administrativo (artigos 114.º e seguintes).

Sublinha-se com particular energia que só há, acto administrativo onde a decisão administrativa tiver por objecto uma situação individual e concreta (artigo 114.º) e contiver a identificação adequada do destinatário ou destinatários [artigo 117.º, n.º 1, alínea b).

Quanto à eficácia do acto administrativo, regulam-se em pormenor os termos da eficácia retroactiva e da eficácia diferida (artigos 122.º e 123.º) e disciplina-se cuidadosamente, com preocupações de garantia dos particulares, a publicação e a notificação dos actos administrativos.

Em matéria de invalidade dos actos, cuidou-se de explicitar com rigor quais os actos nulos, definindo-os em termos mais amplos do que os usuais e estabelecendo que os actos que ofendam o conteúdo essencial de um direito fundamental ou cujo objecto constitua um crime são sempre nulos (artigo 127.º). Manteve-se a anulabilidade como regra geral dos actos administrativos inválidos (artigo 129.º).

A revogação do acto administrativo, dada a sua importância prática, foi objecto de toda uma secção (artigos 132.º e seguintes), onde se procurou consagrar soluções hoje pacíficas na doutrina e jurisprudência portuguesas.

A Secção V, sobre a execução do acto administrativo, representa um esforço de introduzir ordem numa zona particularmente sensível e importante da actividade da Administração, onde esta mais claramente se manifesta como poder (artigos 143.º e seguintes).

Feita a distinção clara entre executoriedade e execução, reafirma-se o princípio da legalidade, agora quanto à execução, e admite-se a apreciação contenciosa dos actos de execução arguidos da ilegalidade própria, isto é, que não seja mera consequência do acto exequendo. São previstas as três modalidades clássicas da execução quanto ao seu objecto para pagamento de quantia certa, entrega de coisa certa e prestação de facto.

Uma reflexão cuidadosa levou a reforçar, nesta matéria, as exigências que deve satisfazer a Administração Pública num estado de Direito. Daí que a imposição coerciva, sem recurso aos tribunais, dos actos administrativos só seja possível desde que seja feita pelas formas e nos termos admitidos por lei (artigo 143.º, n.º 2). Também a execução das obrigações positivas de prestação de facto infungível é rodeada, atenta a sua natureza, de especialíssimas cautelas (artigo 151.º, n.º 3).

8. Na Secção VI da Parte IV regulam-se a reclamação e os recursos administrativos, os quais podem, em regra, ter por fundamento a ilegalidade ou a inconveniência do acto administrativo (artigo 152.º).

No que se refere aos efeitos destas garantias dos cidadãos, regista-se que a reclamação suspende a eficácia do acto quando este não é susceptível de recurso contencioso (artigo 157.º).

O recurso hierárquico necessário tem, em geral, efeito suspensivo, cabendo, todavia, ao órgão recorrido atribuir-lhe efeito meramente devolutivo quando a não execução imediata do acto possa causar graves inconvenientes para o interesse público.

Quanto ao recurso hierárquico facultativo, não tem efeito suspensivo (artigo 164.º).

Por último, é abordada a distinção entre o recurso hierárquico, o recurso hierárquico impróprio e o recurso tutelar, disciplinando-se as três figuras em conformidade com a sua diferente natureza (artigos 170.º e seguintes).

9. De acordo com esta orientação, dispõe-se que a execução forçada das obrigações contratuais devidas pelos particulares, salvo se outra coisa tiver sido previamente acordada, só pode ser obtida mediante acção a propor no tribunal competente (artigo 181.º).

Por último, consagra-se a admissibilidade de cláusulas compromissórias a celebrar nos termos da legislação processual civil (artigo 182.º).

10. Com a publicação do Código do Procedimento Administrativo o Governo, ao mesmo tempo que realiza uma das tarefas fundamentais do seu Programa em matéria de Administração Pública, tem fundadas esperanças de que ele constitua um dos instrumentos importantes da reforma administrativa reforma indispensável para que a Administração são-tomense possa cumprir cabalmente as tarefas que lhe são impostas nestes primeiros anos do século XXI.

Proposta de Lei

Considerando a necessidade de se adequar a Administração Pública de normas capazes de assegurar o regular funcionamento das instituições;

Considerando que as normas existentes na Administração Pública há muito que carecem de actualização, urge a necessidade de se adequar as mesmas as actuais conjunturas sociopolítica do país;

Considerando que essas normas irão contribuir para o melhoramento dos procedimentos administrativos e proporcionar melhores serviços aos utentes e utilizadores.

Nestes termos, a Assembleia Nacional decreta, ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 97.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovado o Código do Procedimento Administrativo, que se publica em anexo a presente lei e que dele faz parte integrante.

Artigo 2.º

Revogações

São revogadas as disposições legais que contrairiam, em todo ou em parte as normas previstas neste Código.

Artigo 3.º

Entrada em Vigor

Esta lei entra em vigor nos termos legais.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em 5 de Agosto de 2014.

O Primeiro-Ministro, *Gabriel Arcanjo Ferreira da Costa*.

A Ministra da Justiça, Administração Pública e Assuntos Parlamentares, *Edite Ramos da Costa Ten Jua*.

Código do Procedimento Administrativo

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Artigo 1.º

Definição

1. Entende-se por procedimento administrativo a sucessão ordenada de actos e formalidades tendentes à formação e manifestação da vontade da Administração Pública ou à sua execução.
2. Entende-se por processo administrativo o conjunto de documentos em que se traduzem os actos e formalidades que integram o procedimento administrativo.

Artigo 2.º**Âmbito de aplicação**

1. As disposições deste Código aplicam-se a todos os órgãos da Administração Pública que, no desempenho da actividade administrativa de gestão pública, estabeleçam relações com os particulares, bem como aos actos em matéria administrativa praticados pelos órgãos do Estado que, embora não integrados na Administração Pública, desenvolvam funções materialmente administrativas.
2. São órgãos da Administração Pública, para os efeitos deste Código:
 - a) Os órgãos do Estado e da Região Autónoma do Príncipe que exerçam funções administrativas;
 - b) Os órgãos dos institutos públicos e das associações públicas;
 - c) Os órgãos das autarquias locais e suas associações.
3. O regime instituído pelo presente Código é ainda aplicável aos actos praticados por entidades concessionárias no exercício de poderes de autoridade.
4. Os princípios gerais da actividade administrativa definidos no presente Código são aplicáveis a toda a actuação da Administração, ainda que meramente técnica ou de gestão privada.
5. Os preceitos deste Código podem ser mandados aplicar por lei à actuação dos órgãos das instituições particulares de interesse público.
6. As disposições deste Código são ainda supletivamente aplicáveis a procedimentos especiais, desde que não envolvam diminuição das garantias dos particulares.

CAPÍTULO II**Princípios Gerais****Artigo 3.º****Princípio da legalidade**

1. Os órgãos da Administração Pública devem actuar em obediência à lei e ao direito, dentro dos limites dos poderes que lhes estejam atribuídos e em conformidade com os fins para que os mesmos poderes lhes forem conferidos.
2. Os actos administrativos praticados em estado de necessidade, com preterição das regras estabelecidas neste Código, são válidos, desde que os seus resultados não pudessem ter sido alcançados de outro modo, mas os lesados terão o direito de ser indemnizados nos termos gerais da responsabilidade da Administração.

Artigo 4.º**Princípio da prossecução do interesse público e da protecção dos direitos e interesses dos cidadãos.**

Compete aos órgãos administrativos prosseguir o interesse público, no respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos.

Artigo 5.º**Princípios da igualdade e da proporcionalidade**

1. Nas suas relações com os particulares, a Administração Pública deve reger-se pelo princípio da igualdade, não podendo privilegiar, beneficiar, prejudicar, privar de qualquer direito ou isentar de qualquer dever nenhum administrado em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica ou condição social.
2. As decisões da Administração que colidam com direitos subjectivos ou interesses legalmente protegidos dos particulares só podem afectar essas posições em termos adequados e proporcionais aos objectivos a realizar.

Artigo 6.º**Princípios da justiça e da imparcialidade**

No exercício da sua actividade, a Administração Pública deve tratar de forma justa e imparcial todos os que com ela entrem em relação.

Artigo 7.º**Princípio da boa-fé**

1. No exercício da actividade administrativa e em todas as suas formas e fases, a Administração Pública e os particulares devem agir e relacionar-se segundo as regras da boa-fé.
2. No cumprimento do disposto nos números anteriores, devem ponderar-se os valores fundamentais do direito, relevantes em face das situações consideradas, e, em especial:

- a) A confiança suscitada na contraparte pela actuação em causa;
- b) O objectivo a alcançar com a actuação empreendida.

Artigo 8.º

Princípio da colaboração da administração

Com os particulares

1. Os órgãos da Administração Pública devem actuar em estreita colaboração com os particulares procurando assegurar a sua adequada participação no desempenho da função administrativa, cumprindo-lhes, designadamente:
 - a) Prestar aos particulares as informações e os esclarecimentos de que careçam;
 - b) Apoiar e estimular as iniciativas dos particulares e receber as suas sugestões e informações.
2. A Administração Pública é responsável pelas informações prestadas por escrito aos particulares, ainda que não obrigatórias.

Artigo 9.º

Princípio da participação

Os órgãos da Administração Pública devem assegurar a participação dos particulares, bem como das associações que tenham por objecto a defesa dos seus interesses, na formação das decisões que lhes disserem respeito, designadamente através da respectiva audiência nos termos deste Código.

Artigo 10.º

Princípio da decisão

1. Os órgãos administrativos têm, nos termos regulados neste Código, o dever de se pronunciar sobre todos os assuntos da sua competência que lhes sejam apresentados pelos particulares e, nomeadamente:
 - a) Sobre os assuntos que lhes disserem directamente respeito;
 - b) Sobre quaisquer petições, representações, reclamações ou queixas formuladas em defesa da Constituição, das leis ou do interesse geral.
2. Não existe o dever de decisão quando o órgão competente tenha praticado, há menos de dois anos, um acto administrativo sobre o mesmo pedido formulado pelo mesmo particular com os mesmos fundamentos.

Artigo 11.º

Princípio da Desburocratização e da Eficiência

A Administração Pública deve ser estruturada de modo a aproximar os serviços das populações e de forma não burocratizada, a fim de assegurar a celeridade, a economia e a eficiência das suas decisões.

Artigo 12.º

Princípio da gratuidade

1. O procedimento administrativo é gratuito, salvo na parte em que leis especiais impuserem o pagamento de taxas ou de despesas efectuadas pela Administração.
2. Em caso de comprovada insuficiência económica, a Administração pode dispensar o pagamento das taxas ou das despesas referidas no número anterior.

Artigo 13.º

Princípio do Acesso à justiça

Aos particulares é garantido o acesso à justiça administrativa, a fim de obter a fiscalização contenciosa dos actos da Administração, bem como para tutela dos seus direitos ou interesses legalmente protegidos, nos termos previstos na legislação reguladora do contencioso administrativo.

PARTE II Dos Sujeitos

CAPÍTULO I Dos Órgãos Administrativos

SECÇÃO I Generalidades

Artigo 14.º**Órgãos da Administração Pública**

São órgãos da Administração Pública, para os efeitos deste Código, os previstos no n.º 2 do artigo 2.º.

SECÇÃO II**Dos órgãos Colegiais****Artigo 15.º****Presidente e secretário**

1. Cada órgão administrativo colegial tem um presidente e um secretário, a eleger pelos membros que o compõem de entre os seus pares, sempre que a lei não disponha de forma diferente.
2. Cabe ao presidente do órgão colegial, além de outras funções que lhe sejam atribuídas, abrir e encerrar as reuniões, dirigir os trabalhos e assegurar o cumprimento das leis e a regularidade das deliberações.
3. O presidente pode, ainda, suspender ou encerrar antecipadamente as reuniões, quando circunstâncias excepcionais o justificarem, mediante decisão fundamentada, a incluir na acta da reunião.
4. O presidente, ou quem o substituir, pode interpor recurso contencioso e pedir a suspensão jurisdicional da eficácia das deliberações tomadas pelo órgão colegial a que preside que considere ilegais.

Artigo 16.º**Substituição do presidente e secretário**

1. Salvo disposição legal em contrário, o presidente e o secretário de qualquer órgão colegial são substituídos, respectivamente, pelo vogal mais antigo e pelo vogal mais moderno.
2. No caso de os vogais possuírem a mesma antiguidade, a substituição faz-se, respectivamente, pelo vogal de mais idade e pelo mais jovem.

Artigo 17.º**Reuniões ordinárias**

1. Na falta de determinação legal ou de deliberação do órgão, cabe ao presidente a fixação dos dias e horas das reuniões ordinárias.
2. Quaisquer alterações ao dia e hora fixados para as reuniões devem ser comunicadas a todos os membros do órgão colegial, de forma a garantir o seu conhecimento seguro e oportuno.

Artigo 18.º**Reuniões extraordinárias**

1. As reuniões extraordinárias têm lugar mediante convocação do presidente, salvo disposição especial.
2. O presidente é obrigado a proceder à convocação sempre que, pelo menos, um terço dos vogais lho solicite por escrito, indicando o assunto que desejam ver tratado.
3. A convocatória da reunião deve ser feita para um dos 15 dias seguintes à apresentação do pedido, mas sempre com a antecedência mínima de quarenta e oito horas sobre a data da reunião extraordinária.
4. Da convocatória devem constar, de forma expressa e especificada, os assuntos a tratar na reunião.

Artigo 19.º**Ordem do dia**

1. A ordem do dia de cada reunião é estabelecida pelo presidente, que, salvo disposição especial em contrário, deve incluir os assuntos que para esse fim lhe forem indicados por qualquer vogal, desde que sejam da competência do órgão e o pedido seja apresentado por escrito com a antecedência mínima de cinco dias sobre a data da reunião.
2. A ordem do dia deve ser entregue a todos os membros com a antecedência de, pelo menos, quarenta e oito horas sobre a data da reunião.

Artigo 20.º**Objecto das deliberações**

Só podem ser objecto de deliberação os assuntos incluídos na ordem do dia da reunião, salvo se, tratando-se de reunião ordinária, pelo menos dois terços dos membros reconhecerem a urgência de deliberação imediata sobre outros assuntos.

Artigo 21.º**Reuniões Públicas**

1. As reuniões dos órgãos administrativos não são públicas, salvo disposição da lei em contrário.

2. Quando as reuniões hajam de ser públicas, deve ser dada publicidade aos dias, horas e locais da sua realização, de forma a garantir o conhecimento dos interessados com a antecedência de, pelo menos, quarenta e oito horas sobre a data da reunião.

Artigo 22.º

Inobservância das disposições sobre convocação de reuniões

A ilegalidade resultante da inobservância das disposições sobre a convocação de reuniões só se considera sanada quando todos os membros do órgão compareçam à reunião e não suscitem oposição à sua realização.

Artigo 23.º

Quórum

1. Os órgãos colegiais só podem, regra geral, deliberar em primeira convocação quando esteja presente a maioria do número legal dos seus membros com direito a voto.
2. Sempre que se não disponha de forma diferente, não se verificando na primeira convocação o quórum previsto no número anterior, será convocada nova reunião, com o intervalo de, pelo menos vinte e quatro horas, prevendo-se nessa convocação que o órgão delibere desde que esteja presente um terço dos membros com direito a voto, em número não inferior a três.

Artigo 24.º

Proibição de abstenção

No silêncio da lei, é proibida a abstenção aos membros dos órgãos colegiais consultivos que estejam presentes à reunião e não se encontrem impedidos de intervir.

Artigo 25.º

Formas de votação

1. Salvo disposição legal em contrário, as deliberações são tomadas por votação nominal, devendo votar primeiramente os vogais e, por fim, o presidente.
2. As deliberações que envolvam a apreciação de comportamentos ou das qualidades de qualquer pessoa são tomadas por escrutínio secreto; em caso de dúvidas, o órgão colegial deliberará sobre a forma de votação.
3. Quando exigida, a fundamentação das deliberações tomadas por escrutínio secreto será feita pelo presidente do órgão colegial após a votação, tendo presente a discussão que tiver precedido.
4. Não podem estar presentes no momento da discussão nem da votação os membros dos órgãos colegiais que se encontrem ou se considerem impedidos.

Artigo 26.º

Maioria exigível nas deliberações

1. As deliberações são tomadas por maioria absoluta de votos dos membros presentes à reunião, salvo nos casos em que, por disposição legal, se exija maioria qualificada, ou seja, suficiente maioria relativa.
2. Se for exigível maioria absoluta e esta se não formar, nem se verificar empate, proceder-se-á imediatamente a nova votação e, se aquela situação se mantiver, adiar-se-á a deliberação para a reunião seguinte, na qual será suficiente a maioria relativa.

Artigo 27.º

Empate na votação

1. Em caso de empate na votação, o presidente tem voto de qualidade, salvo se a votação se tiver efectuado por escrutínio secreto.
2. Havendo empate em votação por escrutínio secreto, proceder-se-á imediatamente a nova votação e, se o empate se mantiver, adiar-se-á a deliberação para a reunião seguinte; se na primeira votação dessa reunião se mantiver o empate, proceder-se-á a votação nominal.

Artigo 28.º

Acta da reunião

1. De cada reunião será lavrada acta, que conterà um resumo de tudo o que nela tiver ocorrido, indicando, designadamente, a data e o local da reunião, os membros presentes, os assuntos apreciados, as deliberações tomadas e a forma e o resultado das respectivas votações.

2. As actas são lavradas pelo secretário e postas à aprovação de todos os membros no final da respectiva reunião ou no início da seguinte, sendo assinadas, após a aprovação, pelo presidente e pelo secretário.
3. Nos casos em que o órgão assim o delibere, a acta será aprovada, em minuta, logo na reunião a que disser respeito.
4. As deliberações dos órgãos colegiais só podem adquirir eficácia depois de aprovadas as respectivas actas ou depois de assinadas as minutas, nos termos do número anterior.

Artigo 29.º

Registo na acta do voto de vencido

1. Os membros do órgão colegial podem fazer constar da acta o seu voto de vencido e as razões que o justifiquem.
2. Aqueles que ficarem vencidos na deliberação tomada e fizerem registo da respectiva declaração de voto na acta ficam isentos da responsabilidade que daquela eventualmente resulte.
3. Quando se trate de pareceres a dar a outros órgãos administrativos, as deliberações serão sempre acompanhadas das declarações de voto apresentadas.

SECÇÃO III

Da competência

Artigo 30.º

Irrenunciabilidade e inalienabilidade

1. A competência é definida por lei ou por regulamento e é irrenunciável e inalienável, sem prejuízo do disposto quanto à delegação de poderes e à substituição.
2. É nulo todo o acto ou contrato que tenha por objecto a renúncia à titularidade ou ao exercício da competência conferida aos órgãos administrativos, sem prejuízo da delegação de poderes e figuras afins.

Artigo 31.º

Fixação da competência

1. A competência fixa-se no momento em que se inicia o procedimento, sendo irrelevantes as modificações de facto que ocorram posteriormente.
2. São igualmente irrelevantes as modificações de direito, excepto se for extinto o órgão a que o procedimento estava afecto, se deixar de ser competente ou se lhe for atribuída a competência de que inicialmente carecesse.
3. Quando o órgão territorialmente competente passar a ser outro, deve o processo ser-lhe remetido oficiosamente.

Artigo 32.º

Questões prejudiciais

1. Se a decisão final depender da decisão de uma questão que seja da competência de outro órgão administrativo ou dos tribunais, deve o órgão competente para a decisão final suspender o procedimento administrativo até que o órgão ou o tribunal competente se pronunciem, salvo se da não resolução imediata do assunto resultarem graves prejuízos.
2. A suspensão cessa:
 - a) Quando, dependendo a decisão da questão prejudicial da formulação de pedido pelo interessado, o mesmo não o apresentar perante o órgão administrativo ou o tribunal competente dentro dos 30 dias seguintes à notificação da suspensão, ou quando o processo instaurado para conhecimento da questão prejudicial estiver parado, por culpa do interessado, por mais de 30 dias;
 - b) Quando, por circunstâncias supervenientes, a falta de resolução imediata do assunto causar graves prejuízos.
3. Se não for declarada a suspensão ou esta cessar, o órgão administrativo conhecerá das questões prejudiciais, mas a respectiva decisão não produzirá quaisquer efeitos fora do procedimento em que for proferida.

Artigo 33.º

Conflitos de competência territorial

Em caso de dúvida sobre a competência territorial, a entidade que decidir o conflito designará como competente o órgão cuja localização oferecer, em seu entender, maiores vantagens para a boa resolução do assunto.

Artigo 34.º**Controlo da competência**

1. Antes de qualquer decisão, o órgão administrativo deve certificar-se de que é competente para conhecer da questão.
2. A incompetência deve ser suscitada oficiosamente pelo órgão administrativo e pode ser arguida pelos interessados.

Artigo 35.º**Apresentação de requerimento ao órgão incompetente**

1. Quando o particular, por erro desculpável e dentro do prazo fixado, dirigir requerimento, petição, reclamação ou recurso a órgão incompetente, proceder-se-á da seguinte forma:
 - a) Se o órgão competente pertencer ao mesmo ministério ou à mesma pessoa colectiva, o requerimento, petição, reclamação ou recurso ser-lhe-á oficiosamente remetido, de tal se notificando o particular;
 - b) Se o órgão competente pertencer a outro ministério ou a outra pessoa colectiva, o requerimento, petição, reclamação ou recurso será devolvido ao seu autor, acompanhado da indicação do ministério ou da pessoa colectiva a quem se deverá dirigir.
2. No caso previsto na alínea b) do número anterior, começa a correr novo prazo, idêntico ao fixado, a partir da notificação da devolução ali referida.
3. Em caso de erro indesculpável, o requerimento, petição, reclamação ou recurso não será apreciado, de tal se notificando o particular em prazo não superior a quarenta e oito horas.
4. Da qualificação do erro cabe reclamação e recurso, nos termos gerais.

SECÇÃO IV**Da delegação de poderes e da substituição****Artigo 36.º****Da delegação de poderes**

1. Os órgãos administrativos normalmente competentes para decidir em determinada matéria podem, sempre que para tal estejam habilitados por lei, permitir, através de um acto de delegação de poderes, que outro órgão ou agente pratique actos administrativos sobre a mesma matéria.
2. Mediante um acto de delegação de poderes, os órgãos competentes para decidir em determinada matéria podem sempre permitir que o seu imediato inferior hierárquico, adjunto ou substituto pratiquem actos de administração ordinária nessa matéria.
3. O disposto no número anterior vale igualmente para a delegação de poderes dos órgãos colegiais nos respectivos presidentes, salvo havendo lei da habitação específica que estabeleça uma particular repartição de competências entre os diversos órgãos

Artigo 37.º**Da subdelegação de poderes**

1. Salvo disposição legal em contrário, o delegante pode autorizar o delegado a subdelegar.
2. O subdelegado pode subdelegar as competências que lhe tenham sido subdelegadas, salvo disposição legal em contrário e desde que expressamente autorizada pelo delegante e subdelegante.
3. Em caso algum o subdelegado pode subdelegar as competências relativas a matéria da reserva expressa do delegante ou subdelegante.

Artigo 38.º**Requisitos do acto de delegação**

1. No acto de delegação ou subdelegação deve o órgão delegante ou subdelegante especificar os poderes que são delegados ou subdelegados ou quais os actos que o delegado ou subdelegado devem praticar.
2. Os actos de delegação e subdelegação de poderes estão sujeitos a publicação no Diário da República.

Artigo 39.º**Meação da qualidade de delegado ou subdelegado**

O órgão delegado ou subdelegado deve mencionar essa qualidade no uso da delegação ou subdelegação.

Artigo 40.º**Poderes do delegante ou subdelegante**

1. O órgão delegante ou subdelegante pode emitir directivas ou instruções vinculativas para o delegado ou subdelegado sobre o modo como devem ser exercidos os poderes delegados ou subdelegados.
2. O órgão delegante ou subdelegante tem o poder de avocar, bem como o poder de revogar os actos praticados pelo delegado ou subdelegado ao abrigo da delegação ou subdelegação.

Artigo 41.º**Extinção da delegação ou subdelegação**

A delegação e a subdelegação de poderes extinguem-se:

- a) Por revogação do acto de delegação ou subdelegação;
- b) Por caducidade, resultante de se terem esgotado os seus efeitos ou da mudança dos titulares dos órgãos delegante ou delegado, subdelegante ou subdelegado.

Artigo 42.º**Substituição**

1. Nos casos de ausência, falta ou impedimento do titular do cargo, a sua substituição cabe ao substituto designado na lei.
2. Na falta de designação pela lei, a substituição cabe ao inferior hierárquico imediato, mais antigo, do titular a substituir.
3. O exercício de funções em substituição abrange os poderes delegados ou subdelegados no substituído.

SECÇÃO V**Dos conflitos de jurisdição, de atribuições e de competência****Artigo 43.º****Competência para a resolução dos conflitos**

1. Os conflitos de jurisdição são resolvidos pelo Tribunal de Conflitos, nos termos da legislação respectiva.
2. Os conflitos de atribuições são resolvidos:
 - a) Pela Secção Administrativa do Supremo Tribunal de Justiça, mediante recurso contencioso, quando envolvam órgãos de pessoas colectivas diferentes;
 - b) Pelo Primeiro-Ministro, quando envolvam órgãos de ministérios diferentes;
 - c) Pelo ministro, quando envolvam órgãos do mesmo ministério ou pessoas colectivas dotadas de autonomia sujeitas ao seu poder de superintendência.
3. Os conflitos de competência são resolvidos pelo órgão de menor categoria hierárquica que exercer poderes de supervisão sobre os órgãos envolvidos.

Artigo 44.º**Resolução administrativa dos conflitos**

1. A resolução dos conflitos de competência, bem como dos conflitos de atribuições entre ministérios diferentes, pode ser solicitada por qualquer interessado, mediante requerimento fundamentado dirigido à entidade competente para a decisão do procedimento, e deve ser oficiosamente suscitada pelos órgãos em conflito logo que dele tenham conhecimento.
2. O órgão competente para a resolução deve ouvir os órgãos em conflito, se estes ainda não se tiverem pronunciado, e proferir a decisão no prazo de 30 dias.

SECÇÃO VI**Das garantias de imparcialidade****Artigo 45.º****Casos de impedimento**

Nenhum titular de órgão ou agente da Administração Pública pode intervir em procedimento administrativo ou em acto ou contrato de direito público ou privado da Administração Pública nos casos seguintes:

- a) Quando nele tenha interesse, por si, como representante ou como gestor de negócios de outra pessoa;
- b) Quando, por si ou como representante de outra pessoa, nele tenha interesse o seu cônjuge, algum parente ou afim em linha recta ou até ao 2.º grau da linha colateral, bem como qualquer pessoa com quem viva em economia comum;

- c) Quando, por si ou como representante de outra pessoa, tenha interesse em questão semelhante à que deva ser decidida, ou quando tal situação se verifique em relação a pessoa abrangida pela alínea anterior;
- d) Quando tenha intervindo no procedimento como perito ou mandatário ou haja dado parecer sobre questão a resolver;
- e) Quando tenha intervindo no procedimento como perito ou mandatário o seu cônjuge, parente ou afim em linha recta ou até ao 2.º grau da linha colateral, bem como qualquer pessoa como quem viva em economia comum;
- f) Quando contra ele, seu cônjuge ou parente em linha recta esteja intentada acção judicial proposta por interessado ou pelo respectivo cônjuge;
- g) Quando se trate de recurso de decisão proferida por si, ou com a sua intervenção, ou proferida por qualquer das pessoas referidas na alínea b) ou com intervenção destas.

Artigo 46.º

Arguição e declaração do impedimento

1. Quando se verifique causa de impedimento em relação a qualquer titular de órgão ou agente administrativo, deve o mesmo comunicar desde logo o facto ao respectivo superior hierárquico ou ao presidente do órgão colegial dirigente, consoante os casos.
2. Até ser proferida a decisão definitiva ou praticado o acto, qualquer interessado pode requerer a declaração do impedimento, especificando as circunstâncias de facto que constituam a sua causa.
3. Compete ao superior hierárquico ou ao presidente do órgão colegial conhecer da existência do impedimento e declará-lo, ouvindo, se considerar necessário, o titular do órgão ou agente.
4. Tratando-se do impedimento do presidente do órgão colegial, a decisão do incidente compete ao próprio órgão, sem intervenção do presidente.

Artigo 47.º

Efeitos da arguição do impedimento

1. O titular do órgão ou agente deve suspender a sua actividade no procedimento logo que faça a comunicação a que se refere o n.º 1 do artigo anterior ou tenha conhecimento do requerimento a que se refere o n.º 2 do mesmo preceito, até à decisão do incidente, salvo ordem em contrário do respectivo superior hierárquico.
2. Os impedidos nos termos do artigo 45.º deverão tomar todas as medidas que forem inadiáveis em caso de urgência ou de perigo, as quais deverão ser ratificadas pela entidade que os substituir.

Artigo 48.º

Efeitos da declaração do impedimento

1. Declarado o impedimento do titular do órgão ou agente, será o mesmo imediatamente substituído no procedimento pelo respectivo substituto legal, salvo se o superior hierárquico daquele resolver avocar a questão.
2. Tratando-se de órgão colegial, se não houver ou não puder ser designado substituto, funcionará o órgão sem o membro impedido.

Artigo 49.º

Fundamento da escusa e suspeição

1. O titular de órgão ou agente deve pedir dispensa de intervir no procedimento quando ocorra circunstância pela qual possa razoavelmente suspeitar-se da sua isenção ou da rectidão da sua conduta e, designadamente:
 - a) Quando, por si ou como representante de outra pessoa, nele tenha interesse parente ou afim em linha recta ou até ao 3.º grau de linha colateral, ou tutelado ou curatelado dele ou do seu cônjuge.
 - b) Quando o titular do órgão ou agente ou o seu cônjuge, ou algum parente ou afim na linha recta, for credor ou devedor de pessoa singular ou colectiva com interesse directo no procedimento, acto ou contrato;
 - c) Quando tenha havido lugar ao recebimento de dádivas, antes ou depois de instaurado o procedimento, pelo titular do órgão ou agente, seu cônjuge, parente ou afim na linha recta;
 - d) Se houver inimizade grave ou grande intimidade entre o titular do órgão ou agente ou o seu cônjuge e a pessoa com interesse directo no procedimento, acto ou contrato.
2. Com fundamento semelhante e até ser proferida decisão definitiva, pode qualquer interessado opor suspeição a titulares de órgãos ou agentes que intervenham no procedimento, acto ou contrato.

Artigo 50.º

Formulação do pedido

1. Nos casos previstos no artigo anterior, o pedido deve ser dirigido à entidade competente para dele conhecer, indicando com precisão os factos que o justifiquem.
2. O pedido do titular do órgão ou agente só será formulado por escrito quando assim for determinado pela entidade a quem for dirigido.
3. Quando o pedido seja formulado por interessados no procedimento, acto ou contrato, será sempre ouvido o titular do órgão ou o agente visado.

Artigo 51.º

Decisão sobre a escusa ou suspeição

1. A competência para decidir da escusa ou suspeição defere-se nos termos referidos no n.º 3 e 4 do artigo 46.º
2. A decisão será proferida no prazo de oito dias.
3. Reconhecida procedência ao pedido, observar-se-á o disposto nos artigos 47.º e 48.º

Artigo 52.º

Sanção

1. Os actos ou contratos em que tiverem intervindo titulares de órgão ou agentes impedidos são anuláveis nos termos gerais.
2. A omissão do dever de comunicação a que alude o artigo 45.º, n.º 1, constitui falta grave para efeitos disciplinares.

CAPÍTULO II

Dos Interessados

Artigo 53.º

Intervenção no procedimento administrativo

1. Todos os particulares têm o direito de intervir pessoalmente no procedimento administrativo ou de nele se fazer representar ou assistir.
2. A capacidade de intervenção no procedimento, salvo disposição especial, tem por base e por medida a capacidade de exercício de direitos segundo a lei civil, a qual é também aplicável ao suprimento da incapacidade.

Artigo 54.º

Legitimidade

1. Têm legitimidade para iniciar o procedimento administrativo e para intervir nele os titulares de direitos subjectivos ou interesses legalmente protegidos, no âmbito das decisões que nele forem ou possam ser tomadas, bem como as associações sem carácter político ou sindical que tenham por fim a defesa desses interesses.
2. Consideram-se, ainda, dotados de legitimidade para a protecção de interesses difusos:
 - a) Os cidadãos a quem a actuação administrativa provoque ou possa previsivelmente provocar prejuízos relevantes em bens fundamentais como a saúde pública, a habitação, a educação, o património cultural, o ambiente, o ordenamento do território e a qualidade de vida;
 - b) Os residentes na circunscrição em que se localize algum bem do domínio público afectado pela acção da Administração.
3. Para defender os interesses difusos de que sejam titulares os residentes em determinada circunscrição têm legitimidade as associações dedicadas à defesa de tais interesses e os órgãos autárquicos da respectiva área.
4. Não podem reclamar nem recorrer aqueles que, sem reserva, tenham aceite, expressa ou tacitamente, um acto administrativo depois de praticado.

PARTE III

Do Procedimento Administrativo

CAPÍTULO I

Princípios Gerais

Artigo 55.º

Iniciativa

O procedimento administrativo inicia-se oficiosamente ou a requerimento dos interessados.

Artigo 56.º**Comunicação aos interessados**

1. O início oficioso do procedimento será comunicado às pessoas cujos direitos ou interesses legalmente protegidos possam ser lesados pelos actos à praticar no procedimento e que possam ser desde logo nominalmente identificadas.
2. Não haverá lugar à comunicação determinada no número anterior nos casos em que a lei a dispense e naqueles em que a mesma possa prejudicar a natureza secreta ou confidencial da matéria, como tal classificada nos termos legais, ou a oportuna adopção das providências a que o procedimento se destina.
3. A comunicação deverá indicar a entidade que ordenou a instauração do procedimento, a data em que o mesmo se iniciou, o serviço por onde o mesmo corre e o respectivo objecto.

Artigo 57.º**Princípio do inquisitório**

Os órgãos administrativos, mesmo que o procedimento seja instaurado por iniciativa dos interessados, podem proceder às diligências que considerem convenientes para a instrução, ainda que sobre matérias não mencionadas nos requerimentos ou nas respostas dos interessados, e decidir coisa diferente ou mais ampla do que a pedida, quando o interesse público assim o exigir.

Artigo 58.º**Dever de celeridade**

Os órgãos administrativos devem providenciar pelo rápido e eficaz andamento do procedimento, quer recusando e evitando tudo o que for impertinente ou dilatatório, quer ordenando e promovendo tudo o que for necessário ao seguimento do procedimento e à justa e oportuna decisão.

Artigo 59.º**Prazo geral para a conclusão**

1. O procedimento deve ser concluído no prazo de 90 dias, salvo se outro prazo decorrer da lei ou for imposto por circunstâncias excepcionais.
2. O prazo previsto no número anterior pode ser prorrogado, por um ou mais períodos, até ao limite de mais 90 dias, mediante autorização do imediato superior hierárquico ou do órgão competente.
3. A inobservância dos prazos a que se referem os números anteriores deve ser justificada pelo órgão responsável, perante o imediato superior hierárquico ou perante o órgão colegial competente, dentro dos 10 dias seguintes ao termo dos mesmos prazos.

Artigo 60.º**Audiência dos interessados**

Em qualquer fase do procedimento podem os órgãos administrativos ordenar a notificação dos interessados para, no prazo que lhes for fixado, se pronunciarem acerca de qualquer questão.

Artigo 61.º**Deveres gerais dos interessados**

1. Os interessados têm o dever de não formular pretensões ilegais, não articular factos contrários à verdade, nem requerer diligências meramente dilatatórias.
2. Os interessados têm também o dever de prestar a sua colaboração para o conveniente esclarecimento dos factos e a descoberta da verdade.

CAPÍTULO II**Do direito à informação****Artigo 62.º****Direito dos interessados à informação**

1. Os particulares têm o direito de ser informados pela Administração, sempre que o requeiram, sobre o andamento dos procedimentos em que sejam directamente interessados, bem como o direito de conhecer as resoluções definitivas que sobre eles forem tomadas.
2. As informações a prestar abrangem a indicação do serviço onde o procedimento se encontra, os actos e diligências praticados, as deficiências a suprir pelos interessados, as decisões adoptadas e quaisquer outros elementos solicitados.
3. As informações solicitadas ao abrigo deste artigo serão fornecidas no prazo máximo de 10 dias.

Artigo 63.º**Consulta do processo e passagem de certidões**

1. Os interessados têm direito de consultar o processo que não contenha documentos classificados, ou que revelem segredo comercial ou industrial ou segredo relativo à propriedade literária, artística ou científica.
2. O direito referido no número anterior abrange os documentos nominativos relativos a terceiros, desde que excluídos os dados pessoais que não sejam públicos, nos termos legais.
3. Os interessados têm o direito, mediante o pagamento das importâncias que forem devidas, de obter certidão, reprodução ou declaração autenticada dos documentos que constem dos processos a que tenham acesso.

Artigo 64.º**Certidões independentes de despacho**

1. Os funcionários competentes são obrigados a passar aos interessados, independentemente de despacho e no prazo de 10 dias a contar de apresentação do requerimento, certidão, reprodução ou declaração autenticada de documentos não classificados de que constem, consoante o pedido, todos ou alguns dos seguintes elementos:
 - a) Data de apresentação de requerimentos, petições, reclamações, recursos ou documentos semelhantes;
 - b) Conteúdo desses documentos ou pretensão neles formulada;
 - c) Andamento que tiveram ou situação em que se encontram;
 - d) Resolução tomada ou falta de resolução.
2. O dever estabelecido no número anterior não abrange os documentos classificados ou que revelem segredo comercial ou industrial ou segredo relativo à propriedade literária, artística ou científica.

Artigo 65.º**Extensão do direito de informação**

1. Os direitos reconhecidos nos artigos 62.º a 64.º são extensivos a quaisquer pessoas que provem ter interesse legítimo no conhecimento dos elementos que pretendam.
2. O exercício dos direitos previstos no número anterior depende de despacho do dirigente do serviço, exarado em requerimento escrito, instruído com os documentos probatórios do interesse legítimo invocado.

CAPITULO III**Das Notificações e dos Prazos****SECÇÃO I****Das notificações****Artigo 66.º****Dever de notificar**

Devem ser notificados aos interessados os actos administrativos que:

- a) Decidam sobre quaisquer pretensões por eles formuladas;
- b) Imponham deveres, sujeições ou sanções, ou causem prejuízos;
- c) Criem, extingam, aumentem ou diminuam direitos ou interesses legalmente protegidos, ou afectem as condições do seu exercício.

Artigo 67.º**Dispensa de notificação**

1. É dispensada a notificação dos actos nos casos seguintes:
 - a) Quando sejam praticados oralmente na presença dos interessados;
 - b) Quando o interessado, através de qualquer intervenção no procedimento, revele perfeito conhecimento do conteúdo dos actos em causa.
2. Os prazos cuja contagem se inicie com a notificação começam a correr no dia seguinte ao da prática do acto ou no dia seguinte àquele em que ocorrer a intervenção, respectivamente nos casos previstos nas alíneas a) e b) do número anterior.

Artigo 68.º**Conteúdo da notificação**

1. Da notificação devem constar:
 - a) O texto integral do acto administrativo;

- b) A identificação do procedimento administrativo, incluindo a indicação do autor do acto e a data deste;
 - c) O órgão competente para apreciar a impugnação do acto e o prazo para este efeito, no caso de o acto não ser susceptível de recurso contencioso.
2. O texto integral do acto pode ser substituído pela indicação resumida do seu conteúdo e objecto, quando o acto tiver deferido inteiramente a pretensão formulada pelo interessado ou respeite à prática de diligências processuais.

Artigo 69.º

Prazo das notificações

Quando não exista prazo especialmente fixado, os actos administrativos devem ser notificados no prazo de oito dias.

Artigo 70.º

Forma das notificações

1. As notificações podem ser feitas:
 - a) Por via postal, desde que exista distribuição domiciliária na localidade de residência ou sede do notificando;
 - b) Pessoalmente, se esta forma de notificação não prejudicar a celeridade do procedimento ou se for inviável a notificação por via postal;
 - c) Por radiodifusão, telefone, telex, telefax, correio electrónico, se a urgência do caso recomendar o uso de tais meios;
 - d) Por edital a afixar nos locais do estilo, ou anúncio a publicar no *Diário da República* ou em dois jornais mais lidos em São Tomé e Príncipe, se os interessados forem desconhecidos ou em tal número que torne inconveniente outra forma de notificação.
2. Sempre que a notificação seja feita por um dos expedientes constante na alínea c), será a mesma confirmada nos termos das alíneas a) e b) do número anterior, consoante os casos, no dia útil imediato, sem prejuízo de a notificação se considerar feita na data da primeira comunicação.

SECÇÃO II

Dos prazos

Artigo 71.º

Prazo geral

1. Excluindo o disposto nos artigos 108.º e 109.º, e na falta de disposição especial ou fixado pela Administração, o prazo para os actos a praticar pelos órgãos administrativos é de 10 dias.
2. É igualmente de 10 dias o prazo para os interessados requererem ou praticarem quaisquer actos, promoverem diligências, responderem sobre os assuntos acerca dos quais se devam pronunciar ou exercerem outros poderes no procedimento.

Artigo 72.º

Contagem dos prazos

À contagem dos prazos são aplicáveis as seguintes regras:

- a) Não se inclui na contagem o dia em que ocorrer o evento a partir do qual o prazo começa a correr;
- b) O prazo começa a correr independentemente de quaisquer formalidades e suspende-se nos sábados, domingos e feriados;
- c) O termo do prazo que caia em dia em que o serviço perante o qual deva ser praticado o acto não esteja aberto ao público, ou não funcione durante o período normal, transfere-se para o primeiro dia útil seguinte.

Artigo 73.º

Dilação

1. Se os interessados residirem ou se encontrarem fora da Ilha de São Tomé e neste se localizar o serviço por onde o procedimento corra, os prazos fixados na lei, se não atenderem já a essa circunstância, só se iniciam depois de decorridos:
 - a) Cinco dias, se os interessados residirem ou se encontrarem na Região Autónoma do Príncipe;

- b) 15 dias, se os interessados residirem ou se encontrarem em país estrangeiro Africano situado no Golfo da Guiné;
 - c) 30 dias, se os interessados residirem ou se encontrarem em país estrangeiro fora da África Ocidental.
2. A dilação da alínea a) do número anterior é igualmente aplicável se o procedimento correr em serviço localizado na região autónoma do Príncipe e os interessados residirem ou se encontrarem na ilha de São Tomé.
 3. As dilatações das alíneas b) e c) do n.º 1 são aplicáveis aos procedimentos que corram em serviços localizados na Região Autónoma do Príncipe.

CAPÍTULO IV

Da Marcha do Procedimento

SECÇÃO I

Do Início

Artigo 74.º

Requerimento inicial

1. O requerimento inicial dos interessados, salvo nos casos em que a lei admite o pedido verbal, deve ser formulado por escrito e conter:
 - a) A designação do órgão administrativo a que se dirige;
 - b) A identificação do requerente, pela indicação do nome, estado, profissão e residência;
 - c) A exposição dos factos em que se baseia o pedido e, quando tal seja possível ao requerente, os respectivos fundamentos de direito;
 - d) A indicação do pedido, em termos claros e precisos;
 - e) A data e a assinatura do requerente, ou de outrem a seu rogo, se o mesmo não souber ou não puder assinar.
2. Em cada requerimento não pode ser formulado mais de um pedido, salvo se tratar de pedidos alternativos ou subsidiários.

Artigo 75.º

Formulação verbal do requerimento

Quando a lei admita a formulação verbal do requerimento, será lavrado termo para este efeito, o qual deve conter as menções a que se referem as alíneas a) a d) do n.º 1 do artigo anterior e ser assinado, depois de datado, pelo requerente e pelo agente que receba o pedido.

Artigo 76.º

Deficiência do requerimento inicial

1. Se o requerimento inicial não satisfizer o disposto no artigo 74.º, o requerente será convidado a suprir as deficiências existentes.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, devem os órgãos e agentes administrativos procurar suprir oficiosamente as deficiências dos requerimentos, de modo a evitar que os interessados sofram prejuízos por virtude de simples irregularidades ou de mera imperfeição na formulação dos seus pedidos.
3. Serão liminarmente indeferidos os requerimentos não identificados e aqueles cujo pedido seja ininteligível.

Artigo 77.º

Apresentação de requerimentos

1. Os requerimentos devem ser apresentados nos serviços dos órgãos aos quais são dirigidos, salvo o disposto nos números seguintes.
2. Os requerimentos dirigidos aos órgãos centrais podem ser apresentados nos serviços locais desconcentrados do mesmo ministério ou organismo, quando os interessados residam na área da competência destes.
3. Os requerimentos apresentados nos termos previstos nos números anteriores são remetidos aos órgãos competentes pelo registo do correio e no prazo de três dias após o seu recebimento, com a indicação da data em que este se verificou.

Artigo 78.º

Apresentação dos requerimentos em representações diplomáticas ou consulares

1. Os requerimentos podem também ser apresentados nos serviços das representações diplomáticas ou consulares sedeadas no país em que residam ou se encontrem os interessados.

2. As representações diplomáticas ou consulares remeterão os requerimentos aos órgãos a quem sejam dirigidos, com a indicação da data em que se verificou o recebimento.

Artigo 79.º

Envio de requerimento pelo correio

Salvo disposição em contrário, os requerimentos dirigidos a órgãos administrativos podem ser remetidos pelo correio, com aviso de recepção.

Artigo 80.º

Registo de apresentação de requerimentos

1. A apresentação de requerimentos, qualquer que seja o modo por que se efectue, será sempre objecto de registo, que menciona o respectivo número de ordem, a data, o objecto do requerimento, o número de documentos juntos e o nome do requerente.
2. Os requerimentos são registados segundo a ordem da sua apresentação, considerando-se simultaneamente apresentados os recebidos pelo correio na mesma distribuição.
3. O registo será anotado nos requerimentos, mediante a menção do respectivo número e data.

Artigo 81.º

Recibo da entrega de requerimentos

1. Os interessados podem exigir recibo comprovativo da entrega dos requerimentos apresentados.
2. O recibo pode ser passado em duplicado ou em fotocópia do requerimento que o requerente apresente para esse fim.

Artigo 82.º

Outros escritos apresentados pelos interessados

O disposto nesta secção é aplicável, com as devidas adaptações, às exposições, reclamações, respostas e outros escritos semelhantes apresentados pelos interessados.

Artigo 83.º

Questões que prejudiquem o desenvolvimento normal do procedimento

O órgão administrativo, logo que estejam apurados os elementos necessários, deve conhecer de qualquer questão que prejudique o desenvolvimento normal do procedimento ou impeça a tomada de decisão sobre o seu objecto e, nomeadamente, das seguintes questões:

- a) A incompetência do órgão administrativo;
- b) A caducidade do direito que se pretende exercer;
- c) A ilegitimidade dos requerentes;
- d) A extemporaneidade.

SECÇÃO II

Das medidas provisórias

Artigo 84.º

Admissibilidade de medidas provisórias

1. Em qualquer fase do procedimento pode o órgão competente para a decisão final, oficiosamente ou a requerimento dos interessados, ordenar as medidas provisórias que se mostrem necessárias, se houver justo receio de, sem tais medidas, se produzir lesão grave ou de difícil reparação dos interesses públicos em causa.
2. A decisão de ordenar ou alterar qualquer medida provisória deve ser fundamentada e fixar prazo para a sua validade.
3. A revogação das medidas provisórias também deve ser fundamentada.

Artigo 85.º

Caducidade das medidas provisórias

Salvo disposição especial, as medidas provisórias caducam:

- a) Logo que for proferida decisão definitiva no procedimento;
- b) Quando decorrer o prazo que lhes tiver sido fixado ou a respectiva prorrogação;
- c) Se decorrer o prazo fixado na lei para a decisão final;
- d) Se, não estando estabelecido tal prazo, a decisão final não for proferida dentro dos seis meses seguintes à instauração do procedimento.

SECÇÃO III

Da instrução

SUBSECÇÃO I Disposições gerais

Artigo 86.º

Direcção da Instrução

1. A direcção da instrução cabe ao órgão competente para a decisão, salvo o disposto nos diplomas orgânicos dos serviços ou em preceitos especiais.
2. O órgão competente para a decisão pode delegar a competência para a direcção da instrução em subordinado seu, excepto nos casos em que a lei imponha a sua direcção pessoal.
3. O órgão competente para dirigir a instrução pode encarregar subordinado seu para a realização de diligências instrutórias específicas.
4. Nos órgãos colegiais, as delegações previstas no n.º 2 podem ser conferidas a membros do órgão ou a agente dele dependente.

Artigo 87.º

Factos sujeitos a prova

1. O órgão competente deve procurar averiguar todos os factos cujo conhecimento seja conveniente para a justa e rápida decisão do procedimento, podendo, para o efeito, recorrer a todos os meios de prova admitidos em direito.
2. Não carecem de prova nem de alegação os factos notórios, bem como os factos de que o órgão competente tenha conhecimento em virtude do exercício das suas funções.
3. O órgão competente fará constar do procedimento os factos de que tenha conhecimento em virtude do exercício das suas funções.

Artigo 88.º

Ónus da prova

1. Cabe aos interessados provar os factos que tenham alegado, sem prejuízo do dever cometido ao órgão competente nos termos do n.º 1 do artigo anterior.
2. Os interessados podem juntar documentos e pareceres ou requerer diligências de prova úteis para o esclarecimento dos factos com interesse para a decisão.
3. As despesas resultantes das diligências de prova serão suportadas pelos interessados que as tiverem requerido, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 12.º.

Artigo 89.º

Solicitação de provas aos interessados

1. O órgão que dirigir a instrução pode determinar aos interessados a prestação de informações, a apresentação de documentos ou coisas, a sujeição a inspecções e a colaboração noutros meios de prova.
2. É legítima a recusa às determinações previstas no número anterior, quando a obediência às mesmas:
 - a) Envolver a violação de segredo profissional;
 - b) Implicar o esclarecimento de factos cuja revelação esteja proibida ou dispensada por lei;
 - c) Importar a revelação de factos puníveis, praticados pelo próprio interessado, pelo seu cônjuge ou por seu ascendente ou descendente, irmão ou afim nos mesmos graus;
 - d) For susceptível de causar dano moral ou material ao próprio interessado ou a alguma das pessoas referidas na alínea anterior.

Artigo 90.º

Formação da prestação de informações ou da apresentação de provas

1. Quando seja necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados, serão estes notificados para o fazerem, por escrito ou oralmente, no prazo e condições que forem fixados.
2. Se o interessado não residir no distrito da sede do órgão instrutor, a prestação verbal de informações pode ter lugar através de órgão ou serviço com sede no distrito da sua residência, determinado pelo instrutor, salvo se o interessado preferir comparecer perante o órgão instrutor.

Artigo 91.º

Falta de prestação de provas

1. Se os interessados regularmente notificados para a prática de qualquer acto previsto no artigo anterior não derem cumprimento à notificação, poderá proceder-se a nova notificação ou prescindir-se da prática do acto, conforme as circunstâncias aconselharem.

2. A falta de cumprimento da notificação é livremente apreciada para efeitos de prova, consoante as circunstâncias do caso, não dispensando o órgão administrativo de procurar averiguar os factos, nem de proferir a decisão.
3. Quando as informações, documentos ou actos solicitados ao interessado sejam necessários à apreciação do pedido por ele formulado, não será dado seguimento ao procedimento, disso se notificando o particular.

Artigo 92.º

Realização de diligências por outros serviços

O órgão instrutor pode solicitar a realização de diligências de prova a outros serviços da administração central, regional ou autárquica, quando elas não possam ser por si efectuadas.

Artigo 93.º

Produção antecipada de prova

1. Havendo justo receio de vir a tornar-se impossível ou de difícil realização a produção de qualquer prova com interesse para a decisão, pode o órgão competente, oficiosamente ou a pedido fundamentado dos interessados, proceder à sua recolha antecipada.
2. A produção antecipada de prova pode ter lugar antes da instauração do procedimento.

SUBSECÇÃO II

Dos exames e outras diligências

Artigo 94.º

Realização de diligências

1. Os exames, vistorias, avaliações e outras diligências semelhantes são efectuados por perito ou peritos com conhecimentos especializados necessários às averiguações que constituam o respectivo objecto.
2. As diligências previstas neste artigo podem, também, ser solicitadas directamente a serviços públicos que, pela sua competência, sejam aptos para a respectiva realização.
3. A forma de nomeação de peritos e a sua remuneração são estabelecidas em diploma próprio.

Artigo 95.º

Notificação aos Interessados

1. Os interessados serão notificados da diligência ordenada, do respectivo objecto e do perito ou peritos para ela designados pela Administração, salvo se a diligência incidir sobre matérias de carácter secreto ou confidencial.
2. Na notificação dar-se-á também conhecimento, com a antecedência mínima de 10 dias, da data, hora e local em que terá início a diligência.

Artigo 96.º

Designação de peritos pelos interessados

Quando a Administração designe peritos, podem os interessados indicar os seus em número igual ao da Administração.

Artigo 97.º

Formulação de quesitos aos peritos

1. O órgão que dirigir a instrução e os interessados podem formular quesitos a que os peritos deverão responder ou determinar a estes que se pronunciem expressamente sobre certos pontos.
2. O órgão que dirigir a instrução pode excluir do objecto da diligência os quesitos ou pontos indicados pelos interessados que tenham por objecto matéria de carácter secreto ou confidencial.

SUBSECÇÃO III

Dos pareceres

Artigo 98.º

Espécies de pareceres

1. Os pareceres são obrigatórios ou facultativos, consoante sejam ou não exigidos por lei; e são vinculativos ou não vinculativos, conforme as respectivas conclusões tenham ou não de ser seguidas pelo órgão competente para a decisão.
2. Salvo disposição expressa em contrário, os pareceres referidos na lei consideram-se obrigatórios e não vinculativos.

Artigo 99.º**Forma e prazo dos pareceres**

1. Os pareceres devem ser sempre fundamentados e concluir de modo expresso e claro sobre todas as questões indicadas na consulta.
2. Na falta de disposição especial, os pareceres serão emitidos no prazo de 30 dias, excepto quando o órgão competente para a instrução fixar, fundamentadamente, prazo diferente.
3. Quando um parecer obrigatório e não vinculativo não for emitido dentro dos prazos previstos no número anterior, pode o procedimento prosseguir e vir a ser decidido sem o parecer, salvo disposição legal expressa em contrário.

SUBSECÇÃO IV**Da audiência dos interessados****Artigo 100.º****Audiência dos interessados**

1. Concluída a instrução, e salvo o disposto no artigo 103.º, os interessados têm o direito de ser ouvidos no procedimento antes de ser tomada a decisão final, devendo ser informados, nomeadamente, sobre o sentido provável desta.
2. O órgão instrutor decide, em cada caso, se a audiência dos interessados é escrita ou oral.
3. A realização da audiência dos interessados suspende a contagem de prazos em todos os procedimentos administrativos.

Artigo 101.º**Audiência escrita**

1. Quando o órgão instrutor optar pela audiência escrita, notificará os interessados para, em prazo não inferior a 10 dias, dizerem o que se lhes oferecer.
2. A notificação fornece os elementos necessários para que os interessados fiquem a conhecer todos os aspectos relevantes para a decisão, nas matérias de facto e de direito, indicando também as horas e o local onde o processo poderá ser consultado.
3. Na resposta, os interessados podem pronunciar-se sobre as questões que constituem objecto do procedimento, bem como requerer diligências complementares e juntar documentos.

Artigo 102.º**Audiência oral**

1. Se o órgão instrutor optar pela audiência oral, ordenará a convocação dos interessados com a antecedência de pelo menos oito dias.
2. Na audiência oral podem ser apreciadas todas as questões com interesse para a decisão, nas matérias de facto e de direito.
3. A falta de comparência dos interessados não constitui motivo de adiamento da audiência, mas, se for apresentada justificação da falta até ao momento fixado para a audiência, deve proceder-se ao adiamento desta.
4. Da audiência será lavrada acta, da qual consta o extracto das alegações feitas pelos interessados, podendo estes juntar quaisquer alegações escritas, durante a diligência ou posteriormente.

Artigo 103.º**Inexistência e dispensa de audiência dos interessados**

1. Não há lugar a audiência dos interessados:
 - a) Quando a decisão seja urgente;
 - b) Quando seja razoavelmente de prever que a diligência possa comprometer a utilidade da decisão;
 - c) Quando o número de interessados a ouvir seja de tal forma elevada que a audiência se torne impraticável, devendo nesse caso proceder-se a consulta pública, quando possível, pela forma mais adequada.
2. O órgão instrutor pode dispensar a audiência dos interessados nos seguintes casos:
 - a) Se os interessados já se tiverem pronunciado no procedimento sobre as questões que importem à decisão e sobre as provas produzidas;
 - b) Se os elementos constantes do procedimento conduzirem a uma decisão favorável aos interessados.

Artigo 104.º**Diligências complementares**

Após a audiência, podem ser efectuadas, oficiosamente ou a pedido dos interessados, as diligências complementares que se mostrem convenientes.

Artigo 105.º

Relatório do instrutor

Quando o órgão instrutor não for competente para a decisão final, elaborará um relatório no qual indica o pedido do interessado, resume o conteúdo do procedimento e formula uma proposta de decisão, sintetizando as razões de facto e de direito que a justificam.

SECÇÃO IV

Da decisão e outras causas de extinção

Artigo 106.º

Causas de extinção

O procedimento extingue-se pela tomada da decisão final, bem como por qualquer dos outros factos previstos nesta secção.

Artigo 107.º

Decisão final expressa

Na decisão final expressa, o órgão competente deve resolver todas as questões pertinentes suscitadas durante o procedimento e que não hajam sido decididas em momento anterior.

Artigo 108.º

Deferimento tácito

1. Quando a prática de um acto administrativo ou o exercício de um direito por um particular dependam de aprovação ou autorização de um órgão administrativo, consideram-se estas concedidas, salvo disposição em contrário, se a decisão não for proferida no prazo estabelecido por lei.
2. Quando a lei não fixar prazo especial, o prazo de produção do deferimento tácito será de 90 dias a contar da formulação do pedido ou da apresentação do processo para esse efeito.
3. Para os efeitos do disposto neste artigo, consideram-se dependentes de aprovação ou autorização de órgão administrativo, para além daqueles relativamente aos quais leis especiais prevejam o deferimento tácito, os casos de:
 - a) Licenciamento de obras particulares;
 - b) Alvarás de loteamento;
 - c) Autorização de trabalho concedidas a estrangeiros;
 - d) Autorização de investimento estrangeiro;
 - e) Autorização para laboração contínua;
 - f) Autorização de trabalho por turnos;
 - g) Acumulação de funções públicas e privadas.
4. Para o cômputo dos prazos previstos nos n.ºs 1 e 2 considera-se que os mesmos se suspendem sempre que o procedimento estiver parado por motivo imputável ao particular.

Artigo 109.º

Indeferimento tácito

1. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a falta, no prazo fixado para a sua emissão, de decisão final sobre a pretensão dirigida a órgão administrativo competente confere ao interessado, salvo disposição em contrário, a faculdade de presumir indeferida essa pretensão, para poder exercer o respectivo meio legal de impugnação.
2. O prazo a que se refere o número anterior é, salvo o disposto em lei especial, de 90 dias.
3. Os prazos referidos no número anterior contam-se, na falta de disposição especial:
 - a) Da data de entrada do requerimento ou petição no serviço competente, quando a lei não imponha formalidades especiais para a fase preparatória da decisão;
 - b) Do termo do prazo fixado na lei para a conclusão daquelas formalidades ou, na falta de fixação, do termo dos três meses seguintes à apresentação da pretensão;
 - c) Da data do conhecimento da conclusão das mesmas formalidades, se essa for anterior ao termo do prazo aplicável de acordo com a alínea anterior.

Artigo 110.º

Desistência e renúncia

1. Os interessados podem, mediante requerimento escrito, desistir do procedimento ou de alguns dos pedidos formulados, bem como renunciar aos seus direitos ou interesses legalmente protegidos, salvo nos casos previstos na lei.
2. A desistência ou renúncia dos interessados não prejudica a continuação do procedimento, se a Administração entender que o interesse público assim o exige.

Artigo 111.º

Deserção

1. Será declarado deserto o procedimento que, por causa imputável ao interessado, esteja parado por mais de seis meses, salvo se houver interesse público na decisão do procedimento.
2. A deserção não extingue o direito que o particular pretendia fazer valer.

Artigo 112.º

Impossibilidade ou inutilidade superveniente

1. O procedimento extingue-se quando o órgão competente para a decisão verificar que a finalidade a que ele se destinava ou o objecto da decisão se tornaram impossíveis ou inúteis.
2. A declaração da extinção a que se refere o número anterior é sempre fundamentada, dela cabendo recurso contencioso nos termos gerais.

Artigo 113.º

Falta de pagamento de taxas ou despesas

1. O procedimento extingue-se pela falta de pagamento, no prazo devido, de quaisquer taxas ou despesas de que a lei faça depender a realização dos actos procedimentais, salvo os casos previstos no n.º 2 do artigo 12.º.
2. Os interessados podem obstar à extinção do procedimento se realizarem o pagamento em dobro da quantia em falta nos 10 dias seguintes ao termo do prazo fixado para o seu pagamento.

PARTE IV

Da Actividade Administrativa

CAPÍTULO I

Do Acto Administrativo

SECÇÃO I

Da validade do acto administrativo

Artigo 114.º

Conceito de acto administrativo

Para os efeitos da presente lei, consideram-se actos administrativos as decisões dos órgãos da Administração que ao abrigo de normas de direito público visem produzir efeitos jurídicos numa situação individual e concreta.

Artigo 115.º

Condição, termo ou modo

Os actos administrativos podem ser sujeitos a condição, termo ou modo, desde que estes não sejam contrários à lei ou ao fim a que o acto se destina.

Artigo 116.º

Forma dos actos

1. Os actos administrativos devem ser praticados por escrito, desde que outra forma não seja prevista por lei ou imposta pela natureza e circunstâncias do acto.
2. A forma escrita só é obrigatória para os actos dos órgãos colegiais quando a lei expressamente a determinar, mas esses actos devem ser sempre consignados em acta, sem o que não produzirão efeitos.

Artigo 117.º

Menções obrigatórias

1. Sem prejuízo de outras referências especialmente exigidas por lei, devem sempre constar do acto:
 - a) A indicação da autoridade que o praticou e a menção da delegação ou subdelegação de poderes, quando exista;
 - b) A identificação adequada do destinatário ou destinatários;
 - c) A enunciação dos factos ou actos que lhe deram origem, quando relevantes;
 - d) A fundamentação, quando exigível;

- e) O conteúdo ou o sentido da decisão e o respectivo objectivo;
 - f) A data em que é praticado;
 - g) A assinatura do autor do acto ou do presidente do órgão colegial de que emane.
2. Todas as menções exigidas pelo número anterior devem ser enunciadas de forma clara, precisa e completa, de modo a poderem determinar-se inequivocamente o seu sentido e alcance e os efeitos jurídicos do acto administrativo.

Artigo 118.º

Dever de fundamentação

1. Para além dos casos em que a lei especialmente o exija, devem ser fundamentados os actos administrativos que, total ou parcialmente:
- a) Nuguem, extingam, restrinjam ou afectem por qualquer modo direitos ou interesses legalmente protegidos, ou imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
 - b) Decidam reclamação ou recurso;
 - c) Decidam em contrário de pretensão ou oposição formulada por interessado, ou de parecer, informação ou proposta oficial;
 - d) Decidam de modo diferente da prática habitualmente seguida na resolução de casos semelhantes, ou na interpretação e aplicação dos mesmos princípios ou preceitos legais;
 - e) Impliquem revogação, modificação ou suspensão de acto administrativo anterior.
2. Salvo disposição da lei em contrário, não carecem de ser fundamentados os actos de homologação de deliberações tomadas por júris, bem como as ordens dadas pelos superiores hierárquicos aos seus subalternos em matéria de serviço e com a forma legal.

Artigo 119.º

Requisitos da fundamentação

1. A fundamentação deve ser expressa, através de sucinta exposição dos fundamentos de facto e de direito da decisão, podendo consistir em mera declaração de concordância com os fundamentos de anteriores pareceres, informações ou propostas, que constituirão neste caso parte integrante do respectivo acto.
2. Equivale à falta de fundamentação a adopção de fundamentos que, por obscuridade, contradição ou insuficiência, não esclareçam concretamente a motivação do acto.
3. Na resolução de assuntos da mesma natureza, pode utilizar-se qualquer meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que tal não envolva diminuição das garantias dos interessados.

Artigo 120.º

Fundamentação de actos orais

1. A fundamentação dos actos orais abrangidos pelo n.º 1 do artigo 118.º que não constem de acta deve, a requerimento dos interessados, e para efeitos de impugnação, ser reduzida a escrito e comunicada integralmente àqueles, no prazo de 10 dias, através da expedição de ofício sob registo do correio ou de entrega de notificação pessoal, a cumprir no mesmo prazo.
2. O não exercício, pelos interessados, da faculdade conferida pelo número anterior não prejudica os efeitos da eventual falta de fundamentação do acto.

SECÇÃO II

Da eficácia do acto administrativo

Artigo 121.º

Regra geral

1. O acto administrativo produz os seus efeitos desde a data em que for praticado, salvo nos casos em que a lei ou o próprio acto lhe atribuam eficácia retroactiva ou diferida.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, o acto considera-se praticado logo que estejam preenchidos os seus elementos, não obstante à perfeição do acto, para esse fim, qualquer motivo determinante de anulabilidade.

Artigo 122.º

Eficácia retroactiva

1. Têm eficácia retroactiva os actos administrativos:
- a) Que se limitem a interpretar actos anteriores;

- b) Que dêem execução a decisões dos tribunais, anulatórias de actos administrativos;
 - c) A que a lei atribua efeito retroactivo.
2. Fora dos casos abrangidos pelo número anterior, o autor do acto administrativo só pode atribuir-lhe eficácia retroactiva:
- a) Quando a retroactividade seja favorável para os interessados e não lese direitos ou interesses legalmente protegidos de terceiros, desde que à data a que se pretende fazer remontar a eficácia do acto já existissem os pressupostos justificativos da retroactividade;
 - b) Quando estejam em causa decisões revogatórias tomadas por órgãos ou agentes que os praticaram, na sequência de reclamação ou recurso hierárquico;
 - c) Quando a lei o permitir.

Artigo 123.º

Eficácia diferida

O acto administrativo tem eficácia diferida:

- a) Quando estiver sujeito a aprovação ou a referendo;
- b) Quando os seus efeitos ficarem dependentes de condição ou termo suspensivos;
- c) Quando os seus efeitos, pela natureza do acto ou por disposição legal, dependerem da verificação de qualquer requisito que não respeite à validade do próprio acto.

Artigo 124.º

Eficácia dos actos constitutivos de deveres ou encargos

1. A publicidade dos actos administrativos só é obrigatória quando exigida por lei.
2. A falta de publicidade do acto, quando legalmente exigida, implica a sua ineficácia.

Artigo 125.º

Termos da publicidade obrigatória

Quando a lei impuser a publicação do acto, mas não regular os respectivos termos, deve a mesma ser feita no *Diário da República*, ou na publicação oficial adequada a nível regional ou local, no prazo de 30 dias, e conter todos os elementos referidos no n.º 1 do artigo 117.º.

Artigo 126.º

Eficácia dos actos constitutivos de deveres ou encargos

1. Os actos que constituam deveres ou encargos para os particulares e não estejam sujeitos a publicação começam a produzir efeitos a partir da sua notificação aos destinatários, ou de outra forma de conhecimento oficial pelos mesmos, ou do começo de execução do acto.
2. Presume-se o conhecimento oficial sempre que o interessado intervenha no procedimento administrativo e aí revele conhecer o conteúdo do acto.
3. Para os fins do n.º 1, só se considera começo de execução o início da produção de quaisquer efeitos que atinjam os destinatários.

SECÇÃO III

Da invalidade do acto administrativo

Artigo 127.º

Actos nulos

1. São nulos os actos a que falte qualquer dos elementos essenciais ou para os quais a lei comine expressamente essa forma de invalidade.
2. São, designadamente, actos nulos:
 - a) Os actos viciados de usurpação;
 - b) Os actos estranhos às atribuições dos ministérios ou das pessoas colectivas referidas no artigo 2.º em que o seu autor se integre;
 - c) Os actos cujo objecto seja impossível, ininteligível ou constitua um crime;
 - d) Os actos que ofendam o conteúdo essencial de um direito fundamental;
 - e) Os actos praticados sob coacção;
 - f) Os actos que careçam em absoluto de forma legal;
 - g) As deliberações de órgãos colegiais que forem tomadas tumultuosamente ou com inobservância do quórum ou da maioria legalmente exigidos;
 - h) Os actos que ofendam os casos julgados;
 - i) Os actos consequentes de actos administrativos anteriormente anulados ou revogados, desde que não haja contra- interessados com interesse legítimo na manutenção do acto consequente.

Artigo 128.º**Regime da nulidade**

1. O acto nulo não produz quaisquer efeitos jurídicos, independentemente da declaração de nulidade.
2. A nulidade é invocável a todo o tempo por qualquer interessado e pode ser declarada, também a todo o tempo, por qualquer órgão administrativo ou por qualquer tribunal.
3. O disposto nos números anteriores não prejudica a possibilidade de atribuição de certos efeitos jurídicos a situações de facto decorrentes de actos nulos, por força do simples decurso do tempo, de harmonia com os princípios gerais de direito.

Artigo 129.º**Actos Anuláveis**

São anuláveis os actos administrativos praticados com ofensa dos princípios ou normas jurídicas aplicáveis para cuja violação se não preveja outra sanção.

Artigo 130.º**Regime da anulabilidade**

1. O acto administrativo anulável pode ser revogado nos termos previstos no artigo 135.º.
2. O acto anulável é susceptível de impugnação perante os tribunais nos termos da legislação reguladora do contencioso administrativo.

Artigo 131.º**Ratificação, reforma e conversão**

1. Não são susceptíveis de ratificação, reforma e conversão os actos nulos ou inexistentes.
2. São aplicáveis à ratificação, reforma e conversão dos actos administrativos anuláveis as normas que regulam a competência para a revogação dos actos inválidos e a sua tempestividade.
3. Em caso de incompetência, o poder de ratificar o acto cabe ao órgão competente para a sua prática.
4. Desde que não tenha havido alteração ao regime legal, a ratificação, reforma e conversão retroagem os seus efeitos à data dos actos a que respeitam.

SECÇÃO IV**Da revogação do acto administrativo****Artigo 132.º****Iniciativa da revogação**

Os actos administrativos podem ser revogados por iniciativa dos órgãos competentes, ou a pedido dos interessados, mediante reclamação ou recurso administrativo.

Artigo 133.º**Actos insusceptíveis de revogação**

1. Não são susceptíveis de revogação:
 - a) Os actos nulos ou inexistentes;
 - b) Os actos anulados contenciosamente;
 - c) Os actos revogados com eficácia retroactiva.
2. Os actos cujos efeitos tenham caducado ou se encontrem esgotados podem ser objecto de revogação com eficácia retroactiva.

Artigo 134.º**Revogabilidade dos actos válidos**

1. Os actos administrativos que sejam válidos são livremente revogáveis, excepto nos casos seguintes:
 - a) Quando a sua irrevogabilidade resultar de vinculação legal;
 - b) Quando forem constitutivos de direitos ou de interesses legalmente protegidos;
 - c) Quando deles resultem, para a Administração, obrigações legais ou direitos irrenunciáveis.
2. Os actos constitutivos de direitos ou interesses legalmente protegidos são, contudo, revogáveis:
 - a) Na parte em que sejam desfavoráveis aos interesses dos seus destinatários;
 - b) Quando todos os interessados dêem a sua concordância à revogação do acto e não se trate de direitos ou interesses indisponíveis.

Artigo 135.º**Revogabilidade dos actos inválidos**

1. Os actos administrativos que sejam inválidos só podem ser revogados com fundamento na sua invalidade e dentro do prazo do respectivo recurso contencioso ou até à resposta da entidade recorrida.
2. Se houver prazos diferentes para o recurso contencioso, atender-se-á ao que terminar em último lugar.

Artigo 136.º**Competência para a revogação**

1. Salvo disposição especial, são competentes para a revogação dos actos administrativos, além dos seus autores, os respectivos superiores hierárquicos, desde que não se trate de acto da competência exclusiva do subalterno.
2. Os actos administrativos praticados por delegação ou subdelegação de poderes podem ser revogados pelo órgão delegante ou subdelegante, bem como pelo delegado ou subdelegado enquanto vigorar a delegação ou subdelegação.
3. Os actos administrativos praticados por órgãos sujeitos a tutela administrativa só podem ser revogados pelos órgãos tutelares nos casos expressamente permitidos por lei.

Artigo 137.º**Forma dos actos de revogação**

1. O acto de revogação, salvo disposição especial, deve revestir a forma legalmente prescrita para o acto revogado.
2. No entanto, deve o acto de revogação revestir a mesma forma que tiver sido utilizada na prática do acto revogado quando a lei não estabelecer forma alguma para este, ou quando o acto revogado tiver revestido forma mais solene do que a legalmente prevista.

Artigo 138.º**Formalidades a observar na revogação**

São de observar na revogação dos actos administrativos as formalidades exigidas para a prática do acto revogado, salvo nos casos em que a lei dispuser de forma diferente.

Artigo 139.º**Eficácia da revogação**

1. A revogação dos actos administrativos apenas produz efeitos para o futuro, salvo o disposto nos números seguintes.
2. A revogação tem efeito retroactivo, quando se fundamente na invalidade do acto revogado.
3. O autor da revogação pode, no próprio acto, atribuir-lhe efeito retroactivo:
 - a) Quando este seja favorável aos interessados;
 - b) Quando os interessados tenham concordado expressamente com a retroactividade dos efeitos e estes não respeitem a direitos ou interesses indisponíveis.

Artigo 140.º**Efeitos repristinatórios da revogação**

A revogação de um acto revogatório só produz efeitos repristinatórios se a lei ou o acto de revogação assim expressamente o determinarem.

Artigo 141.º**Alteração e substituição dos actos administrativos**

Na falta de disposição especial, são aplicáveis à alteração e substituição dos actos administrativos as normas reguladoras da revogação.

Artigo 142.º**Rectificação dos actos administrativos**

1. Os erros de cálculo e os erros materiais na expressão da vontade do órgão administrativo, quando manifestos, podem ser rectificadas, a todo o tempo, pelos órgãos competentes para a revogação do acto.
2. A rectificação pode ter lugar oficiosamente ou a pedido dos interessados, tem efeitos retroactivos e deve ser feita sob a forma e com a publicidade usadas para a prática do acto rectificado.

SECÇÃO V**Da execução do acto administrativo**

Artigo 143.º
Executoriedade

1. Os actos administrativos são executórios logo que eficazes.
2. O cumprimento das obrigações e o respeito pelas limitações que derivam de um acto administrativo podem ser impostos coercivamente pela Administração sem recurso prévio aos tribunais, desde que a imposição seja feita pelas formas e nos termos previstos no presente Código ou admitidos por lei.
3. O cumprimento das obrigações pecuniárias resultantes de actos administrativos pode ser exigido pela Administração nos termos do artigo 149.º

Artigo 144.º
Actos não executórios

1. Não são executórios:
 - a) Os actos cuja eficácia esteja suspensa;
 - b) Os actos de que tenha sido interposto recurso com efeito suspensivo;
 - c) Os actos sujeitos a aprovação;
 - d) Os actos confirmativos de actos executórios.
2. A eficácia dos actos administrativos pode ser suspensa pelos órgãos competentes para a sua revogação e pelos órgãos tutelares a quem a lei conceda esse poder, bem como pelos tribunais administrativos nos termos do legislado do contencioso administrativo.

Artigo 145.º
Legalidade da execução

1. Salvo em estado de necessidade, os órgãos da Administração Pública não podem praticar nenhum acto ou operação material de que resulte limitação de direitos subjectivos ou interesses legalmente protegidos dos particulares, sem terem praticado previamente o acto administrativo que legitime tal actuação.
2. Na execução dos actos administrativos devem, na medida do possível, ser utilizados os meios que, garantindo a realização integral dos seus objectivos, envolvam menor prejuízo para os direitos e interesses dos particulares.
3. Os interessados podem impugnar administrativa e contenciosamente os actos ou operações de execução que excedam os limites do acto exequendo.
4. São também susceptíveis de impugnação contenciosa os actos de operações de execução arguidos de ilegalidade, desde que esta não seja consequência da ilegalidade do acto exequendo.

Artigo 146.º
Notificação da execução

1. A decisão de proceder à execução administrativa é sempre notificada ao seu destinatário antes de se iniciar a execução.
2. O órgão administrativo pode fazer a notificação da execução conjuntamente com a notificação do acto definitivo e executório.

Artigo 147.º
Proibido de embargos

Não são admitidos embargos, administrativos ou judiciais, em relação à execução coerciva dos actos administrativos, sem prejuízo do disposto na lei em matéria de suspensão da eficácia dos actos.

Artigo 148.º
Fins da execução

A execução pode ter por fim o pagamento de quantia certa, a entrega de coisa certa ou a prestação de um facto.

Artigo 149.º
Execução para pagamento de quantia certa

1. Quando, por força de um acto administrativo, devam ser pagas a uma pessoa colectiva pública, ou por ordem desta, prestações pecuniárias, seguir-se-á, na falta de pagamento voluntário no prazo fixado, o processo de execução fiscal regulado no Código de Processo Tributário.
2. Para efeito, o órgão administrativo competente emitirá nos termos legais uma certidão, com valor de título executivo, que remeterá, juntamente com o processo administrativo, à repartição de finanças do domicílio ou sede do devedor.
3. Seguir-se-á o processo indicado no número anterior quando, na execução de actos fungíveis, estes forem realizados por pessoa diversa do obrigado.

4. No caso previsto no número anterior, a Administração optará por realizar directamente os actos de execução ou por encarregar terceiro de os praticar, ficando todas as despesas, incluindo indemnizações e sanções pecuniárias, por conta do obrigado.

Artigo 150.º

Execução para entrega de coisa certa

Se o obrigado não fizer a entrega da coisa que a Administração deveria receber, o órgão competente procederá às diligências que forem necessárias para tomar posse administrativa da coisa devida.

Artigo 151.º

Execução para prestação de facto

1. No caso de execução para prestação de facto fungível, a Administração notifica o obrigado para que proceda à prática do acto devido, fixando um prazo razoável para o seu cumprimento.
2. Se o obrigado não cumprir dentro do prazo fixado, a Administração optará por realizar a execução directamente ou por intermédio de terceiro, ficando neste caso todas as despesas, incluindo indemnizações e sanções pecuniárias, por conta do obrigado.
3. As obrigações positivas de prestação de facto infungível só podem ser objecto de coacção directa sobre os indivíduos obrigados nos casos expressamente previstos na lei, e sempre com observância dos direitos fundamentais consagrados na Constituição e do respeito devido à pessoa humana.

SECÇÃO VI

Da reclamação e dos recursos administrativos

SUBSECÇÃO I

Generalidades

Artigo 152.º

Princípio geral

1. Os particulares têm direito de solicitar a revogação ou a modificação dos actos administrativos, nos termos regulados neste Código.
2. O direito reconhecido no número anterior pode ser exercido, consoante os casos:
 - a) Mediante reclamação para o autor do acto;
 - b) Mediante recurso para o superior hierárquico do autor do acto, para o órgão colegial de que este seja membro, ou para o delegante ou subdelegante;
 - c) Mediante recurso para o órgão que exerça poderes de tutela ou de superintendência sobre o autor do acto.

Artigo 153.º

Fundamentos da impugnação

Salvo disposição em contrário, as reclamações e os recursos podem ter por fundamento a ilegalidade ou a inconveniência do acto administrativo impugnado.

Artigo 154.º

Legitimidade

1. Têm legitimidade para reclamar ou recorrer os titulares de direitos subjectivos ou interesses legalmente protegidos que se considerem lesados pelo acto administrativo.
2. É aplicável à reclamação e aos recursos administrativos disposto nos n.ºs 2 a 4 do artigo 54.º

SUBSECÇÃO II

Da reclamação

Artigo 155.º

Princípio geral

1. Pode reclamar-se de qualquer acto administrativo, salvo disposição legal em contrário.
2. Não é possível reclamar de acto que decida anterior reclamação ou recurso administrativo, salvo com fundamento em omissão de pronúncia.

Artigo 156.º

Prazo da reclamação

A reclamação deve ser apresentada no prazo de 15 dias a contar:

- a) Da publicação do acto no *Diário da República* ou em qualquer outro periódico oficial, quando a mesma seja obrigatória;

- b) Da notificação do acto, quando esta se tenha efectuado, se a publicação não for obrigatória;
- c) Da data em que o interessado tiver conhecimento do acto, nos restantes casos.

Artigo 157.º

Efeitos da reclamação

1. A reclamação de acto de que não caiba recurso contencioso tem efeito suspensivo, salvo nos casos em que a lei disponha em contrário ou quando o autor do acto considere que a sua não execução imediata causa grave prejuízo ao interesse público.
2. A reclamação de acto de que caiba recurso contencioso não tem efeito suspensivo, salvo nos casos em que a lei disponha em contrário ou quando o autor do acto, oficiosamente ou a pedido dos interessados, considere que a execução imediata do acto cause prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação ao seu destinatário.
3. A suspensão da execução a pedido dos interessados deve ser requerida à entidade competente para decidir no prazo de cinco dias a contar da data em que o processo lhe for apresentado.
4. Na apreciação do pedido verificar-se-á se as provas revelam uma probabilidade séria de veracidade dos factos alegados pelos interessados, devendo decretar-se, em caso afirmativo, a suspensão da excecutoriedade ou da eficácia.
5. O disposto nos números anteriores não prejudica o pedido de suspensão de eficácia perante os tribunais administrativos, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 158.º

Prazos de recurso

1. A reclamação de actos insusceptíveis de recurso contencioso suspende o prazo de interposição do recurso hierárquico necessário.
2. A reclamação dos demais actos não suspende nem interrompe o prazo de interposição do recurso de que no caso couber.

Artigo 159.º

Prazo para decisão

O prazo para o órgão competente apreciar e decidir a reclamação é de 30 dias.

SUBSECÇÃO III

Do recurso hierárquico

Artigo 160.º

Objecto

Podem ser objecto de recurso hierárquico todos os actos administrativos praticados por órgãos sujeitos aos poderes hierárquicos de outros, desde que a lei não exclua tal possibilidade.

Artigo 161.º

Espécies e âmbito

1. O recurso hierárquico é necessário ou facultativo, consoante o acto a impugnar seja ou não insusceptível de recurso contencioso.
2. Ainda que o acto de que se interpõe recurso hierárquico seja susceptível de recurso contencioso, tanto a ilegalidade como a inconveniência do acto podem ser apreciados naquele.

Artigo 162.º

Prazos de interposição

1. Sempre que a lei não estabeleça prazo diferente, é de 30 dias o prazo para a interposição do recurso hierárquico necessário.
2. O recurso hierárquico facultativo deve ser interposto dentro do prazo estabelecido para interposição de recurso contencioso do acto em causa.

Artigo 163.º

Interposição

1. O recurso hierárquico interpõe-se por meio de requerimento no qual o recorrente deve expor todos os fundamentos do recurso, podendo juntar os documentos que considere convenientes.
2. O recurso é dirigido ao mais elevado superior hierárquico do autor do acto, salvo se a competência para a decisão se encontrar delegada ou subdelegada.
3. O requerimento de interposição do recurso pode ser apresentado ao autor do acto ou à autoridade a quem seja dirigido.

Artigo 164.º**Efeitos**

1. O recurso hierárquico necessário suspende a eficácia do acto recorrido, salvo quando a lei disponha em contrário ou quando o autor do acto considere que a sua não execução imediata causa grave prejuízo ao interesse público.
2. O órgão competente para apreciar o recurso pode revogar a decisão a que se refere o número anterior, ou tomá-la quando o autor do acto o não tenha feito.
3. O recurso hierárquico facultativo não suspende a eficácia do acto recorrido.

Artigo 165.º**Notificação dos contra-interessados**

Interposto o recurso, o órgão competente para dele conhecer deve notificar aqueles que possam ser prejudicados pela sua procedência para alegarem, no prazo de 15 dias, o que tiverem por conveniente sobre o pedido e os seus fundamentos.

Artigo 166.º**Intervenção do órgão recorrido**

1. Após a notificação a que se refere o artigo anterior ou, se a ela não houver lugar, logo que interposto o recurso, começa a correr um prazo de 15 dias dentro do qual o autor do acto recorrido se deve pronunciar sobre o recurso e remetê-lo ao órgão competente para dele conhecer.
2. Quando os contra-interessados não hajam deduzido oposição e os elementos constantes do procedimento demonstrem suficientemente a procedência do recurso, pode o autor do acto recorrido revogar, modificar ou substituir o acto de acordo com o pedido do recorrente.

Artigo 167.º**Rejeição do recurso**

O recurso deve ser rejeitado nos casos seguintes:

- a) Quando haja sido interposto para órgão incompetente;
- b) Quando o acto impugnado não seja susceptível de recurso;
- c) Quando o recorrente careça de legitimidade;
- d) Quando o recurso haja sido interposto fora do prazo;
- e) Quando ocorra qualquer outra causa que obste ao conhecimento do recurso.

Artigo 168.º**Decisão**

1. O órgão competente para conhecer do recurso pode, sem sujeição ao pedido do recorrente, salvas as excepções previstas na lei, confirmar ou revogar o acto recorrido; se a competência do autor do acto recorrido não for exclusiva, pode também modificá-lo ou substituí-la.
2. O órgão competente para decidir o recurso pode, se for caso disso, anular, no todo ou em parte, o procedimento administrativo e determinar a realização de nova instrução ou de diligências complementares.

Artigo 169.º**Prazo para a decisão**

1. Quando a lei não fixe prazo diferente, o recurso hierárquico deve ser decidido no prazo de 30 dias contado a partir da remessa do procedimento ao órgão competente para dele conhecer.
2. O prazo referido no número anterior é elevado até ao máximo de 90 dias quando haja lugar à realização de nova instrução ou de diligências complementares.
3. Decorridos os prazos referidos nos números anteriores sem que haja sido tomada uma decisão, considera-se o recurso tacitamente indeferido.

SUBSECÇÃO IV**Do recurso hierárquico impróprio e do recurso tutelar****Artigo 170.º****Recurso hierárquico impróprio**

1. Considera-se impróprio o recurso hierárquico interposto para um órgão que exerça poder de supervisão sobre outro órgão da mesma pessoa colectiva, fora do âmbito da hierarquia administrativa.
2. Nos casos expressamente previstos por lei, também cabe recurso hierárquico impróprio para os órgãos colegiais em relação aos actos administrativos praticados por qualquer dos seus membros.
3. São aplicáveis ao recurso hierárquico impróprio, com as necessárias adaptações, as disposições reguladoras do recurso hierárquico.

Artigo 171.º
Recurso tutelar

1. O recurso tutelar tem por objecto actos administrativos praticados por órgãos de pessoas colectivas públicas sujeitas a tutela ou superintendência.
2. O recurso tutelar só existe nos casos expressamente previstos por lei e tem, salvo disposição em contrário, carácter facultativo.
3. O recurso tutelar só pode ter por fundamento a inconveniência do acto recorrido nos casos em que a lei estabeleça uma tutela de mérito.
4. A modificação ou substituição do acto recorrido só é possível se a lei conferir poderes de tutela substitutiva e no âmbito destes.
5. Ao recurso tutelar são aplicáveis as disposições reguladoras do recurso hierárquico, na parte em que não contrariem a natureza própria daquele e o respeito devido à autonomia da entidade tutelada.

CAPÍTULO III
Do contrato administrativo

Artigo 172.º
Conceito de contrato administrativo

1. Diz-se contrato administrativo o acordo de vontades pelo qual é constituída, modificada ou extinta uma relação jurídica administrativa.
2. São contratos administrativos, designadamente, os contratos de:
 - a) Empreitada de obras públicas;
 - b) Concessão de obras públicas;
 - c) Concessão de serviços públicos;
 - d) Concessão de exploração do domínio público;
 - e) Concessão de uso privativo do domínio público;
 - f) Concessão de exploração de jogos de fortuna ou azar;
 - g) Fornecimento contínuo;
 - h) Prestação de serviços para fins de imediata utilidade pública.

Artigo 173.º
Utilização do contrato administrativo

Os órgãos administrativos, na prossecução das atribuições da pessoa colectiva em que se integram, podem celebrar contratos administrativos, salvo se outra coisa resultar da lei ou da natureza das relações a estabelecer.

Artigo 174.º
Poderes da administração

Salvo quando outra coisa resultar da lei ou da natureza do contrato, a Administração Pública pode:

- a) Modificar unilateralmente o conteúdo das prestações, desde que seja respeitado o objecto do contrato e o seu equilíbrio financeiro;
- b) Dirigir o modo de execução das prestações;
- c) Rescindir unilateralmente os contratos por imperativo de interesse público devidamente fundamentado, sem prejuízo do pagamento de justa indemnização;
- d) Fiscalizar o modo de execução do contrato;
- e) Aplicar as sanções previstas para a inexecução do contrato.

Artigo 175.º
Formação do contrato

São aplicáveis à formação dos contratos administrativos, com as necessárias adaptações, as disposições destes Código relativas ao procedimento administrativo.

Artigo 176.º
Escolha do co-contratante

1. Salvo regime especial, nos contratos que visem associar um particular ao desempenho regular de atribuições administrativas o co-contratante deve ser escolhido por concurso público, por concurso limitado ou por ajuste directo.
2. Ao concurso público são admitidas todas as entidades que satisfaçam os requisitos gerais estabelecidos por lei.

3. Ao concurso limitado só podem ser admitidas as entidades que satisfaçam os requisitos especialmente fixados pela Administração para cada caso ou que tenham sido convidadas para o efeito pelo contraente público.
4. O ajuste directo deve ser precedido de consulta feita pelo menos a três entidades.

Artigo 177.º

Dispensa de concurso

1. Os contratos devem ser sempre precedidos de concurso público, o qual só pode ser dispensado por proposta devidamente fundamentada do órgão competente, que mereça a concordância expressa, consoante os casos, do órgão superior da hierarquia ou do órgão de tutela.
2. Sem prejuízo do número anterior, a realização ou dispensa do concurso público ou limitado, bem como o ajuste directo, dependem da observância das normas que regulam a realização de despesas públicas.

Artigo 178.º

Forma dos contratos

Os contratos administrativos são sempre celebrados por escrito, salvo se a lei estabelecer outra forma.

Artigo 179.º

Regime de invalidade dos contratos

1. São aplicáveis à falta e vícios da vontade, bem como à nulidade e anulabilidade dos contratos administrativos, as correspondentes disposições do Código Civil para os negócios jurídicos, salvo o disposto no número seguinte.
2. O contrato administrativo é, também, nulo ou anulável quando o fosse o acto administrativo com o mesmo objecto e idêntica regulamentação da situação concreta.

Artigo 180.º

Actos opinativos

1. Os actos administrativos que interpretem cláusulas contratuais ou que se pronunciem sobre a respectiva validade não são definitivos e executórios, pelo que na falta de acordo do co-contratante a Administração só pode obter os efeitos pretendidos através de acção a propor no tribunal competente.
2. O disposto no número anterior não prejudica a aplicação das disposições gerais da lei civil relativas aos contratos bilaterais, a menos que tais preceitos tenham sido afastados por vontade expressa dos contratantes.

Artigo 181.º

Execução forçada das prestações

1. Salvo disposição legal em contrário, a execução forçada das prestações contratuais em falta só pode ser obtida através dos tribunais administrativos.
2. Se, em consequência do não cumprimento das prestações contratuais, o tribunal condenar o co-contratante particular à prestação de um facto ou à entrega de coisa certa, pode a Administração, mediante acto administrativo definitivo e executório, promover a execução coerciva da sentença por via administrativa.

Artigo 182.º

Cláusula compromissória

É válida a cláusula pela qual se disponha que devem ser decididas por árbitros as questões que venham a suscitar-se entre as partes num contrato administrativo.